

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BÁRBARA GÓRSKI ESTECHE

DIREITO INSURGENTE E COOPERATIVISMO: USO TÁTICO DO DIREITO
COOPERATIVO NA LUTA POPULAR

CURITIBA

2022

BÁRBARA GÓRSKI ESTECHE

DIREITO INSURGENTE E COOPERATIVISMO: USO TÁTICO DO DIREITO
COOPERATIVO NA LUTA POPULAR

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestra em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello.

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Esteche, Bárbara Górski

Direito insurgente e cooperativismo: uso tático do direito cooperativo na luta popular / Bárbara Górski Esteche. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Ricardo Prestes Pazello.

1. Cooperativismo. 2. Cooperativas. 3. Crítica marxista. 4. Direito cooperativo. I. Pazello, Ricardo Prestes. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia tres de maio de dois mil e vinte e dois às 14:00 horas, na sala 317, Prédio Histórico - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **BÁRBARA GÓRSKI ESTECHE**, intitulada: **DIREITO INSURGENTE E COOPERATIVISMO: USO TÁTICO DO DIREITO COOPERATIVO NA LUTA POPULAR**, sob orientação do Prof. Dr. RICARDO PRESTES PAZELLO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: RICARDO PRESTES PAZELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MOISES ALVES SOARES (UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ), CELSO LUIZ LUDWIG (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, RICARDO PRESTES PAZELLO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 03 de Maio de 2022.

Assinatura Eletrônica

04/05/2022 10:30:24.0

RICARDO PRESTES PAZELLO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

03/05/2022 17:16:59.0

MOISES ALVES SOARES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ)

Assinatura Eletrônica

03/05/2022 18:50:28.0

CELSO LUIZ LUDWIG

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **BÁRBARA GÓRSKI ESTECHE** intitulada: **DIREITO INSURGENTE E COOPERATIVISMO: USO TÁTICO DO DIREITO COOPERATIVO NA LUTA POPULAR**, sob orientação do Prof. Dr. RICARDO PRESTES PAZELLO, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Maio de 2022.

Assinatura Eletrônica

04/05/2022 10:30:24.0

RICARDO PRESTES PAZELLO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

03/05/2022 17:16:59.0

MOISES ALVES SOARES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ)

Assinatura Eletrônica

03/05/2022 18:50:28.0

CELSO LUIZ LUDWIG

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Às crianças que vivem nos rincões do capital
ao sul do sistema-mundo, que sirva para a
construção de um horizonte mais generoso.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação tem origem nas minhas origens. Portanto, nelas se iniciam meus agradecimentos, os quais caminham até os frutos mais recentes dessa árvore-vida.

Agradeço à minha mãe, por ser lar, porto-seguro e fonte de afeto. Por ter me transmitido a preocupação com a concretude da vida e com a coerência política na prática cotidiana. Por ter propiciado meu desenvolvimento em um ambiente de crítica social, de valorização da expressão popular e de sensibilidade a partir da interpretação da arte. Por ser parceria. Tantas vezes nós duas. Pelo confiar. Tanto da confiança dela em mim há aqui. Pela herança política. Desde a sua casa, as concepções petistas e do sindicalismo dos anos 1980/1990 fizeram parte da minha formação política e me despertaram à orientação classista que adoto e formulo nesta dissertação.

Ao meu pai, por ser entusiasta do meu caráter comunicativo. Pelas histórias do contato precoce com a trotskista Libelu (Liberdade e Luta) – tendência do movimento estudantil surgida no final dos anos 1970 –, que deram origem ao meu interesse pelo marxismo. Pelo Cubanito, que simboliza a presença da valorização da revolução e do povo cubano na minha vida desde a infância. Por me permitir acompanhar a prática jornalística e político-eleitoral, que sempre me envolveram com a realidade sob os mantos da narrativa hegemônica.

À minha família Warpechowski Górski. Especialmente aos meus avós, que são carinho, proteção e participação. Meu saudoso vô João Zygmundo, meu maior exemplo de cuidado e afetuosidade. Minha vó e madrinha Lila, que, no auge dos seus 92 anos, acompanhou com interesse todas as etapas desta dissertação. Ao tio Fábio, sempre presente. À tia Silvana, por me possibilitar tão boas memórias de infância. Ao Marcelo, que, durante a pandemia, fez tantas vezes os caminhos Curitiba-Guarapuava e Guarapuava-Curitiba para eu poder visitar a família com segurança. Ao Felipe e à Flávia, pelo sempre agradável acolhimento. À Gi, à Rafa, ao Ber, à Bia e ao Benício, por ensinarem que a realidade se movimenta ao trazerem mais graça à minha vida à medida que foram chegando.

À minha família Esteche Esteche. Especialmente à minha vó Olympia, por ser preocupação e amorosidade. Ao tio Fernando e à tia Zenaide, que me acolheram no início da pandemia. Ainda a eles, pela companhia na militância política e pelas conversas sobre a conjuntura. Ao tio Fernando, em especial, pelas histórias da Libelu, do PT e da esquerda paranaense.

À Fran e à Fer, por serem, o que vai além do nosso já não tão corriqueiro estar em presença. Pelo aceitar. Pela escolha. A longevidade das relações e a escolha mútua pelo intercâmbio de afetos mesmo diante das trajetórias distintas às quais nos encaminhamos conferiu à nossa amizade o aconchego de lar. As linhas desta dissertação contaram com os seus incentivos.

Ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), espaço político-partidário que tem sido palco do debate ajustado à perspectiva revolucionária que adquiri a partir da minha formação de casa, mas que elaborei ao longo da historicidade conjuntural, principalmente a partir do final do ano de 2011. A minha filiação tardia, ocorrida apenas em 2018, após a trágica eleição de Jair Messias Bolsonaro à presidência da república, foi o marco das minhas formulações próprias e da decisão em levar a cabo a pesquisa de orientação marxista que eu já tinha em mente desde o ano da minha formação em direito, 2012, e que culminou na presente dissertação.

Ao meu orientador, Ricardo, por ter sido âncora todas as vezes em que folguei as velas sob o mar de ideias em que velejo. Por ter, de fato, me orientado na organização das formulações teóricas que enraízam minha prática militante de esquerda. Pelo legado que embala ao ritmo brasileiro a crítica marxista – descolonizando o marxismo – e, ao mesmo tempo, sobrepõe acordes marxistas à melodia brasileira – materializando o giro descolonial. Pelo comprometimento com a pesquisa militante. Esta dissertação é samba de dois.

Ao Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular (MAJUP) Isabel da Silva, por movimentar os anseios coletivos por uma práxis universitária comprometida com a luta popular; e ao Projeto Planejamento Territorial Urbano e Assessoria Popular (PLANTEAR), por articular a relação entre universidade e movimentos populares, que possibilita a vinculação entre pesquisa e prática.

Ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), pelo legado de luta e organização popular. Por me oportunizar a aproximação e a contribuição com as reivindicações das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais. Por ensinar sobre a importância da mística. Pela experiência de uma lógica voltada à solidariedade e à coletividade.

Ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), por me proporcionar o contato direto com as contradições visualizadas a partir da e na periferia urbana. Por me posicionar frente a decisões prementes do cotidiano da luta popular. Pela oportunidade de estar com tanta gente sem medo.

Ao povo da ocupação Marielle Franco, pelo aceitar, pelo receber, pelo acreditar e pelo acolher. Ao povo da Vila União, pelo confiar. A frente político-jurídica com essas comunidades é prática que se relaciona com esta dissertação e, esta relação, com um propósito prático de existência.

“Esta cova em que estás com palmos
medida

É a conta menor que tiraste em vida

É a conta menor que tiraste em vida

É de bom tamanho nem largo nem fundo

É a parte que te cabe deste latifúndio

É a parte que te cabe deste latifúndio

Não é cova grande, é cova medida

É a terra que querias ver dividida

É a terra que querias ver dividida

É uma cova grande pra teu pouco defunto

Mas estarás mais ancho que estavas no
mundo

Estarás mais ancho que estavas no mundo

É uma cova grande pra teu defunto parco

Porém mais que no mundo te sentirás largo

Porém mais que no mundo te sentirás largo

“Quem vem de tudo que é canto

Pros rumos da capital

Desafiar capoeira

No pé, na mão, no punhal

Que ouça a voz de Besouro

Porque Besouro era o tal

Punhal não tem mais valia

Depois de um giro mortal”

(Toque de Amazonas – Paulo César

Pinheiro)

É uma cova grande pra tua carne pouca

Mas a terra dada, não se abre a boca

É a conta menor que tiraste em vida

É a parte que te cabe deste latifúndio

É a terra que querias ver dividida

Estarás mais ancho que estavas no mundo

Mas a terra dada, não se abre a boca”

(Funeral de um lavrador – João Cabral de

Melo Neto e Chico Buarque de Hollanda)

RESUMO

O objetivo deste estudo é avaliar o lugar do uso do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares brasileiros e identificar as bases sobre as quais deve se erigir uma teoria crítica do direito cooperativo comprometida com esses movimentos, a partir da crítica às relações sociais burguesas e da condição periférica da América Latina no capitalismo global. Para tanto, aprecia-se a concepção marxista do direito desde a crítica à economia política de Marx e das elaborações sobre o direito do pensador marxista Evguiéni Pachukanis. Com aporte no ensinamento pachukaniano, desenvolve-se o exame da forma jurídica cooperativista, o que, relacionado às noções de tática e estratégia extraídas da teoria leninista, medeia o uso do direito cooperativo. Essa perspectiva de mediação, conjugada ao direito insurgente, encontra o lugar do direito cooperativo na luta protagonizada pelos movimentos populares brasileiros. Além disso, ainda sob a perspectiva pachukaniana, realiza-se uma investigação comparativa entre a teoria crítica e a teoria tradicional do direito cooperativo no Brasil, no intuito de aferir se apresentam diferenças substanciais. Introduce-se ao debate a temática ideológica dos discursos jurídicos desde as elaborações de Óscar Correias, aproximando-a do direito insurgente. Relacionado o panorama ideológico do discurso jurídico desenvolvido por Correias à teoria tradicional e à teoria crítica do direito cooperativo, afere-se quais interesses são beneficiados por cada discurso. A partir disso, sob a perspectiva do comprometimento com os movimentos populares brasileiros, apresentam-se algumas bases para a refundação da crítica brasileira do direito cooperativo.

Palavras-chave: direito cooperativo; direito insurgente; crítica marxista ao direito; forma jurídica cooperativista.

ABSTRACT

The objective of this study is to evaluate the place to use cooperative law in the praxis of Brazilian popular movements and to identify the bases for a critical theory of cooperative law involved with these movements must be founded, from the critique of capitalist social relations and the peripheral condition of Latin America in global capitalism. The Marxist conception of law is appreciated from Marx's critique of political economy and the elaborations on the law by the Marxist writer Evguiéni Pachukanis. Based on the pachukanian method, the examination of the cooperative legal form is developed, which, connected to the notions of tactics and strategy extracted from Lenin's theory, mediates the use of cooperative law. This perspective of mediation, combined with insurgent law, finds the place of cooperative law in the praxis of Brazilian popular movements. In addition, still under the Pachukanian perspective, a comparative investigation is carried out between critical theory and traditional theory of cooperative law in Brazil, in order to identify whether there are substantial differences. The ideological theme of legal discourses since the elaborations of Óscar Correias is introduced to the debate, connecting to insurgent law. Relating the ideological panorama of the legal discourse developed by Correias to the traditional theory and the critical theory of cooperative law, it is possible to assess which interests are benefited by each discourse. Thereby, from the perspective of involvement with Brazilian popular movements, bases are presented for the refoundation of the Brazilian critique of cooperative law.

Keywords: cooperative law; insurgent law; Marxist critique to law; cooperative legal form.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es evaluar el lugar del uso del derecho cooperativo en la praxis de los movimientos populares brasileños e identificar las bases sobre las cuales debe construirse una teoría crítica del derecho cooperativo comprometida con estos movimientos, desde la crítica a las relaciones sociales burguesas y a la condición periférica de América Latina en el capitalismo global. Para eso, se aprecia la concepción marxista del derecho a partir de la crítica a la economía política de Marx y de las elucubraciones sobre el derecho del pensador marxista Evguiéni Pachukanis. Con base en el método pachukaniano, se desarrolla el examen de la forma jurídica cooperativista, que, relacionada con las nociones de táctica y estrategia extraídas de la teoría de Lenin, media el uso del derecho cooperativo. Esta perspectiva de mediación, combinada con el derecho insurgente, encuentra el lugar del derecho cooperativo en la lucha de los movimientos populares brasileños. Además, desde la perspectiva pachukaniana, se realiza una investigación comparativa entre la teoría crítica y la teoría tradicional del derecho cooperativo en Brasil, con el fin de evaluar si existen diferencias sustanciales entre ellas. Se introduce en el debate el tema ideológico de los discursos jurídicos desde las elaboraciones de Óscar Correias, acercándose al derecho insurgente. Relacionando el panorama ideológico del discurso jurídico desarrollado por Correias con la teoría tradicional y la teoría crítica del derecho cooperativo, es posible evaluar qué intereses se ven beneficiados por cada discurso. A partir de eso, bajo la perspectiva del compromiso con los movimientos populares brasileños, se presentan bases para la refundación de la crítica brasileña al derecho cooperativo.

Palabras clave: derecho cooperativo; derecho insurgente; crítica marxista al derecho; forma jurídica cooperativa.

LISTA DE SIGLAS

BCMTST	- Brigada de Comunicação do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
COOPERAI	- Cooperativa dos Produtores do Assentamento Itamarati II
COOPERCAM	- Cooperativa de Industrialização e Comercialização Camponesa
COOPROSERP	- Cooperativa de Produção e Serviços de Pitanga
COPAVI	- Cooperativa de Produção Agropecuária Vitória
COPRAN	- Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa
CPA	- Cooperativa de Produção Agropecuária
CUT	- Central Única dos Trabalhadores
FETAGRI	- Federação dos Trabalhadores na Agricultura
IMI	- Índice Mundial de Inovação
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MST	- Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MTST	- Movimentos dos Trabalhadores Sem Teto
NDCC	- Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania
NEP	- Nova Política Econômica
NTMTST	- Núcleo de Tecnologia do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OMS	- Organização Mundial da Saúde
PAA	- Programa de Aquisição de Alimentos
PNAE	- Programa Nacional de Alimentação Escolar
PT	- Partido dos Trabalhadores
SCA	- Sistema Cooperativista dos Assentados
UFPR	- Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	FORMA JURÍDICA COMO FORMA SOCIAL	22
1.1	MODO DE PRODUÇÃO DA VIDA NO CAPITALISMO	22
1.2	O DIREITO EM MARX: FORMA JURÍDICA COMO FORMA SOCIAL	30
1.3	FORMA JURÍDICA EM PACHUKANIS	40
2	FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA E DIREITO INSURGENTE: USO TÁTICO DO DIREITO COOPERATIVO	48
2.1	CATEGORIAS FUNDAMENTAIS DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA	48
2.2	TÁTICA E ESTRATÉGIA NO LEGADO LENINIANO: APORTES PARA LOCALIZAR O DEBATE DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA ...	58
2.3	USO TÁTICO DO DIREITO COOPERATIVO: UM EXEMPLO DE DIREITO INSURGENTE	68
2.3.1	O cooperativismo nas elaborações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST): um exemplo de proposta de práxis insurgente a partir do uso tático do direito cooperativo	72
2.3.2	A cooperação nas elaborações do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST): um exemplo de proposta de práxis insurgente a partir do uso tático do direito cooperativo	79
3	IDEOLOGIAS JURÍDICAS COOPERATIVISTAS NO BRASIL E COOPERATIVISMO: ESPAÇOS DE COOPERAÇÃO PARA AQUÉM, DENTRO E ALÉM DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA	89
3.1	IDEOLOGIAS JURÍDICAS COOPERATIVISTAS NO BRASIL: TEORIA TRADICIONAL E TEORIA CRÍTICA	89
3.1.1	Forma jurídica cooperativista na teoria tradicional do direito cooperativo no Brasil	95
3.1.2	Forma jurídica cooperativista na teoria crítica do direito cooperativo no Brasil	104
3.1.3	Forma jurídica cooperativista na teoria do direito cooperativo no Brasil: análise comparativa entre teoria crítica e teoria tradicional	119
3.2	IDEOLOGIA E DIREITO COOPERATIVO NO BRASIL	121

3.3	ESPAÇOS DE COOPERAÇÃO PARA AQUÉM, DENTRO E ALÉM DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA	126
	CONCLUSÕES	133
	REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

No marco atual do capitalismo, no qual estão em pleno vigor as relações sociais burguesas, a luta dos trabalhadores contra a exploração pelo capital também deve acontecer por dentro da ordem estabelecida. Nesse contexto, está o direito, que, ao mesmo tempo em que é um dos vetores da opressão da classe trabalhadora, é historicamente usado na defesa dos seus interesses pontuais. Na realidade latino-americana, os movimentos populares têm sido protagonistas de importante luta que faz uso do direito. Em específico, na prática dos movimentos populares brasileiros, encontramos destaque ao uso do direito cooperativo, motivo que nos levou a eleger esse campo do direito para a nossa investigação.

O uso do direito traz à tona uma polêmica recorrente entre os marxistas, em geral, travada entre aqueles para os quais é possível um direito redentor das classes populares e outros que rechaçam por completo o seu uso. A razão desse debate está na concepção marxiana – a qual adotamos nesta dissertação – de que o direito é relação social do capital que garante a troca mercantil entre proprietários de mercadoria. Moisés Alves Soares (2018, p. 44-46) situa essa controvérsia na crítica jurídica brasileira, na qual predomina o pensamento atrelado a um reformismo jurídico, representado pelas variadas expressões do Movimento Direito Alternativo. Em oposição, os paulistas, entre os quais se destaca Márcio Bilharinho Naves, têm elaborado notável produção que apresenta uma crítica radical ao direito, rechaçando seus possíveis usos. Sob o ponto de vista marxiano, de que as relações jurídicas são relações tipicamente burguesas, que só encontram expressão plena sob a égide do capital, é, de fato, impossível a construção de um outro direito. Contudo, a realidade concreta impõe a forma jurídica a todo o momento, seja para a defesa das classes populares seja para a conquista de situações que lhes sejam mais benéficas. Essa situação nos compele a encontrar uma solução mediada para o uso do direito cooperativo, sem perder de vista ser necessário o seu definhamento completo, junto às demais relações do capital, para a libertação das classes populares em relação à opressão burguesa. Isso nos encaminha à formulação da primeira questão que orientará a nossa pesquisa: qual o lugar do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares brasileiros?

Do mesmo modo, uma teoria crítica do direito cooperativo envolvida com esses movimentos deve ser erigida a partir de elementos que situem o direito nas relações sociais burguesas e as contestem. Na teoria brasileira do direito cooperativo, Ricardo Prestes Pazello e Gustavo Trento Christoffoli (2019) verificam a existência de uma vertente crítica que se opõe

à teoria tradicional, que serve aos interesses elitistas. A partir das intuições dos autores, cabe investigarmos se essas facetas teóricas do direito cooperativo apresentam distinções substanciais em relação aos interesses de classe que propagam. A nossa hipótese conclusiva é a de que a teoria crítica, apesar de apresentar distinções em relação à teoria tradicional, não as maneja conforme a crítica que em última instância abala as relações sociais do capital. A partir daí, formulamos a segunda questão que nos direcionará nesta dissertação: quais as bases para a refundação da teoria crítica do direito cooperativo sob o ponto de vista do comprometimento com os movimentos populares brasileiros?

As nossas respostas estão envolvidas com uma proposta de práxis que tem por referência a perspectiva revolucionária de tipo marxista sem se perder em idealismos, o que implica em outros engajamentos. Trata-se de uma pesquisa que tem seu desenvolvimento orientado pelo materialismo histórico concebido por Marx, marcado pela totalidade, pela historicidade e pela dialeticidade. Desse modo, é importante realizaremos alguns apontamentos sobre o método marxiano, o que faremos com aporte nas elaborações de próprio punho do autor e de alguns dos seus intérpretes. Na introdução dos *Grundrisse*, Marx descreve a trajetória por meio da qual o autor desenvolve a sua investigação. A partir dessa obra, verificamos que o método cientificamente correto é aquele que se eleva do simples para o complexo. Este processo parte do concreto dado, que passa ao nível do pensamento por meio da abstração de partes a serem examinadas até que, com o avanço da observação, sejam alcançadas as determinações mais simples (NETTO, 2011, p. 42-44). Assim, a realidade chega ao pensamento por meio do “concreto pensado”. É dessa maneira que se opera a análise marxiana da sociedade burguesa, isolando as categorias próprias desse marco histórico e que só fazem sentido no exame desse objeto particular, visto que as categorias de análise acompanham a historicidade e a transitoriedade da sociedade (NETTO, 2011, p. 44-47). Já a ordem de apresentação das categorias deve corresponder à sua importância para o objeto de análise e não à sua importância histórica (MARX, 2011, p. 84-87). Assim, o capital como “potência econômica da sociedade burguesa que tudo domina” (MARX, 2011, p. 87) deve estar na largada e no desfecho da abordagem.

No mínimo já em *A ideologia alemã*, Marx e Engels elaboraram anotações sobre o materialismo histórico. Escrita nos anos de 1845-1846, a referida obra marca o trânsito dos autores do idealismo ao materialismo “de caráter histórico, social e dialético” (TONET, 2009, p. 11). A concepção materialista parte de premissas reais aferíveis empiricamente: a existência de indivíduos e a sua relação com a natureza, considerando as condições naturais e as

modificações ocasionadas pela ação humana; e a vida material humana, originada da própria produção e do modo de produção dos seus meios de subsistência. O aumento da população é que gera a necessidade dessa produção, que, por sua vez, demanda o estabelecimento de relações entre os indivíduos (MARX; ENGELS, 2009, p. 23-24). Disto decorre que “a observação empírica tem de mostrar, em cada um dos casos [relações sociais e políticas], empiricamente e sem qualquer mistificação e especulação, a conexão da estrutura social e política com a produção” (MARX; ENGELS, 2009, p. 30). O materialismo marxiano e engelsiano pressupõe uma realidade histórica e inacabada, sendo resultado de processos anteriores e também inacabados (NETTO, 2011, p. 29-31). Trata-se, portanto, de um materialismo histórico.

Marx e Engels se opõem à filosofia alemã e seu entendimento pela criação da vida a partir da consciência. Para eles, a consciência é produto das condições materiais de vida. No posfácio à segunda edição alemã de *O Capital*, redigido no ano de 1873, Marx acentua sua perspectiva pela inversão da dialética hegeliana:

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem. (MARX, 2017, p. 90).

Marx explicita, ainda, o caráter antiburguês, crítico e revolucionário da sua dialética:

Em sua configuração racional, ela [a dialética] constitui um escândalo e um horror para a burguesia e seus porta-vozes doutrinários, uma vez que, na inteligência positiva do existente, inclui, ao mesmo tempo, a inteligência de sua negação, de seu necessário perecimento. Além disso, [...] é, por essência, crítica e revolucionária. (MARX, 2017, p. 90).

A compreensão marxiana é a de que todos os períodos históricos são marcados pela “produção em geral” (NETTO, 2011, p. 37). Marx dedicou-se, notadamente, a analisar “a gênese, a consolidação, o desenvolvimento e as condições de crise da sociedade burguesa, fundada no modo de produção capitalista” (NETTO, 2011, p. 17). O seu objeto de estudo é a sociedade burguesa moderna, na qual o próprio pesquisador se encontra inserido. Por esta razão, afasta-se a noção de que o pesquisador deve ser neutro. Ao contrário, ele deve ser ativo para captar a essência do objeto (NETTO, 2011, p. 22-25).

José Paulo Netto explica que “para Marx, a sociedade burguesa é uma *totalidade concreta*” (NETTO, 2011, p. 56) e exacerbadamente complexa, formada por totalidades de menor complexidade contraditórias entre si. Tais totalidades possuem processos próprios que se relacionam internamente nas mesmas totalidades, entre totalidades diversas e com a totalidade que as inclui (NETTO, 2011, p. 56-57). As relações entre esses processos “são *mediadas* não apenas pelos distintos níveis de complexidade, mas, sobretudo, pela estrutura peculiar de cada totalidade” (NETTO, 2011, p. 57). É tarefa da pesquisa determinar as especificidades de cada totalidade. Marx produziu os alicerces necessários à teoria social, a qual não se encontrou restrita ao estudo da produção burguesa, mas adentrou as demais totalidades. Contudo, a teoria social não está acabada e Marx indicou o que entendia ser o método correto ao seu prosseguimento (NETTO, 2011, p. 56-58). O método legado por Marx é possível de ser aplicado à especificidade do direito e, também, às suas áreas mais delimitadas. Um dos principais autores que investigou o direito a partir do método marxiano foi o jurista soviético Evguiéni Pachukanis, o qual elegemos para orientar a nossa análise do direito cooperativo.

A especificidade geopolítica da nossa pesquisa dá-se desde e voltada à realidade brasileira, condicionada pela situação periférica latino-americana diante do capitalismo global. Desse modo, uma crítica propriamente marxista deve estar adequada às características da América Latina. Nesse diapasão, Ludovico Silva defende “tomar as categorias clássicas e colocá-las para vibrar ao ritmo dos terremotos da cordilheira andina” (SILVA, 1978, p. 12, tradução nossa). Trata-se, também, de uma pesquisa envolvida com a prática, o que nos encaminha a um ponto de vista jurídico-político-militante. Da relação entre a nossa condição geopolítica e a práxis parte a nossa escolha temática: o direito cooperativo na luta protagonizada pelos movimentos populares brasileiros. Esta dissertação está envolvida, ainda, com o imaginário de um projeto revolucionário voltado à superação das relações sociais capitalistas, entre as quais está o direito, mas não negligencia a necessidade do seu uso enquanto as formas típicas do capital estiverem em voga. Este consiste em um aparente paradoxo do qual não pretendemos escapar; ao contrário, é inerente aos nossos objetivos o seu enfrentamento.

A análise que apresentamos encontra relevância teórica ao constatar quais interesses de classes são beneficiados pelas vertentes teóricas do direito cooperativo no Brasil e propor elementos para a reelaboração da teoria crítica comprometida com os movimentos populares brasileiros. Há, ainda, relevância para a *práxis*, à medida que situa o lugar em que o direito cooperativo encontra adequação na luta protagonizada por esses movimentos.

Esta dissertação tem influência da nossa militância política e jurídico-política junto aos movimentos populares, que, ao encontrar a universidade pública, resulta na construção de um conhecimento comprometido com as demandas do povo. A inserção no Movimento de Assessoria Jurídica Popular (MAJUP) Isabel da Silva e no Projeto Planejamento Urbano e Territorial Popular (PLANTEAR), ambos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), durante a elaboração da pesquisa, nos forneceram subsídios teóricos e experiências práticas para desenvolvê-la no contexto da proposta de uma universidade popular. No Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC), também da UFPR, encontramos o espaço de produção coletiva de uma abordagem crítica do direito cooperativo, cujo caminho já percorrido nos proporcionou os elementos para que chegássemos às nossas elaborações. Na pesquisa propriamente dita, partimos de um aporte fenomênico: a constatação do lançar mão da luta por direitos e do uso constante de experiências de cooperação pelos movimentos populares. A trajetória em direção às nossas respostas teóricas será realizada com supedâneo na pesquisa bibliográfica. Nosso percurso partirá do exame da totalidade da sociedade burguesa e irá em direção à especificidade do direito para, então, chegarmos ao direito cooperativo, mais específico.

No capítulo inaugural (capítulo 1), apreciaremos a concepção marxista do direito desde a crítica à economia política feita por Marx e as elaborações sobre o direito do pensador marxista Evguiéni Pachukanis. No subcapítulo 1.1, investigaremos a análise marxiana sobre o modo de produção do capital desenvolvida no livro 1 de *O Capital* e no *Capítulo VI inédito de O Capital*, com destaque àquilo que importa para a localização do direito na sociedade capitalista moderna. Adentraremos à temática especificamente jurídica no subcapítulo 1.2 com o aporte das contribuições de Pazello, notadamente da interpretação das diferentes formas em que o direito aparece em *O Capital*; de duas importantes obras marxianas que versam sobre o direito: *Sobre a questão judaica* e *Crítica do Programa de Gotha*; e das contribuições de Celso Kashiura que, desde Pachukanis, problematizou como a subjetividade jurídica opera para garantir as relações mercantis. No subcapítulo 1.3, examinaremos o pensamento de Pachukanis sobre a forma jurídica e introduziremos a temática a respeito dos possíveis usos do direito a partir das preocupações práticas do autor sobre “o que fazer com o direito”.

Em um segundo momento (capítulo 2), passaremos à investigação do direito cooperativo e da sua relação com os movimentos populares. No subcapítulo 2.1, desenvolveremos o exame da forma jurídica cooperativista segundo o método concebido por Pachukanis, a partir das categorias condicionantes encontradas por Pazello e Christoffoli: a

“cooperativa”, o “ato cooperativo” e o “direito cooperativo”. No subcapítulo 2.2, resolveremos o aparente paradoxo no uso do direito em prol da classe trabalhadora a partir das noções de tática e estratégia encontradas na teoria leniniana, definindo o lugar do direito na luta de classes e fornecendo os aportes para localizar o debate da forma jurídica cooperativista. No subcapítulo 2.3, relacionaremos a mediação do uso do direito cooperativo pelas noções leninistas de tática e estratégia ao direito insurgente – desenvolvido por juristas latino-americanos a partir da prática da assessoria jurídica junto aos movimentos populares –, para encontrar o lugar do direito cooperativo na luta protagonizada por esses movimentos. A título ilustrativo, buscaremos nas elaborações teóricas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) propostas de uso do direito cooperativo em sua práxis. No contexto do MST, examinaremos o cooperativismo presente nas formulações sobre reforma agrária popular. No caso do MTST, analisaremos as elaborações sobre o assistente virtual *Contrate quem luta*.

O terceiro momento (capítulo 3) da nossa dissertação incorporará as ideologias jurídicas cooperativistas brasileiras ao debate. No subcapítulo 3.1, com base nas características apontadas por Rios (2007) combinadas àquelas apontadas por Pazello e Christofolli (2019), classificaremos a teoria do direito cooperativo no Brasil em duas vertentes: a teoria tradicional, voltada à descrição dogmático-jurídica do tema e/ou que indica, no máximo, a formação de cooperativas formais como “salvação” das classes mais baixas; e a teoria crítica, que considera a realidade em que está inserido o fenômeno cooperativista, explicitando a luta de classes. Investigaremos a bibliografia de pesquisadores que contribuem ou contribuíram para o campo do direito cooperativo e, a partir disso, classificaremos um grupo de autores como característico da teoria tradicional e um grupo de autores como característico da teoria crítica. Procederemos ao exame bibliográfico das vertentes a partir de dez textos de diferentes autores representativos de cada uma, com o intuito de comparar a concepção de direito cooperativo entre elas e, assim, constatar se há distinções profundas nesse sentido. Utilizaremos o método pachukaniano para a análise, decompondo a forma jurídica cooperativista em suas categorias condicionantes específicas para atingir o exame aprofundado do direito cooperativo: a “cooperativa”, o “ato cooperativo” e o “direito cooperativo”. Nessa toada, investigaremos quais são as noções dessas categorias para cada uma das vertentes teóricas. Em seguida, procederemos à comparação entre a teoria tradicional e a teoria crítica e apresentaremos as diferenças e as semelhanças existentes entre ambas em relação a como se concebe a forma jurídica cooperativista. A este respeito, a

nossa hipótese é de que visualizaremos que, em geral, as distinções que a teoria crítica apresenta em relação à teoria tradicional não incorpora a crítica às relações sociais burguesas.

No subcapítulo 3.2, introduziremos a temática ideológica dos discursos jurídicos a partir das elaborações do jurista argentino-mexicano Óscar Correas. Aproximaremos a concepção de alternatividade desenvolvida pelo autor ao direito insurgente, com o intuito de demonstrar a pertinência à perspectiva que adotamos na presente dissertação. Relacionaremos o panorama ideológico do discurso jurídico desenvolvido por Correas à teoria tradicional e à teoria crítica do direito cooperativo para aferirmos quais interesses são beneficiados por cada discurso. A partir disso, sob a perspectiva do comprometimento com os movimentos populares brasileiros, avaliaremos a necessidade ou não de refundação da crítica brasileira do direito cooperativo e, em caso positivo, proporemos as bases para tanto.

Ao final, no subcapítulo 3.3, fecharemos a proposta de uma crítica ao e do direito cooperativo envolvida com os movimentos populares brasileiros. A construção teórica insurgente dialoga com a realidade, partindo e se direcionando para a prática. Nesse sentido, situaremos as possibilidades encontradas nos espaços concretos de cooperação, classificando-os em espaços de cooperação para quem, dentro e além da forma jurídica cooperativista. Nosso intuito é situá-las no plano concreto e classificá-las de maneira que se possa, na prática, aferir suas possibilidades e rearticulá-las a um uso tático insurgente. Para tanto, nos aproximaremos dos espaços organizados pelas classes a partir e para o trabalho desde a pesquisa realizada por Lia Tiriba na área da pedagogia da produção associada, notadamente em seu livro *Economia popular e cultura do trabalho: pedagogia(s) da produção associada*. Por fim, relacionaremos os espaços com potencial contestatório ao direito insurgente e aos seus elementos.

Traçado o trajeto que percorreremos nesta dissertação, daremos partida à nossa empreitada rumo às contribuições que encontrarão o lugar do uso do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares e apresentarão os elementos necessários para uma crítica do direito cooperativo orientada aos interesses desses movimentos.

1 FORMA JURÍDICA COMO FORMA SOCIAL

A crítica marxiana à economia política tem como objeto o exame da sociedade burguesa com base no modo de produção da vida no capitalismo. Marx parte, em sua análise, da categoria condicionante mais simples: a mercadoria. Da sua obra, é possível extrair uma analogia entre a mercadoria e a relação jurídica que permitem encontrar uma crítica ao direito. Essa investigação, segundo Pazello, encontra a forma fundante do direito: relação social própria do capital. O legado de Marx também traz evidências de como a liberdade e a igualdade jurídicas atuam no processo de intercâmbio de mercadorias e descortina a desigualdade material inerente ao mundo concreto no qual o direito se desenvolve. A análise desse legado marxiano nos levará a localizar o direito no modo de produção do capital, o que nos fornecerá as bases para adentrar à especificidade do direito cooperativo.

Entretanto, o pensamento de Marx sobre o direito encontra-se em meio à sua crítica mais ampla sobre o modo de produzir a vida no capitalismo. Um dos autores que cumpriu a tarefa de organizar e interpretar o direito a partir das suas elaborações com fidelidade à dialética marxiana foi o jurista soviético Evguiéni Pachukanis. Diante da conformação capitalista da forma jurídica, a inserção histórica do autor no período pós-revolucionário russo e soviético (Revolução de 1917) o conduz ao esforço de identificar quais são as características e possibilidades do direito naquela e nas próximas fases da revolução até que todas as relações sociais burguesas fossem aniquiladas.

De maneira geral, a problematização pachukaniana sobre o uso do direito nas diferentes etapas históricas, inclusive no capitalismo, está inserida em um projeto revolucionário que tem o comunismo como horizonte. Desse modo, a sua obra é valiosa para apurarmos os usos da forma jurídica nos marcos capitalistas sem perder de vista esse projeto. Isso nos dará aportes para, no capítulo 2, localizar os possíveis usos do direito cooperativo e, então, do seu lugar na luta popular protagonizada pelos movimentos populares.

1.1 MODO DE PRODUÇÃO DA VIDA NO CAPITALISMO

Marx analisa o modo de produção da vida no capitalismo para revelar a essência da sociedade burguesa. À medida que o autor desvenda o sistema capitalista por trás dos véus ideológicos burgueses, o fenômeno jurídico vai surgindo como um dos fundamentais propulsores do capital. O livro 1 de *O Capital*, publicado em 1867, é o primeiro livro da

“principal obra marxiana de crítica da economia política” (JINKINGS, 2017, p. 15). A partir dele, colheremos as principais formulações de Marx sobre o modo de produção capitalista para localizar o debate sobre o direito. Completaremos o tema com respaldo no *Capítulo VI inédito de O Capital*, escrito elaborado pelo autor entre os anos de 1863 e 1866, que compõe os esboços do livro 1 de *O Capital*, mas não fez parte do conteúdo levado para publicação (MAFFI, 2004, p. 7-15). A sua relevância para a presente dissertação está no fato de conter o aprofundamento de problemáticas que foram tratadas com maior brevidade na versão definitiva da obra.

Inicialmente, penetraremos na análise de *O Capital*, no intuito de trazer à tona as principais concepções marxianas sobre o modo de produção da vida no capitalismo, com destaque àquilo que está imbricado com a noção de direito. Notadamente no capítulo 5 de *O Capital*, encontramos elaborações sobre o processo de trabalho e o processo de valorização. Nele, Marx explica que em todas as formas sociais o trabalho é incorporado em artigos por meio da manipulação dos bens da natureza pelo trabalhador com a finalidade de transformá-los em utilidades (MARX, 2017, p. 255). O que diferencia as épocas econômicas é como e com quais meios se dá a produção (MARX, 2017, p. 257).

Assim, todo o trabalho humano está atrelado à terra, que, como objeto preexistente, oferece objetos que são dela separados e passam pelo processo de transformação. Quando um objeto já trabalhado é empregado na produção de outro, aquele torna-se matéria-prima. Por sua vez, tudo aquilo que intermedia o trabalhador e o objeto de trabalho com o fim de manipulá-lo é o meio de trabalho, que pode ser preexistente ou não (MARX, 2017, p. 256). O objetivo desse processo realiza-se no produto, no qual está objetivado e incorporado o trabalho humano (MARX, 2017, p. 258).

Em específico, o modo de produção capitalista é marcado pela contradição e pela codependência entre trabalho e capital. A relação entre ambos pressupõe, de um lado, a existência de um trabalhador que seja livre para vender a sua força de trabalho e, de outro, de um capitalista que a compre. Como resultado, o trabalho se dá sob o controle de um terceiro, o capitalista, a quem também pertence o produto resultante do trabalho (MARX, 2017, p. 256). Entrementes, a produção capitalista não está satisfeita com um produto que contenha apenas valor de uso, à medida que almeja a fabricação de uma mercadoria, ou seja, de um produto que possua um valor de troca e que este seja maior que o custo total da sua elaboração. O processo de trabalho é, portanto, também processo de produção de valor (MARX, 2017, p. 263). No valor do produto e da mercadoria está contido o tempo de trabalho socialmente necessário para a sua fabricação (MARX, 2017, p. 263-264), mas o que o capitalista paga ao trabalhador pela jornada

diária de trabalho é menor do que a valorização agregada à mercadoria por um dia de trabalho (MARX, 2017, p. 270). A diferença entre essas quantias é a mais-valia produzida pelo trabalho e apropriada pelo capitalista.

No processo de formação de valor, o capitalista paga determinada quantia por uma mercadoria que, ao ser empregada no processo de trabalho, é consumida juntamente com o trabalho e dá resultado a um produto. Este, ao ser levado ao mercado, transforma-se em uma mercadoria que será vendida pelo capitalista por uma quantia de dinheiro maior do que a paga pela soma de todos os elementos contidos na sua fabricação (MARX, 2017, p. 271). Até este ponto, tem-se um processo de produção de mercadorias. Quando ele se estende para além de uma unidade de processo de trabalho, fornecendo produtos em maior quantidade (MARX, 2017, p. 397), é que tem início o modo de produção capitalista (MARX, 2017, p. 273). No processo de troca de mercadorias, a relação estabelecida entre os proprietários de mercadorias assume a especificidade jurídica. No capítulo 2 de *O Capital*, Marx desvenda que “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica” (MARX, 2017, p. 159).

No capítulo 11, Marx discorre sobre o modo de organização dos trabalhadores necessário, ao mesmo tempo, para e em razão do desenvolvimento histórico do capitalismo. Os produtores passaram a ser organizados de acordo com a cooperação típica do capital, na qual são alocados no mesmo processo ou em processos conectados de produção para trabalhar coletiva e planejadamente. Assim, o labor de cada um é parte do trabalho total (MARX, 2017, p. 398). Como resultados, tem-se o aumento da produtividade, com a consequente redução do tempo necessário para a produção, e a economia dos meios de produção por meio do seu uso conjunto. Por fim, as mercadorias são barateadas, o que diminui o valor da força de trabalho (MARX, 2017, p. 400). No entanto, para a eficiência da cooperação, é preciso que o trabalho corresponda à qualidade social média, fazendo com que faltas desapareçam no meio do processo como um todo (MARX, 2017, p. 397-398).

Para converter um pequeno patrão, também envolvido no processo manual, em capitalista, é necessário que ele possua capital individual concentrado suficiente para colocar vários trabalhadores laborando em cooperação. A proporção da concentração, por sua vez, determina a dimensão da cooperação. Portanto, para que os diferentes processos de trabalho sejam associados, configurando um processo de trabalho em escala social, pressupõe-se uma concentração mínima de capital. Da cooperação é que resulta a necessidade de direção da produção pelo capitalista, tanto para coordenar a execução do trabalho quanto para controlar o

trabalhador para que se extraia dele a maior quantidade de mais-valia possível (MARX, 2017, p. 405-406).

A cooperação capitalista só existe a partir do momento em que os trabalhadores já estão inseridos no processo de trabalho, ou seja, quando já estão incorporados ao capital e seu trabalho a ele pertence. Diferencia-se em absoluto de outras formas de cooperação encontradas em outros períodos históricos, baseadas na organização comunitária, tribal, escravista ou de servidão. Exige a figura do trabalhador assalariado, o que pressupõe que ele esteja “livre” para vender sua força de trabalho. Muito mais do que um resultado, a cooperação é um pressuposto do modo de produção capitalista, tratando-se de forma específica do capital (MARX, 2017, p. 408-410).

No capítulo 8, Marx versa sobre os excessos impostos pelos patrões e a decorrente luta dos trabalhadores pela regulamentação da jornada de trabalho, que consiste em um dos momentos sobre o direito. Os excessos patronais acontecem em razão de que, para que o capital alcance seus ganhos no processo de produção em que vários trabalhadores laboram de forma organizada, é preciso extrair o máximo de força de trabalho de cada trabalhador (MARX, 2017, p. 307). Contudo, a jornada de trabalho possui limitações físicas e morais que influenciam o processo e fazem dela uma grandeza variável (MARX, 2017, p. 306). O prolongamento da força de trabalho ao máximo pelo capitalista e a resistência por parte do trabalhador apresentou-se na história em torno da reivindicação dos trabalhadores pela regulamentação da jornada de trabalho (MARX, 2017, p. 309).

A luta entre trabalhador e capitalista até que se chegasse a uma jornada humanamente possível de trabalho durou quatrocentos anos.¹ Inicialmente, o poder estatal amparou a apropriação de mais-trabalho por meio de estatutos que prolongavam compulsoriamente o tempo diário de labor (MARX, 2017, p. 343). A legislação que determinou uma jornada de trabalho normal e estabeleceu pausas no trabalho culminou no estabelecimento de uma regulamentação geral para a exploração do trabalho. Segundo Marx, trata-se do primeiro direito humano do capital: “o direito à igual exploração da força de trabalho” (MARX, 2017, p. 364).

No capítulo 13, Marx analisa os resultados maléficos aos trabalhadores ocasionados pela introdução da maquinaria e como as leis fabris foram usadas nesse processo, o que representa mais um momento sobre o direito. O objetivo da introdução da maquinaria foi diminuir a parte da jornada do trabalhador que é paga pelo capitalista e aumentar o tempo de

¹ Da metade do século XIV ao final do século XVII, os capitalistas impuseram leis de prolongamento da jornada de trabalho, em face de que os trabalhadores travaram incessante resistência por todo o período (MARX, 2017, p. 343).

mais-trabalho (MARX, 2017, p. 445). Nesse sentido, merece destaque o fato de que “o mais-valor não provém das forças de trabalho que o capitalista substituiu pela máquina, mas, inversamente, das forças de trabalho que ele emprega para operar esta última” (MARX, 2017, p. 479). Inevitavelmente, muitos trabalhadores são substituídos pelas máquinas, o que resulta em um proletariado excedente (MARX, 2017, p. 480), e, em consequência, coloca o preço da força de trabalho abaixo do seu efetivo valor (MARX, 2017, p. 503).

Com a resistência dos trabalhadores e a limitação legal da jornada de trabalho, o capitalista buscou compensação na intensificação do trabalho por meio do desenvolvimento das máquinas. Colocou-se mais velocidade na maquinaria e pôs-se mais máquinas sob o manejo de cada trabalhador (MARX, 2017, p. 481-484). Ampliou, assim, a produtividade e o lucro do capitalista (MARX, 2017, p. 488). Nesse sistema, é o trabalhador que serve à máquina, devendo acompanhar o ritmo por ela imposto (MARX, 2017, p. 494). Disso, resulta a aplicação de uma disciplina rígida contra o trabalhador que culmina no código fabril, por meio do qual o capital desempenha seu poder punitivo sobre o trabalhador (MARX, 2017, p. 496). Esses fatos levaram os trabalhadores a insurgirem-se em face das máquinas, o que foi visto em muitas revoltas de parte do proletariado europeu durante o século XVII e começo do século XVIII. Foi apenas no início do século XIX que os trabalhadores compreenderam que a maquinaria não era o problema, mas o modo de produção capitalista e passaram a se opor a ele (MARX, 2017, p. 499-501). Marx assinala as diferenças entre a maquinaria e o seu uso capitalista:

...considerada em si mesma, a maquinaria encurta o tempo de trabalho, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela aumenta sua intensidade; como, por si mesma, ela é uma vitória do homem sobre as forças da natureza, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela subjuga o homem por intermédio das forças da natureza; como, por si mesma, ela aumenta a riqueza do produtor, ao passo que, utilizada de modo capitalista, ela o empobrece etc. (MARX, 2017, p. 513).

Quando a maquinaria se desenvolveu a ponto de as máquinas também serem produzidas por máquinas, foram consolidadas as condições para a grande indústria, cuja produção só encontrava limites na escassez de mercado e de matéria-prima. O suprimento de matéria-prima estava garantido por meio da nova divisão internacional no trabalho, na qual territórios foram colonizados e usados para a produção sobretudo agrícola para abastecer as metrópoles, sobretudo industriais (MARX, 2017, p. 522-523). A prosperidade variável e as crises cíclicas da grande indústria culminaram em momentos ora de demanda ora de dispensa de operários. A competição entre capitalistas levou-os a focar no barateamento do produto para conquistar destaque no mercado, o que foi possível mediante o progresso das máquinas

(MARX, 2017, p. 524-526). Assim, a maquinaria passou a dominar os processos de produção (MARX, 2017, p. 531).

Na indústria manufatureira, passou-se a usar forças de trabalho mais baratas, como a de mulheres, de crianças e de trabalhadores inaptos, sob o regime de trabalho domiciliar anexo à fábrica (MARX, 2017, p. 533), caracterizado pelas jornadas extensas e pelo trabalho noturno. Os excessos dessa prática encontraram limites físicos e impuseram a introdução da maquinaria e a conversão da manufatura em sistema fabril para se alcançar uma produção almejada diante da expansão do mercado e do acirramento da concorrência entre capitalistas (MARX, 2017, p. 541-542). Contudo, foram as leis fabris que estimularam a introdução da maquinaria aos ramos industriais que empregavam o chamado “trabalho barato”. Essas regulamentações impuseram limites à jornada laboral, estabeleceram regras para o trabalho infantil e determinaram uma idade mínima para o trabalho (MARX, 2017, p. 546). Para manter a produção no mesmo nível, foi preciso aperfeiçoar a maquinaria e aglutinar mais trabalhadores em torno dos meios de produção (MARX, 2017, p. 546). Embora necessária para desacelerar a brutal exploração do trabalho, a universalização das leis fabris impulsionou a concentração de capital, a imposição do sistema fabril e a combinação social dos processos de produção (MARX, 2017, p. 570).

Nos capítulos 21, 22 e 23, Marx trata, respectivamente, da reprodução simples, da transformação de mais-valor em capital e da lei geral da acumulação capitalista. O autor explica que uma vez estabelecidas as condições da produção capitalista, essas determinam a sua reprodução contínua (MARX, 2017, p. 641), perpetuando-se a exploração do trabalho pelo capital (MARX, 2017, p. 652). Essa sucessiva apropriação da mais-valia pelo capitalista leva à acumulação. Para tanto, aplica-se parte do mais-trabalho de um ano na produção do ano seguinte em uma quantia maior do que a destinada à reposição daquela adiantada pelo capitalista (MARX, 2017, p. 656). O aumento da produtividade que resulta da acumulação faz diminuir a demanda de trabalho, criando um proletariado excedente, que figura como exército de reserva disponível para a exploração quando favorável à acumulação capitalista (MARX, 2017, p. 704-707).

O proletariado excedente pressiona os trabalhadores empregados a se submeterem ao mais-trabalho, uma vez que aqueles são uma ameaça de fácil substituição daquele que não se submeter à exploração capitalista. Por outro lado, é o mais-trabalho que dá origem a uma massa de trabalhadores desempregados (MARX, 2017, p. 711).

No capítulo 24, Marx versa sobre o processo de acumulação necessário para que se chegasse a esse ponto da história e a violência exercida por meio da legislação nesse processo.

Foram necessárias condições materiais conquistadas à força, sobretudo pela força da lei, ao longo do desenvolvimento da produção capitalista. Mas, antes, a introdução da própria produção capitalista pressupôs certo acúmulo de capital e de trabalhadores “livres” cuja força de trabalho pode ser expropriada ao capitalista. Essas premissas foram criadas ainda na sociedade feudal e são designadas de acumulação originária do capital (MARX, 2017, p. 785-786). Primeiro, o trabalhador foi desvinculado do seu meio de produção, para que fosse necessário que vendesse sua força de trabalho. Após essa etapa, é que o sistema feudal foi transformado em capitalista, cuja origem remonta ao início do século XVI. Na segunda metade do século XIV, a maioria dos trabalhadores já era de camponeses assalariados que vendiam sua força de trabalho aos grandes proprietários de terras. Mas ainda existiam as terras comunais, que eram usadas tanto pelos assalariados quanto pelo campesinato ainda ligado à terra (MARX, 2017, p. 787-788).

No século XV, foram desfeitos os séquitos feudais e uma massa de trabalhadores “livres” foi colocada à disposição do mercado de trabalho. O campesinato foi expulso de suas terras e teve as terras comunais espoliadas pelos senhores feudais, que as transformaram em pastos para ovelhas, devido ao aumento dos preços da lã. No século XVI, foi a expropriação dos bens da Igreja que liberou seus habitantes ao assalariamento, além do confisco de parte dos dízimos, que era destinada aos mais pobres (MARX, 2017, p. 789-793). Na era dos Stuarts, o regime feudal foi abolido por lei e os proprietários passaram a exigir a propriedade das terras em relação às quais possuíam títulos feudais. Com a Revolução Gloriosa, os proprietários fundiários e os capitalistas alcançaram o poder e deram início a uma série de expropriações de territórios. No século XVIII, foi a legislação que autorizou a usurpação das terras dos camponeses (MARX, 2017, p. 795-796). Esse processo violento resultou na conquista das terras para o capital e no surgimento de um grande proletariado livre para vender sua força de trabalho. Como a oferta de emprego não conseguiu absorver a totalidade de trabalhadores, muitos deles ficaram desocupados e foram atacados pelas leis contra a chamada “vagabundagem” (MARX, 2017, p. 804-806). Nesse contexto, tem importância a conquista de territórios estrangeiros pela Europa, como a América e a África:

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da produção capitalista, [...] momentos fundamentais da acumulação primitiva. [...] a guerra comercial entre as nações europeias, tendo o globo terrestre como palco. (MARX, 2017, p. 821).

No processo de desenvolvimento do capitalismo, os trabalhadores passaram a naturalizar o modo de produção capitalista e a resistência do proletariado em face desse sistema foi abafada. Antes disso, foi necessário o emprego da força, seja direta seja por meio da lei. Na segunda metade do século XIV, a subordinação do trabalho ao capital era apenas formal, porquanto a oferta de trabalho assalariado não alcançava a sua demanda (MARX, 2017, p. 808-809). Foi com a introdução da maquinaria pela grande indústria que o trabalho foi subordinado completamente ao capital (MARX, 2017, p. 819).

Marx aprofunda-se na descrição da subsunção formal do trabalho no capital e na subsunção real do trabalho no capital no *Capítulo VI inédito de O Capital*. Nele, explica que a subsunção formal está na transição do trabalho que antes era independente e para si ao modo de produção capitalista, que, como já verificado, se caracteriza pela venda da força de trabalho ao capitalista, que é quem também dirige a produção. Esse processo pressupõe a relação entre o trabalhador, enquanto possuidor de força de trabalho, e o aspirante a capitalista, enquanto adquirente da força de trabalho. Trata-se de uma relação em que operário e capitalista se confrontam “aparentemente enquanto possuidores de mercadoria” (MARX, 2004, p. 57). Para trabalhar, o operário passa a depender “de um contrato que, como possuidor de mercadoria (possuidor da força de trabalho), estipula previamente com o capitalista como possuidor de dinheiro” (MARX, 2004, p. 88).

Na subsunção formal do trabalho ao capital, está subsumido no capital um modo de trabalho que se formou antes de ter sido estabelecida a relação capitalista. Nesse formato, só é possível a extração de mais-valia por meio do aumento da jornada de trabalho, ou seja, de mais-valia absoluta (MARX, 2004, p. 89-90). Nesse período, o capital ainda não domina o modo de produção em escala social, mas estão criadas as bases para o desenvolvimento do modo de produção especificamente capitalista (MARX, 2004, p. 91). Marx destaca que “é apenas na sua condição de possuidor das condições de trabalho que, neste caso, o comprador faz com que o vendedor caia sob sua dependência econômica; não existe nenhuma relação política, fixada socialmente, de hegemonia e dominação” (MARX, 2004, p. 94).

A subsunção real do trabalho no capital opera-se no momento em que se desenvolve o modo especificamente capitalista de produção, que modifica radicalmente as condições do processo produtivo. A forma capitalista alcança escala social e a maquinaria e a ciência passam a ser utilizadas na produção (MARX, 2004, p. 104-105).

A igualdade de direitos na relação entre operário e capitalista como possuidores de mercadorias – respectivamente, de força de trabalho e de dinheiro – e a aparência de igual

liberdade no estabelecimento dessa transação somem ao se perceber que, no modo de produção capitalista, os produtos transformados em capital pertencem, na verdade, ao trabalhador e são apropriados pelo capitalista. Com isso, o trabalhador precisa comprar no mercado os meios de subsistência que a ele mesmo pertenciam, aquisição que só é possível mediante a alienação constante da sua força de trabalho (MARX, 2004, p. 136-137).

Tais noções marxianas sobre o modo e produção capitalista e seus apontamentos sobre o direito nos fornecem, de maneira geral, os elementos para a compreensão da totalidade em que o fenômeno jurídico está inserido. O direito aparece em diferentes momentos da abordagem marxiana como propulsor do capital, mas há, também, referência ao uso da legislação na defesa da classe operária. Nesse sentido, passaremos ao exame da especificidade desse fenômeno complexo que é o direito segundo as formulações de Marx.

1.2 O DIREITO EM MARX: FORMA JURÍDICA COMO FORMA SOCIAL

Os escritos legados por Marx sobre o fenômeno jurídico, embora essa característica seja negligenciada por grande parcela dos marxistas, são frutíferos ao encontro de uma crítica ao direito. Esta é, contudo, complexa e está inserida na crítica à economia política burguesa. O seu encontro demanda a investigação dos momentos das formulações marxianas em que há referências ao direito. Nesse diapasão, é a minuciosa investigação realizada por Ricardo Pazello sobre os vestígios do direito encontrados em *O Capital*, desenvolvida no primeiro volume do livro *Direito insurgente*. Esta elaboração deu origem a verdadeira arqueologia do direito, designada pelo autor como “direito encontrado n’*O Capital*”. A partir da sua análise, apresentaremos as diferentes formas manifestadas pelo direito segundo as interpretações marxistas de Pazello.

Passaremos, em seguida, a verificar a problemática jurídica diretamente em Marx. Para tanto, ainda que exista outras que também versam sobre o direito, selecionamos duas obras cujas contribuições estão no contexto da crítica à economia política. Uma delas é *Sobre a questão judaica*, na qual, embora publicada ainda no ano de 1844, Marx passa ao largo de ideologismos e elabora uma crítica de fundo ao direito como fenômeno ao qual a economia burguesa dá forma em prol dos seus interesses. Esta elaboração foi aperfeiçoada pelo autor, que seguiu essa direção até o final da sua vida. É essa crítica presente no pensamento marxiano que orienta a nossa pesquisa e também está nas ideias levadas a cabo por Marx em *Crítica do Programa de Gotha*, redigida em 1875, e, por essa razão, é a outra obra que será objeto da nossa

análise neste subcapítulo. Ao final, introduziremos o exame da categoria “sujeito de direito” a partir das interpretações de Celso Kashiura localizadas em seu livro *Sujeito de direito e capitalismo*. Nele, o autor procede a uma investigação a partir de um dos principais autores que analisou o direito com fidelidade ao método marxiano: Evguiéni Pachukanis. A maior contribuição de Kashiura nessa obra está em demonstrar a importância do sujeito de direito na crítica marxista à forma jurídica.

Ricardo Pazello, no primeiro volume do seu livro *Direito insurgente*, dedica-se a refundar a crítica marxista ao direito a partir da teoria do valor e sob uma perspectiva revolucionária (PAZELLO, 2021, p. 1). Para realizar seu objetivo investigativo, Pazello debruça-se sobre o primeiro volume da obra máxima de Marx, *O Capital*, no qual “as mais promissoras análises marxianas sobre o direito podem ser visualizadas” (PAZELLO, 2021, p. 50). O autor arrola seis sentidos de direito encontrados em *O Capital*:

- 1) direito como relação jurídica, ou seja, referências própria e estritamente jurídicas;
- 2) direito como legislação e aparelho legislativo;
- 3) direito como sistema judiciário estatal;
- 4) princípios de justiça (via de regra, em sentido negativo, quer dizer, de injustiça);
- 5) referências a leis científicas ou ideológicas, naturais ou sociais;
- e 6) referências a todo tipo de regularidade e normalidade. (PAZELLO, 2021, p. 51).

Os sentidos 5 e 6 não são propriamente jurídicos, mas a opção de Pazello por incluí-los é “para não deixarmos de notar a recorrente utilização da idéia de ‘lei’, em Marx, em clara alusão a um imaginário em busca de explicações ontológicas sobre os fenômenos sociais” (PAZELLO, 2021, p. 51).

O percurso de Pazello pelo direito em *O Capital* parte do capítulo 2, sobre o processo de troca, do qual é possível depreender a função do direito na sociedade mercantil (PAZELLO, 2021, p. 54-55). A crítica marxiana ao direito aí fundada, sedimenta-se na analogia entre relação jurídica e valor. Nesse sentido, a riqueza capitalista é fruto do trabalho humano e manifesta-se na forma mercantil de mercadoria, que também carrega o caráter de valor. As mercadorias atraem relações sociais uma vez que o intercâmbio entre elas pressupõe a relação entre produtos (PAZELLO, 2021, p. 61-62). Para que se realize a troca, é preciso que os proprietários de mercadorias as levem ao mercado, momento em que eles representam a própria mercadoria. Para serem trocadas, as mercadorias precisam ser equivalentes, o que só é possível mediante a consideração de seus representantes (proprietários de mercadorias) como sujeitos de direitos iguais. Dadas essas premissas, para Marx, o direito, em sua forma fundante, é relação social que salvaguarda a troca de equivalentes. Em sua forma específica, trata-se de relação jurídica (PAZELLO, 2021, p. 131).

Ao tratar da relação entre dinheiro e mercadoria, Marx traduz a circulação em sua forma direta na fórmula $M - D - M$ (Mercadoria – Dinheiro – Mercadoria) (PAZELLO, 2021, p. 61). Como observamos, o dinheiro intermedia a relação que parte e se encerra na mercadoria, na qualidade de satisfatora de necessidade (valor de troca). Mas a posse de dinheiro só é possível mediante a prévia venda de mercadoria, cabendo aos trabalhadores vender a única de que dispõem: sua força de trabalho. O apagamento proposital da força de trabalho como mercadoria pela sociedade burguesa culmina na circulação em sua forma diferenciada $D - M - D$ (Dinheiro-Mercadoria – Dinheiro), na qual o dinheiro circula como capital e aparece no início e no fim da relação, revelando o valor de troca como finalidade. O direito exerce papel fundamental na autonomização do dinheiro ao determiná-lo como título de crédito no qual se concretiza o preço (PAZELLO, 2021, p. 63-64).

Existe uma sociologia do direito em *O Capital*, principalmente no capítulo 8, em que o autor se demora na preocupação com a jornada de trabalho no âmbito da produção da mais-valia. A primeira observação diz respeito ao direito de o capitalista usufruir a força de trabalho que comprou do trabalhador, a qual é regida pela mesma lei que regula a troca de mercadorias. Superficialmente, segundo essa lei, existe o direito de quem compra (capitalista) e o direito de quem vende (trabalhador). Uma análise mais aprofundada das relações sociais nos permite perceber que a ausência de limite para a jornada de trabalho durante longo período da história é fruto do primado de que a força tem vez quando se trata de direitos iguais. Não é por outra razão que a regulamentação da jornada de trabalho demandou séculos de luta por parte da classe trabalhadora. Por outro lado, o estabelecimento de uma jornada de trabalho normal interessa ao capital, visto que conserva a energia que põe em movimento as suas engrenagens (PAZELLO, 2021, p. 65-69).

No contexto da exposição de Marx sobre a luta pela regulamentação da jornada de trabalho, encontramos o sentido classificado por Pazello como regularidade. Mas o capítulo 8 de *O Capital* apresenta, ainda, a história dessa reivindicação multissecular da classe trabalhadora, apoiada na exposição de vasta legislação e, em menor número, fontes jurisprudenciais que revelam uma sequência de normas que pouco atingem a apropriação de mais-valia pelos capitalistas, mas configuram verdadeira violência sobre os trabalhadores. Para Pazello, está aí situada a construção de uma sociologia da legislação fabril, na qual são encontrados os sentidos de direito como legislação e aparelho legislativo e de direito como sistema judiciário estatal (PAZELLO, 2021, p. 69-72).

Ao passo que o capítulo 8 tratou da mais-valia absoluta, obtida por meio do aumento da jornada de trabalho, o capítulo 13 trata da mais-valia relativa, relacionada com a maior exploração do trabalhador sem o acréscimo de tempo de trabalho (PAZELLO, 2021, p. 73-74). Como efeito, “do problema da jornada de trabalho, passamos ao do desenvolvimento das forças produtivas” (PAZELLO, 2021, p. 74), realizado com a ajuda da maquinaria e do trabalho em larga escala (PAZELLO, 2021, p. 77).

No capítulo 13, Marx novamente utilizou longas referências à legislação fabril, dessa vez com destaque às cláusulas sanitárias e educacionais, que embora reduzam o tempo de subsunção do trabalho ao capital, encontram compensação no aprofundamento da exploração durante a jornada (PAZELLO, 2021, p. 78). Nessa toada, Marx atribui um duplo sentido à lei no sistema capitalista, tanto para uso da classe operária para se salvaguardar dos excessos da exploração capitalista quanto para os interesses do capital:

Para Marx, a lei (entendida como regulamentação estatal promovida pela sociedade para frear o ímpeto sacrificial que o capital adota quanto à classe operária) adquire um duplo sentido sob a vigência do modo de produção capitalista, a um só tempo tática de proteção dos trabalhadores e concentração do capital com generalização da indústria. (PAZELLO, 2021, p. 79-80).

A lei é reivindicada para regulamentar as jornadas de trabalho ao mesmo tempo em que é utilizada para combinar processos de trabalho dispersos em uma produção de larga escala. No primeiro caso, serve à luta da classe trabalhadora por sua integridade física e espiritual e, no segundo, está atrelada à concentração capitalista e ao domínio do regime fabril. A legislação, assim como a jurisprudência, é entendida por Marx como forma aparente do direito, estando nessa mesma condição, por óbvio, os dois caracteres da legalidade (PAZELLO, 2021, p. 131-132).

Um sentido de direito pouco abordado por Marx é o direito como sistema judiciário estatal, “relativo à execução judicial das determinações legais” (PAZELLO, 2021, p. 81). Essa dimensão é por ele mencionada quando trata da problemática da aplicação da legislação fabril nos momentos em que esta é benéfica à classe operária (PAZELLO, 2021, p. 81). Mas o sentido que Marx menos utiliza é o do direito como princípio de justiça, verificado apenas lateralmente em *O Capital* (PAZELLO, 2021, p. 86).

Entre os vários sentidos de direito encontrados em *O Capital*, existem intersecções. Há a possibilidade de se estabelecer, com base em Marx, uma analogia entre os sentidos de direito como relação jurídica; como sistema judiciário estatal; e como leis científicas ou ideológicas, naturais ou sociais (PAZELLO, 2021, p. 83). Quando Marx pronuncia que “o

código fabril [...] é apenas a caricatura capitalista da regulação social do processo de trabalho” (MARX, 20017, p. 496), há uma relação entre os sentidos de direito como lei social e de direito como legislação (PAZELLO, 2021, p. 83). Nesse mesmo excerto de *O Capital*, há a intersecção entre regulação social, regulação privada e regulação estatal:

Marx, aqui, se refere explicitamente às leis internas à fábrica (“código fabril”) e descobre, sem dificuldades, uma dúplice intersecção de três conjuntos caracterizáveis por “regulamentações”: a regulação social imposta pelo “processo de trabalho”; a regulação privada às fábricas (e, hoje, diríamos firmas e empresas, com sua “ciência da administração”); e a regulação estatal que, por meio de legislações, é um contrapeso às primeiras sem se tornar incompatível com elas. (PAZELLO, 2021, p. 83).

Existe a possibilidade de analogias e a ocorrência de intersecções entre os sentidos do direito também a partir do capítulo 12 de *O Capital*. Em primeiro lugar, quando Marx explana que a relação de compra e venda da força de trabalho está de acordo com a lei da troca de mercadorias (lei social). Nesse ponto, Marx sugere a possibilidade de analogia entre os sentidos de direito como lei social e de direito como relação jurídica. Em segundo lugar, está a farsa da igualdade assegurada pelo direito na troca entre trabalho e capital, pois essa relação é categoricamente desigual. Para Marx, isso só encontra fundamento em uma lei social cuja origem está na identidade entre trabalho e propriedade.² Há aí, referência à forma fundante (lei social) (PAZELLO, 2021, p. 84-85), bem como há intersecção entre regulação social, regulação privada, regulação estatal e relação jurídica:

temos uma múltipla – e não mais dúplice – intersecção de conjuntos regulativos: a regulação social decorrente da produção (sentido 5 – forma fundante), a regulação privada (transição entre sentidos 5 e 2 – forma transitiva 2), a regulação estatal (sentido 2 – forma aparente legislativa, que deve ser complementada com a forma aparente judicial) e a relação jurídica (sentido 1 – forma jurídica essencial) que garante a circulação de mercadorias produzidas sob o capital (renovação do sentido 5 – forma essencial explicitamente fundada na forma fundante, acompanhada de uma forma transitiva). (PAZELLO, 2021, p. 85).

Visualizamos que Marx dá relevância à legislação e aponta à “íntima vinculação entre o processo de produção econômica e as relações jurídicas” (PAZELLO, 2021, p. 86). A

² “Originalmente, o direito de propriedade apareceu diante de nós como fundado no próprio trabalho. No mínimo esse suposto tinha de ser admitido, porquanto apenas possuidores de mercadorias com iguais direitos se confrontavam uns com os outros, mas o meio de apropriação da mercadoria alheia era apenas a alienação. Agora, ao contrário, a propriedade aparece do lado do capitalista, como direito a apropriar-se de trabalho alheio não pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de seu próprio produto. A cisão entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, tinha origem na identidade de ambos”. (MARX, 2017, p. 659).

ordenação dos sentidos do direito encontrados em *O Capital* e a descrição cautelosa das ligações entre tais sentidos realizadas por Pazello permitem aferirmos a complexidade da concepção marxiana do fenômeno jurídico. Especificamente, são três as formas do direito extraídas de *O Capital*: legislação e jurisprudência (formas aparentes), relação social (forma fundante) e relação jurídica (forma específica).

Passaremos, agora, a examinar as reflexões sobre o direito diretamente em Marx, a partir das obras marxianas que trazem elementos sobre o tema e elegemos como pertinentes ao estudo que desenvolvemos nesta dissertação: *Sobre a questão judaica* e *Crítica do Programa de Gotha*.

Sobre a questão judaica é fundada na crítica às concepções de Bruno Bauer a respeito da questão judaica e desemboca na constatação dos direitos humanos como meios para a conservação do domínio classista burguês. Em sua apresentação à edição da Boitempo Editorial do livro, Daniel Bensaïd afirma que “*Sobre a questão judaica* aparece como ponto de partida de uma crítica dos limites da Revolução Francesa e da retórica dos direitos do homem” (BENSAÏD, 2010, p. 25).

A posição de Bauer criticada por Marx diz respeito à resposta que aquele direcionou aos judeus alemães que almejavam alcançar a emancipação política. Para Bauer, eles deveriam renunciar à sua religião sob o ponto de vista cidadão e deixá-la restrita aos assuntos privados (MARX, 2010, p. 36-37). A crítica marxiana é a de que Bauer não alcançou o nível correto da problemática ao se restringir à análise do “Estado cristão”, pois a perspectiva adequada é em direção ao Estado político. Nesse sentido, a emancipação política em relação à religião é mera emancipação religiosa do Estado, pois não consiste em verdadeira emancipação humana (MARX, 2010, p. 46). Na locução de Marx, “a emancipação do Estado em relação à religião não é a emancipação do homem real em relação à religião” (MARX, 2010, p. 46).

Segundo as elaborações marxianas, os judeus alemães só farão jus aos direitos humanos universais ao renunciarem à religião, à medida que tais direitos são direitos do cidadão, diretamente relacionados à participação na comunidade política (MARX, 2010, p. 47-48). Diferente é a direção dos direitos do homem, que aludem a um humano diferenciado do cidadão: “ninguém mais ninguém menos que o *membro da sociedade burguesa*” (MARX, 2010, p. 48), “do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2010, p. 48). Essa problemática está relacionada ao sistema de direitos, notadamente ao sistema dualista, no qual

há diferenças entre a função declaratória e a função constitutiva dos direitos,³ direcionadas, respectivamente, aos direitos do homem e aos direitos do cidadão (PAZELLO, 2021, p. 98).

Há um caráter egoísta na liberdade burguesa: “o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro” (MARX, 2010, p. 49). Sua concretização é compatível com a garantia à propriedade privada, como direito de desfrute conforme a própria vontade (MARX, 2010, p. 49). Assim, “aquela liberdade individual junto com esta sua aplicação prática compõem a base da sociedade burguesa” (MARX, 2010, p. 49), sobejamente fundada na noção de segurança da propriedade privada, do indivíduo e dos direitos individuais (MARX, 2010, p. 49). O local da comunidade política é declarado como meio para conservar tais direitos humanos: “a vida política se declara como um simples *meio*, cujo fim é a vida da sociedade burguesa” (MARX, 2010, p. 51). Entrementes, à medida que o direito humano à liberdade entra em conflito com a vida política, é aquele que é anulado (MARX, 2010, p. 51).

Nesse diapasão, “na consciência dos emancipadores políticos a relação está posta de cabeça para baixo, de modo que o fim aparece como meio e o meio como fim” (MARX, 2010, p. 51). Isto acontece em razão do caráter burguês da revolução, para a qual a emancipação política significa a substituição da antiga sociedade feudal pelos indivíduos burgueses, àqueles que servem os direitos do homem (MARX, 2010, p. 51-52). Trata-se de uma revolução acrítica que “encara a sociedade burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do direito privado, [...], como sua *base natural*” (MARX, 2010, p. 53). Encontramos aí o que Marx chama de aparência ao se tomar os direitos como pressupostos naturais para a organização da sociedade, quando, ao contrário, é o sistema econômico burguês, construído planejadamente a partir dos interesses da burguesia, que dá forma ao sistema de direitos.

A relação dos indivíduos burgueses separados – assim engendrados pela emancipação política – é mediada pelo direito (MARX, 2010, p. 53) e distingue-se em essência da emancipação humana, a qual só é possível de ser alcançada

quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” como forças sociais e, em consequência não mais separar de si mesmo a força social na forma de força *política*. (MARX, 2010, p. 54).

³ Essa dicotomia, autêntica da teoria do direito tradicional, está, para Marx, na esfera da aparência e não da realidade. Ver: PAZELLO, 2021, p. 97.

Pazello destaca que esse excerto de *Sobre a questão judaica* apresenta questões econômicas (vida empírica, trabalho, relações sociais e forças sociais) que estão “incubadas nas idéias de dinheiro, mercadoria e valor singular e universal” (PAZELLO, 2021, p. 98). Nessa medida, percebemos que a crítica marxiana à emancipação política está na separação dos indivíduos da vida social, cujas relações acontecem por meio de um sistema de direitos fundado nos interesses econômicos da burguesia. Como efeito, a emancipação política está enquadrada nos limites da conservação da sociedade burguesa. Por outro lado, Marx ressalva que não é dispensável a reivindicação pela emancipação política, visto que é a única possível na ordem vigente (MARX, 2010, p. 46) – apontamento que nos traz um indício sobre um uso tático do direito.

A problemática do direito é também valiosamente enfrentada por Marx em *Crítica do Programa de Gotha*. A obra tem como conteúdo as anotações elaboradas por Marx no ano de 1875 (JINKINGS, 2012, p. 7) sobre o projeto de programa de unificação dos dois partidos operários alemães: a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães, formada por Ferdinand Lassalle, e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores, fundado por Wilhelm Liebknecht, Wilhelm Bracke e August Bebel (LÖWY, 2012, p. 9).

Marx problematizou, parágrafo por parágrafo, o programa, tecendo críticas e justificativas, entre as quais, a elucidação de que a natureza, de onde provém a força do trabalho humana, é tão fonte dos valores de uso quanto o trabalho (MARX, 2012, p. 23); que “o trabalho só se torna fonte da riqueza e da cultura como trabalho social”, mas que essa riqueza se desenvolve em contradição com a penúria que gera ao trabalhador; que os meios de trabalho são controlados pelos capitalistas e pelos proprietários fundiários, pois a terra também é meio de trabalho; que as relações jurídicas têm origem nas relações econômicas e não o contrário (MARX, 2012, p. 25-27) e; que a importância das sociedades cooperativas está na independência dos trabalhadores (MARX, 2012, p. 41).

De grande relevância para nós são as observações que Marx faz ao abordar a menção do programa a “igual direito” e “a distribuição justa”. Ao tecer suas críticas, o autor expõe elementos sobre a complexidade das transições entres os diferentes sistemas econômicos. Marx explica que o almejado comunismo tem suas bases na sociedade capitalista, da qual traz heranças econômicas, morais e espirituais. Desse modo, na sociedade cooperativa, mesmo sob a propriedade comum dos meios de produção, o trabalhador recebe o equivalente àquilo que trabalhou. Portanto, conserva-se a lei da troca de mercadoria: a equivalência. Está mantido, nessa etapa, o direito burguês, no qual a igualdade do direito é calculada segundo o trabalho

como padrão igual de medida (MARX, 2012, p. 29-31). Uma vez atrelado ao emprego de um padrão igual de medida, para que se pudesse falar de um “igual direito”, seria preciso que fossem consideradas as desigualdades de classe e entre indivíduos. Contudo, é impossível que o direito transponha os limites da sociedade na qual é conformado (MARX, 2012, p. 31). Por essa razão, Pazello (2021, p. 102) adverte que “o direito desigual é uma construção performativa”. Essa perspectiva restrita, que carrega inúmeras contradições, é a única alcançável na primeira fase do comunismo. Apenas em uma etapa superior, com a extinção da divisão do trabalho, o direito burguês encontrará superação (MARX, 2012, p. 32). Até que se alcance essa fase, haverá um período de transição no qual o Estado passará a ser completamente subordinado à sociedade na forma de ditadura revolucionária do proletariado (MARX, 2012, p. 42-43).

Assim, *Crítica do Programa de Gotha* encerra nossa análise sobre os apontamentos do direito encontrados em Marx na sua fase dedicada à crítica à economia política com a revelação de que o direito é regido pela lei do intercâmbio de mercadorias, o que só é passível de superação em uma fase avançada do comunismo. As três obras que exploramos descortinam a origem mercantil do direito, cuja forma fundante é de relação social. Mas para que se concretizem as relações de troca e produção de mercadorias, é preciso que existam indivíduos nos polos opostos que estejam aptos a estabelecer essas práticas. Tem vez, então, a construção abstrata do sujeito de direito, que é aquele que possui direitos e deveres.

Em *Sujeito de direito e capitalismo*, Celso Kashiura procede ao que chama de uma reconstrução teórica do direito, no intuito de entender a perspectiva marxiana do sujeito de direito. Segundo ele, isso é possível a partir do método dialético de Marx e já foi desempenhado pelo jurista soviético Pachukanis. É com base nesses dois autores que Kashiura delinea sua análise (KASHIURA, 2014, p. 159).

Kashiura parte do sujeito de direito, em exato espelhamento à mercadoria, categoria fundante da crítica marxiana. O autor encontra em Marx uma relação basilar entre o sujeito de direito e a troca de mercadorias. A forma mercadoria torna todos os produtos comparáveis entre si, retirando a diversidade que concretamente existe entre eles. Essa mesma abstração é exigida dos seus representantes, daqueles que levam os produtos até o mercado: os possuidores de mercadorias, apresentados sob a forma social de sujeitos de direito (KASHIURA, 2014, p. 162-166). Aí tem origem a igualdade entre os sujeitos de direito. A troca de mercadorias é um ato voluntário entre eles, que, portanto, devem se reconhecer como pessoas livres. Nessa medida,

a igualdade e a liberdade são fundamentais para a subjetividade jurídica (KASHIURA, 2014, p. 167-170).

Kashiura assinala que, embora a propriedade aparente ser um atributo do sujeito de direito, “a análise marxiana permite, no entanto, compreender que a forma sujeito de direito é abstraída da figura dos proprietários que compram e vendem as suas mercadorias na esfera da circulação mercantil” (KASHIURA, 2014, p. 174). Por sua vez, o contrato é a forma por meio da qual se realiza a subjetividade da troca de mercadorias (KASHIURA, 2014, p. 176). Ele é o “modelo fundamental de todas as relações jurídicas” (KASHIURA, 2014, p. 176). O direito é determinado pelo intercâmbio de mercadorias, mas a forma jurídica pode alcançar até mesmo as relações sociais que não carregam essa aparência. Essas se distanciaram da sua origem, mas mantêm sua essência mercantil, como é o caso do direito público (KASHIURA, 2014, p. 179).

A subjetividade jurídica é fundamental para a mercantilização do trabalho e a sua subsunção ao capital. A desigualdade de classes, gerada por meio da expropriação da classe trabalhadora e a concentração dos meios de produção pelos capitalistas, culmina no fato de o trabalhador possuir unicamente a sua força de trabalho como mercadoria. Como possuidor de mercadoria, ele atrai a condição de sujeito de direito (KASHIURA, 2014, p. 188). Alçando-se o trabalhador a essa categoria faz-se com que justamente ele possa vender sua força de trabalho (KASHIURA, 2014, p. 191-193). A abstração que apaga a diversidade entre os sujeitos de direitos é uma abstração real, pois ela não é apenas pensada. Ela se materializa na prática (KASHIURA, 2014, p. 195), mas isso acontece apenas sob as condições do modo de produção capitalista (KASHIURA, 2014, p. 197):

o processo produtivo específico que corresponde ao modo de produção capitalista engendra a abstração do trabalho em outro (e mais profundo) sentido: não se trata apenas de negligenciar a diversidade concreta, mas de reduzir o trabalho a uma dimensão efetivamente indiferenciada (KASHIURA, 2014, p. 198).

O processo de materialização da abstração do sujeito de direito ocorre na medida em que o trabalho se subsume ao capital (KASHIURA, 2014, p. 200). A subsunção real do trabalho ao capital, marcada pelo desenvolvimento das forças produtivas sociais e pelo emprego generalizado da tecnologia e da ciência (NAVES, 2000, p. 136), possibilita que o trabalho se torne efetivamente indiferenciado no interior da produção. O trabalho aparece indiscriminadamente como gasto de energia para a criação de valor (KASHIURA, 2014, p. 199).

Kashiura conclui que Marx compreende o sujeito de direito como forma específica do capital. Sob uma perspectiva revolucionária é, portanto, incontornável a necessidade do seu declínio junto ao modo de produção capitalista (KASHIURA, 2014, p. 236). Da mesma maneira, a liberdade e a igualdade jurídicas, elementos determinantes para a circulação do ser humano como mercadoria, são insuscetíveis de manutenção, mesmo mediante redefinições, as quais são incapazes de modificar a essência puramente mercantil dessas características. É impossível, portanto, o alcance de um “socialismo jurídico” ou de um “direito socialista”, tendo em vista que o direito é engendrado nas relações de troca capitalistas. Mesmo no socialismo, o único direito possível é o burguês, o qual deve ser enfraquecido até que sejam abolidas as relações de produção capitalistas e, com elas, o direito (KASHIURA, 2014, p. 238-240).

Embora de forma não sistematizada, Marx delineou as bases fundamentais para a investigação da forma jurídica. Com as situações práticas que vieram a se fazer prementes no período pós-revolucionário (Revolução Russa de 1917), os juristas da época debruçaram-se na investigação da obra marxiana para esmiuçar uma concepção fielmente marxista sobre o direito. A preocupação prática daquele período estava em delimitar “o que fazer com o direito”. Um dos principais autores a enfrentar essa problemática foi o jurista soviético Evguiéni Pachukanis.

1.3 FORMA JURÍDICA EM PACHUKANIS

Evguiéni Pachukanis desenvolveu sua análise sobre a teoria do direito com aporte na crítica de Marx à economia política, relacionando a forma do direito com a forma da mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 60). Com o intuito de extrair a sua compreensão sobre a forma jurídica, analisaremos o legado deixado por Pachukanis na sua obra *Teoria geral do direito e marxismo*, com suporte, ainda, em outros importantes autores marxistas que se dedicaram ao exame da contribuição teórica pachukaniana.

Na parte introdutória da sua valiosa obra, Pachukanis tece críticas a diferentes correntes da teoria geral do direito. Ele aponta que a teoria burguesa transporta o direito ao campo da normatividade, pressupondo uma dicotomia entre os princípios abstratos do “ser” e do “dever-ser” (PACHUKANIS, 2017, p. 71). Nessa medida,

tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. Por isso, podemos dizer, usando uma expressão vulgar, que “desse mato não sai coelho”. (PACHUKANIS, 2017, p. 71).

A crítica também se direciona às teorias psicológicas e sociológicas, por utilizarem conceitos de outras ordens e desconsiderarem a forma do direito. Dirigindo-se aos autores adeptos dessas orientações, Pachukanis (2017, p. 72) assevera que “aos diversos camaradas marxistas, pareceu suficiente introduzir o momento da luta de classes nas teorias citadas para que se obtivesse uma teoria do direito genuinamente marxista e materialista”. O autor anuncia que não se alcançou, com isso, uma teoria geral do direito, mas uma narrativa histórica das formas econômicas com destaques ao campo do direito ou uma pesquisa sobre o desenvolvimento histórico das instituições. Pachukanis defende que, ao contrário de como procedem muitos marxistas, uma teoria verdadeiramente fundada em Marx não se atrela ao conteúdo da norma (PACHUKANIS, 2017, p. 72), mas apresenta também “uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada” (PACHUKANIS, 2017, p. 72).

As suas críticas às vertentes da teoria jurídica exprimem a faceta antinormativista do autor e apontam sua orientação materialista e histórica em termos de método. Mas Pachukanis é expresso quanto às suas preocupações metodológicas, a respeito de que faz apontamentos nos quais deixa evidente sua orientação marxista, tendo em vista que assinala o emprego da elevação do simples para o complexo – dialética explicada por Marx na introdução dos *Grundrisse* datada de 1857:

Também nesse caso [teoria geral do direito], a totalidade concreta – sociedade, população, Estado – deve ser o resultado e o estágio final de nossa pesquisa, mas não seu ponto de partida. Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo. (PACHUKANIS, 2017, p. 82).

Em outras observações sobre o método, também fiéis à proposta marxiana, o autor manifesta a aplicação de uma dialética a partir do real e da historicidade das formas (PACHUKANIS, 2017, p. 83). Na locução de Pachukanis (2017, p. 83), “o desenvolvimento dos conceitos corresponde ao processo histórico dialético real”. Novamente com amparo na Introdução de 1857 dos *Grundrisse*, ele assinala a possibilidade de compreensão das formas sociais pretéritas desde a análise da sociedade burguesa, devido à sua origem a partir daquelas conformações e ao alto grau de desenvolvimento atingido (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

Consonantemente com as premissas metodológicas expressas, Pachukanis, em analogia com a crítica à economia política de Marx, que delimita o objeto por meio de categorias simples (trabalho, divisão do trabalho, necessidade, valor etc.), define a teoria geral do direito

a partir dos conceitos jurídicos mais abstratos, como “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito” etc. São categorias que se mantêm independentemente do conteúdo da norma (PACHUKANIS, 2017, p. 67). As determinações jurídicas expressam relações específicas, mas apenas na sociedade burguesa o direito encontra completa definição nas relações sociais (PACHUKANIS, 2017, p. 75).

“Pachukanis procura identificar a relação social específica que se exprime na forma jurídica” (NAVES, 2011, p. 56). Sua teoria proclama que as relações sociais assumem forma jurídica sob determinadas condições, encontrando sua mais ampla consolidação nas relações de direito privado, momentos em que a subjetividade jurídica se concretiza plenamente no indivíduo egoísta. O conflito de interesses é, portanto, imprescindível ao regimento jurídico. O que torna possível a juridicidade das relações é o aspecto de relações de trocas mercantis que adquirem na sociedade burguesa, uma vez que essas trocas são mediadas pelo direito (PACHUKANIS, 2017, p. 92-95).

“A sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (PACHUKANIS, 2017, p. 97), que são ligadas mediante contratos. Dessa forma, o direito jamais se exaure na norma. Esta provém de uma relação preexistente ou prescreve prováveis relações (PACHUKANIS, 2017, p. 97). Nesse sentido, Pachukanis explica que a norma não estabelece a relação, mas que a relação é prévia ou provável:

Não se pode dizer que a relação entre o credor e o devedor seja criada pela ordem coercitiva de dado Estado como punição pela dívida. Tal ordem, que existe objetivamente, garante, mas de modo nenhum engendra, essa relação. (PACHUKANIS, 2017, p. 100).

É mediante o exame da relação jurídica que o autor detecta que o dever tem sempre origem em um direito subjetivo, apresentando-se como reflexo desse último. O titular do direito é aquele em relação ao qual um terceiro possui obrigação. É essa característica que diferencia a norma jurídica dos demais regramentos sociais (morais, por exemplo): um indivíduo que possui direitos e exige sua concretização (PACHUKANIS, 2017, p. 109).

A análise pachukaniana da forma jurídica parte do sujeito, que é o seu elemento mais simples (PACHUKANIS, 2017, p. 117). Por sua vez, o exame do sujeito é derivado do exame da mercadoria. Márcio Bilharinho Naves destaca que a dedicação pachukaniana está, sobretudo, em encontrar as fundações do direito nas formas econômicas burguesas:

Relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica resume, para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico. De fato, a elaboração teórica de Pachukanis se dirige

no sentido de estabelecer uma relação de determinação das formas do direito pelas formas da economia mercantil. (NAVES, 2011, p. 53).

No capitalismo, as relações sociais no processo de trabalho assumem a forma de produtos, os quais são relacionados entre si por meio do valor. Por sua vez, a concretização do valor demanda o ato voluntário dos proprietários de trocar as mercadorias no mercado (PACHUKANIS, 2017, p. 119-120). A relação que intermedia a vontade de troca entre proprietários de mercadorias é expressa juridicamente na forma contratual. Nesse processo, os proprietários transformam-se em sujeitos de direito, abstração que dilui as especificidades dos sujeitos concretos (PACHUKANIS, 2017, p. 127). Na qualidade de sujeitos de direito, os indivíduos passam a fazer jus à igualdade e à liberdade jurídicas, que estabelecem as condições para o intercâmbio de mercadorias em nível social (NAVES, 2011, p. 65).

A liberdade e a igualdade jurídicas operam, respectivamente, revestindo os proprietários de mercadoria do direito de dispor dela livremente mediante um ato volitivo e considerando as mercadorias intercambiadas como equivalentes entre si. Tal equivalência é ampliada aos seus proprietários, o que é fruto da aplicação da lei da troca de mercadorias. Essa lei envereda-se ao mundo do trabalho, uma vez que o proletário, ao exercer a sua liberdade de vender sua força de trabalho como mercadoria em situação de igualdade com o capitalista que a comprou, recebe em troca o equivalente ao trabalho que dispendeu. Dada a abstração conferida pela subjetividade jurídica, desaparece qualquer particularidade do trabalhador ou do trabalho. O que é considerado é apenas o seu dispêndio de tempo para a agregação de valor. A moral também opera no sentido de estabelecer a igualdade entre os indivíduos, o que a define como mais um invólucro que atribui aos sujeitos condições para a realização do processo de troca mercantil (PACHUKANIS, 2017, p. 153).

É no processo de troca mercantil que a forma jurídica encontra todas as suas determinações. Entrementes, isso passou a acontecer apenas no período histórico em que o valor de troca entrou em cena, fruto da materialização da abstração do trabalho em trabalho geral (NAVES, 2011, p. 62-63). Assim, a dependência da forma jurídica em relação à esfera mercantil também a torna dependente do processo de produção:

A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais, isto é, como o resultado de um trabalho que se limita a ser puro dispêndio de energia laborativa indiferenciada. Ora, se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e se esta só se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações capitalistas. (NAVES, 2011, p. 72).

Por sua vez, a legitimação da exploração capital-trabalho que advém desse processo é realizada pelo Estado, na qualidade de poder jurídico público cujos interesses são impessoais. Tal impessoalidade ocorre à medida que no fenômeno estatal está pressuposta a separação do poder público e do poder econômico (MASCARO, 2013, p. 18). Assim, supõe-se um exercício mediato do poder pelo Estado como força apartada da sociedade e da burguesia enquanto detentora do poder econômico (PACHUKANIS, 2017, p. 142). Por outro lado, a dominação pela burguesia supera em extensão o domínio do poder estatal (PACHUKANIS, 2017, p. 141-142), estando “na dependência do governo em relação a bancos e grupos capitalistas, na dependência de cada trabalhador isolado em relação a seu empregador e no fato de a composição do aparato estatal estar pessoalmente ligada à classe dominante” (PACHUKANIS, 2017, p. 142).

A submissão direta de um proprietário a outro tem o significado de arbitrariedade na sociedade burguesa. Por isso, a subordinação deve se dar em relação a um poder abstrato e portador de interesses impessoais (PACHUKANIS, 2017, p. 146). Aí é que o Estado opera como um terceiro que garante as relações de troca (PACHUKANIS, 2017, p. 150). “Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão” (MASCARO, 2013, p. 20). Sob a intermediação do poder político estatal, a exploração burguesa toma a forma de relação entre proprietários de mercadoria – o proletário, que vende sua força de trabalho, e o capitalista, que a adquire –, o domínio burguês assume a forma pública (PACHUKANIS, 2017, p. 144). “O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada” (MASCARO, 2013, p. 20). Nessa medida, segundo Pachukanis (2017, p. 148), “o Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem totalmente conveniente para a burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio da burguesia”.

A representação burguesa é falsamente afastada do Estado pela intervenção da ideologia jurídica, notadamente pela distinção abstrata entre público e privado, referentes, respectivamente, à seara dos interesses gerais e à seara dos interesses particulares. Essa dualidade implica a separação entre a esfera estatal e a sociedade civil e atribui ao Estado a característica de representante da vontade geral. Apenas o cidadão, como sujeito de direito e, portanto, desprovido de todas as suas particularidades – inclusive de classe –, é que tem acesso à esfera estatal (NAVES, 2011, p. 81-83). Portanto, “a conformação da apropriação do capital

e da mercadoria e a asseguarção dos vínculos nas trocas só se realizam mediante o investimento de juridicidade às subjetividades” (MASCARO, 2013, p. 30). A partir desse enredamento entre a operação do direito e do Estado é que são realizadas as condições para o processo de troca mercantil, que culmina na exploração do trabalho pelo capital.

Pachukanis é categórico ao afirmar que “o direito e o Estado são formas da sociedade burguesa” (PAZELLO, 2021, p. 160), mas não deixa de lado que o proletariado deve utilizá-las à medida que lhe forem benéficas no momento de transição pelo qual a sociedade passava, até que fossem completamente superadas (PAZELLO, 2021, p. 160-161). Pazello explana que esse uso do direito tem razão em um conjunto de situações:

a) onde há relações sociais mercantis, há direito; b) o direito se perfectibiliza na sociedade que erige suas relações sociais pela hegemonia da troca mercantil, vale dizer, no capitalismo; c) o processo de ruptura com a sociedade capitalista rumo ao comunismo convive com a forma jurídica, simplesmente porque convive com a forma mercantil; d) os períodos de transição, seja o da “nova economia política” (tal qual se deu na Rússia soviética) seja o da socialização e estatização total dos meios de produção (teorizado por Marx, Engels e Lênin), vêm acompanhá-los a forma jurídica, não mais pura, porém reincidente devido ao método da autonomia dos organismos econômicos; e) por ser um fenômeno real, ainda que transitório, a forma jurídica deve ser instrumentalizada conforme os interesses da classe trabalhadora, mas não percebida como um sistema ordenado e “propulsor da história”; e f) justamente por isto, a forma jurídica se desagrega, junto à relações de troca de mercadoria equivalentes, privada ou estatalmente consideradas, e tem vez a extinção do direito, tal como o conhecemos. (PAZELLO, 2021, p. 233-234).

A teoria pachukaniana está atrelada à realidade de um período pós-revolucionário, no qual a extinção da forma jurídica estava em pauta como tarefa que se avizinhava como concretizável, inserida em um plano de superação das relações sociais burguesas. Contudo, a análise que ele desenvolve perpassa pelo uso do direito em um projeto revolucionário ainda nos marcos do capitalismo, razão pela qual sua produção teórica é de grande valia nesse estágio (PAZELLO, 2021, p. 200-201).

Pachukanis preocupa-se especificamente com a temática do direito nas diferentes etapas que antecedem o comunismo em seu texto *Lênin e os problemas do direito*, no qual, ao se dedicar ao exame das passagens esparsas pelo direito encontradas na literatura política e teórica leniniana, o autor destaca as possibilidades que os escritos de Lênin apontam para os usos do direito em diferentes momentos históricos. A importância de Lênin decorre do fato de que, além de declarado adepto do marxismo, ele sempre foi fiel ao pensamento de Marx também na prática. Todas as vezes que tratou da forma jurídica, ele o fez de acordo com a materialidade histórica. Enquanto a pequena-burguesia negava a legalidade, a tática leniniana nunca adentrou a esse fetichismo. Ao contrário, sempre defendeu os usos da legalidade quando se fez

necessário, mesmo tendo consciência dos limites da forma jurídica (PACHUKANIS, 2018, p. 1904).

Antes da revolução de outubro, “sob a autocracia e sob o capitalismo era impossível lutar com a impotência legal e o analfabetismo jurídico das massas, sem a condução de uma luta revolucionária contra a autocracia e contra o capital” (PACHUKANIS, 2018, p. 1909). Já no período pós-revolucionário, ao lado da propaganda contra o direito burguês, Lênin propôs o enfrentamento da inabilidade das massas em relação ao direito (PACHUKANIS, 2018, p. 1909). Assim, o pensamento leniniano manteve-se ancorado à realidade de que no momento logo após a revolução não se alcançaria a completa eliminação de todo o aparato organizativo burguês (PACHUKANIS, 2018, p. 1911). É nesse sentido que Lênin defende a organização jurídica do partido para organizar a luta do proletariado (PACHUKANIS, 2018, p. 1916-1920).

No que diz respeito ao direito, Lênin também se envolveu na discussão acerca do direito à autodeterminação dos povos. Enquanto seus adversários defendiam a impossibilidade de uma autodeterminação no capitalismo e sua desnecessidade no socialismo, ele argumentava que o ponto de vista econômico era inadequado ao tema, que dizia respeito a uma forma de opressão política. Para ele, no caso da autodeterminação, a reivindicação “deveria encontrar sua expressão mais direta e apropriada no interesse do proletariado em exigir a liberdade jurídica de separação” (PACHUKANIS, 2018, p. 1926). A luta por direitos formais abstratos, naquela conjuntura (às vésperas da Revolução Russa), era um meio para estimular a solidariedade entre o proletariado e de afastá-lo da ideologia nacionalista burguesa. Na compreensão leniniana, tratava-se de “uma reivindicação revolucionária que destrói a monarquia semifeudal e, principalmente, o absolutismo russo” (PACHUKANIS, 2018, p. 1928).

Após a Revolução, o objetivo a ser perseguido seria o estabelecimento da ditadura do proletariado em nível mundial. Para tanto, as reivindicações formais deixaram de ser proveitosas taticamente e deram lugar ao combate à democracia burguesa. Entrementes, o papel da luta pelo direito à autodeterminação não perdeu o seu papel, uma vez que ele serviria como reivindicação e objetivo prático nos países que não passaram pela revolução pequeno-burguesa. A autodeterminação nacional tem espaço até mesmo no período da transição socialista, visto que o socialismo não se restringe a aspectos econômicos, mas demanda, também, a organização verdadeiramente democrática de todos os âmbitos da sociedade, inclusive das fronteiras, até que se alcance a superação das nações e, conseqüentemente, a superação do Estado (PACHUKANIS, 2018, p. 1929-1931).

A sistematização a que Pachukanis procedeu dos escritos de Lênin sobre o direito nos fornece um precioso panorama sobre o uso da forma jurídica para fins revolucionários sob a vigência do capitalismo. Guiados pelos pressupostos pachukanianos sobre a forma jurídica e pelo uso necessário do direito em tempos marcados pelas relações sociais burguesas, passaremos a nos preocupar com o desenvolvimento de uma análise da forma jurídica cooperativista, marcada pela contradição de, ao mesmo tempo em que é forma tipicamente capitalista, ser usada para fins contestatórios ao capital. Este uso é verificado com frequência na prática dos movimentos populares, o que coloca em voga um uso tático relacionado com o direito insurgente, panorama que apresentaremos no capítulo seguinte.

2 FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA E DIREITO INSURGENTE: USO TÁTICO DO DIREITO COOPERATIVO

Em suas elaborações sobre o método, Marx descreve a sociedade burguesa como uma totalidade concreta composta por totalidades de menor complexidade que possuem estruturas específicas. O autor dedicou-se, principalmente, à análise da produção na sociedade burguesa, mas ainda temos muito o que perquirir na teoria social e o legado marxiano deixou o caminho metodológico para se levar a cabo essa tarefa (NETTO, 2011, p. 56-58). Nesse diapasão, Pachukanis preocupou-se com a problemática específica do direito, mediante a investigação da forma jurídica. Esse legado já foi objeto da nossa análise, o que procedemos com o intuito de chegar ao nosso próximo objetivo: o estudo da especificidade da forma jurídica cooperativista orientado pelo pensamento pachukaniano.

O uso da forma jurídica na realidade capitalista mostra-se necessário, o que apresenta um aparente paradoxo com uma perspectiva de superação do capital. A teoria política de Lênin está marcada pela sua preocupação com a práxis política adequada ao programa de inspiração marxista e pelos conflitos que permeiam a prática diante do purismo teórico. Notadamente, suas reflexões permitem a extração das noções de tática e estratégia políticas que mediam o uso das relações sociais burguesas nos momentos pré-revolucionários e de transição e a vinculação ao programa revolucionário. Essa avaliação, aliada ao exame do potencial do uso da forma jurídica cooperativista em prol da classe trabalhadora em seu embate contra o capital, nos dá a resposta sobre o lugar do uso da forma jurídica cooperativista na luta de classes: no plano tático-político.

O comprometimento de Lênin com a práxis possibilita aproximações com o direito insurgente, construído por juristas latino-americanos envolvidos com a luta protagonizada pelos movimentos populares, entre eles, os advogados brasileiros Miguel Baldez e Miguel Pressburger. O direito insurgente, relacionado ao uso tático da forma jurídica cooperativista, nos permite encontrar a resposta que buscamos nesta dissertação, concernente ao papel do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares brasileiros.

2.1 CATEGORIAS FUNDAMENTAIS DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA

A forma jurídica cooperativista é por nós compreendida a partir da crítica de Marx à economia política e das elaborações de Pachukanis sobre o direito, “como realidade inserida em um contexto de formas sociais, econômicas, políticas e jurídicas conformadas pelo capital”

(PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 300). Para examiná-la, nos muniremos da orientação marxiana sobre o método, que pressupõe a elevação do simples para o complexo. Na linha desenvolvida por Marx, buscaremos, com suporte na teoria pachukaniana, alcançar a realidade concreta a partir do exame das condicionantes que constituem momentos do nosso objeto (NETTO, 2011, p. 44-47). Para tanto, nos valeremos do artigo de Ricardo Prestes Pazello e Gustavo Trento Christoffoli intitulado *Apontamentos para uma crítica do direito cooperativo*, no qual os autores, inspirados em Pachukanis, procedem a uma investigação inicial para a construção de uma crítica de vertente marxista do direito cooperativo.

Antes de iniciarmos nosso objetivo referenciado acima, para que não incorramos em reducionismos, ressalvamos que a forma jurídica cooperativista está inserta no campo amplo e complexo do cooperativismo, que envolve formas jurídicas que não estão vinculadas ao direito cooperativo. Outra importante observação é a de que a cooperação também está presente em relações sociais não cooperativistas e pode ser interpretada como existente em outros períodos econômicos da história humana (FRANTZ; SCHÖNARDIE; SCHNEIDER, 2017, p. 16) e nem sempre tem relação com o cooperativismo. É o caso da cooperação abordada por Marx no capítulo 11 de *O Capital*, que diz respeito à organização dos trabalhadores assalariados para produzir coletiva e coordenadamente com o intuito de aumentar a lucratividade (MARX, 2017, p. 398-410). Nessa cooperação, que é típica do capitalismo desenvolvido, é o capitalista que aloca os proletários, que não possuem vínculo entre si, para laborarem conjuntamente e sob o seu controle. No cooperativismo, os trabalhadores é que se associam para trabalharem de forma coletiva (PONTES, 2004, p. 113-114). Dentro da amplitude do cooperativismo, a forma jurídica cooperativista é apenas uma das manifestações e é ela o nosso objeto específico de análise neste momento.

Para investigarmos a forma jurídica cooperativista a partir de Pachukanis, precisamos rememorar o fundamento sobre o qual o autor erige seu pensamento sobre o direito: a crítica marxiana à economia política. Ancorado no legado marxiano, Pachukanis opõe-se à noção normativista que reconhece o direito apenas na norma. Sua crítica aponta para o fato de que os normativistas não analisam a forma jurídica como forma histórica, à medida que não estão preocupados com o exame dos acontecimentos. Para o autor, uma teoria verdadeiramente fundada em Marx não se atrela ao conteúdo da norma, mas apresenta também “uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada” (PACHUKANIS, 2017, p. 72). Ao explicar sua oposição ao conceito de direito

como imperativo, o autor fornece contribuições sobre como se levar a cabo um exame aprofundado do direito:

O principal defeito desse tipo de formulação está em sua capacidade de abarcar o conceito de direito em seu movimento real, revelando todas as inter-relações e ligações internas. Em vez de colocar o conceito de direito em sua forma mais acabada e precisa e, daí, mostrar a importância desse conceito para determinada época histórica, nos apresenta de modo puramente verbal um lugar comum sobre a “regulamentação autoritária externa”, que, todavia, serve bem para qualquer época e estágio do desenvolvimento da sociedade humana. (PACHUKANIS, 2017, p. 74).

O caminho para a análise da forma jurídica está indicado pelo autor: “colocar o conceito de direito em sua forma mais acabada e precisa e, daí, mostrar a importância desse conceito para determinada época histórica” (PACHUKANIS, 2017, p. 74). Orientado pelo legado metodológico marxiano, Pachukanis versa sobre não haver investigação da forma jurídica sem perquirir as categorias jurídicas condicionantes:

ao declinar da análise dos conceitos jurídicos fundamentais, temos somente uma teoria que explica a origem da regulamentação jurídica a partir das necessidades materiais da sociedade e, conseqüentemente, a correspondência das normas jurídicas com os interesses de uma ou outra classe social. Mas a própria regulamentação jurídica, não obstante a riqueza de conteúdo histórico que inserirmos nesse conceito, continua não sendo analisada enquanto forma. Em vez da totalidade de conexões e desmembramentos internos, somos compelidos a lançar mão de esboços jurídicos pobres e aproximativos, tão aproximativos que as fronteiras que separam a esfera jurídica das esferas adjacentes são totalmente obliteradas. (PACHUKANIS, 2017, p. 73).

Pachukanis rememora que “Marx [...] inicia suas pesquisas não pela reflexão sobre a economia em geral, mas por uma análise da mercadoria e do valor. Isso porque a economia, como uma esfera específica das relações, diferencia-se quando a troca entra em cena” (PACHUKANIS, 2017, p. 74). O jurista proclama que uma trajetória análoga é extensível ao direito. Para ele, as “abstrações jurídicas fundamentais que engendram o desenvolvimento do pensamento jurídico e representam as definições mais próximas da forma jurídica em geral refletem relações sociais específicas e, ademais, extremamente complexas” (PACHUKANIS, 2017, p. 75).

Nessa toada, Pachukanis desenvolve seu pensamento sobre o direito a partir das categorias jurídicas mais abstratas e que se mantêm independentemente do conteúdo normativo, tais como “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito” etc. (PACHUKANIS, 2017, p. 67). Esses são os pressupostos sob os quais erigiremos o exame da forma jurídica cooperativista e que, por exemplo, orientam Pazello e Christofolli em seu estudo aproximativo

– que ultrapassa a análise normativa – a respeito do mesmo objeto, daí a sua importância para esta dissertação. Nele, os autores apontam três categorias abstratas que condicionam a forma jurídica cooperativista: a “cooperativa”, o “ato cooperativo” e o “direito cooperativo” (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 294-307). Por mais abstratas que sejam as categorias condicionantes, Pachukanis, no diapasão da crítica marxiana à economia política, destaca a concretude das forças sociais que elas representam:

Ninguém há de duvidar que a economia política estuda algo que realmente existe, embora Marx tenha prevenido que itens como valor, capital, lucro, renda etc. não podem ser desvendados com a ajuda de um microscópio nem por análise química. A teoria do direito opera com abstrações não menos “artificiais”: a “relação jurídica” ou o “sujeito de direito” não podem igualmente ser desvendados pelo método de pesquisa das ciências naturais, muito embora por trás dessas abstrações se escondam forças sociais absolutamente reais. (PACHUKANIS, 2017, p. 76).

Estabelecidas as condicionantes para o exame da forma jurídica cooperativista, cabe definir qual delas é a mais simples e será, portanto, o nosso ponto de partida investigativo. Marx, em seu estudo sobre o modo de produção capitalista, parte do sujeito, que é quem leva a cabo a produção social (PACHUKANIS, 2017, p. 103). Analogamente, a análise pachukaniana da forma jurídica inicia no sujeito, categoria que ele relaciona com a mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 117). A abordagem do autor soviético está nos moldes realizados por Marx (2017, p. 159) em *O Capital*:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. [...]. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade comum a ambos. Têm, portanto, de reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica.

Na relação de troca mercantil expressa contratualmente, os proprietários transformam-se em sujeitos de direito (PACHUKANIS, 2017, p. 127): “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos” (PACHUKANIS, 2017, p. 120). Os proprietários de mercadorias passam, assim, a fazer jus à igualdade e à liberdade jurídicas,

que estabelecem as condições para o intercâmbio de mercadorias em nível social (NAVES, 2000, p. 65).

Na linha pachukaniana, o exame da forma jurídica cooperativista principia no seu sujeito de direito indivisível: a própria cooperativa. Embora a cooperativa possa ser decomposta entre os cooperativados, a investigação dessas pessoas físicas não apresenta uma indicação de em que consiste uma cooperativa. É a cooperativa que possui personalidade jurídica para representar a sociedade oriunda do acordo de vontades firmado entre os cooperativados para conformá-la. Cabe, aqui, observar que a compreensão do que é uma cooperativa não se restringe àquele modelo previsto na legislação especializada: a Lei nº 5.764/1971.⁴ Esta trata-se de uma concepção formal, ou seja, de cooperativa constituída e registrada conforme a legislação. Contudo, a realidade nos fornece uma complexidade de experiências de trabalho forjadas com base na cooperação entre trabalhadores que, por fatores diversos – os quais verificaremos no subcapítulo 3.3 –, não são necessariamente constituídas segundo a legislação e tampouco precisam possuir qualquer registro formal. Com o intuito de abarcar essa complexidade, nós adotamos uma concepção ampla de cooperativa, na qual esse sujeito de direito consiste em um coletivo de trabalhadores organizado com base na solidariedade (ajuda mútua) entre eles, com a finalidade de trabalhar cooperadamente sob a autogestão e, assim, gerar resultados econômicos e/ou voltados ao sustento (exemplo: alimentação) ou outros benefícios (exemplo: moradia) próprios e/ou para a comunidade. Uma cooperativa informal representa os cooperativados tanto quanto uma cooperativa formal. A diferença é que essa representação acontece em um contexto informal, no qual relações são travadas sem a observância às normas oficiais.

Como sujeito de direito, a finalidade de qualquer cooperativa é comercializar mercadorias. Isto é mantido por melhor que seja a intenção dedicada a essa agremiação de pessoas e por mais que a sua finalidade não seja a obtenção de lucros (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 302-303). Portanto, a cooperativa, na qualidade de sujeito de direito, é que estabelece as relações mercantis. É justamente em relações como essas, de direito privado, que o sujeito de direito atinge sua plenitude. Na locução de Pachukanis (2017, p. 119),

a sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor. A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade

⁴ “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”.

abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada.

As relações estabelecidas pelo sujeito de direito “cooperativa” são reveladoras da forma jurídica cooperativista. O caráter jurídico dessas relações é revelado na crítica marxiana à economia política, segundo a qual a conformação do capital está nas suas relações sociais típicas. Estas relações, quando firmadas entre sujeitos de direito, assumem a especificidade de relações jurídicas, as quais são expressas na forma contratual (PACHUKANIS, 2017, p. 127). O fenômeno jurídico, por sua vez, é materializado quando os sujeitos de direito estabelecem relações de troca mercantil. Ou seja, a indagação sobre “onde procurar essa relação *sui generis* da qual a forma do direito é reflexo inevitável” (PACHUKANIS, 2017, p. 95) é respondida com a seguinte assertiva: na “relação entre os proprietários de mercadoria” (PACHUKANIS, 2017, p. 95). Nessa toada é que Pachukanis perquire a forma jurídica (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 303), passando, após o sujeito de direito, para a investigação das relações mercantis que aquele estabelece (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 302).

No caso da forma jurídica cooperativista, conforme verificamos, a cooperativa é o sujeito de direito que realiza as relações jurídicas. Estas relações derivam das relações mercantis que a cooperativa estabelece, as quais possuem caráter tanto externo quanto interno. Externamente, as cooperativas travam relações mercantis no mercado (formal e/ou informal). Por sua vez, suas relações mercantis internas são aquelas estabelecidas com os seus cooperados ou com outras cooperativas e são designadas, legalmente, de atos cooperativos –, denominação que também adotamos para as relações entre as cooperativas na concepção ampla que assumimos e os trabalhadores cooperados e entre aquelas cooperativas. As relações jurídicas cooperativistas são definidas pela complexidade que envolve as relações internas entre a cooperativa e os cooperados⁵ e as relações externas. Internamente, as relações jurídicas entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativado” – relações jurídicas propriamente cooperativistas – são expressas como um contrato cujo caráter será definido de acordo com a espécie de cooperativa, no qual o cooperativado fornece sua força de trabalho, dinheiro e/ou outros e a cooperativa retorna com sobras, produtos, benfeitorias e/ou outros benefícios. Externamente, as relações jurídicas que o sujeito de direito “cooperativa” realiza no mercado são expressas como contrato empresarial (compra e venda; financiamento; prestação de serviços etc.). Em um primeiro momento, há o cumprimento do contrato por parte do sujeito de

⁵ A ausência de relações mercantis entre cooperativas não desconfigura a forma jurídica cooperativista. Ao contrário, a existência de relações mercantis entre a cooperativa e os cooperativados lhe é determinante. Por essa razão, consideraremos apenas estas últimas para a sua delimitação.

direito “cooperativado” em relação à cooperativa. O segundo momento conta com a realização do contrato entre a cooperativa e os sujeitos de direito externos. Já o terceiro momento está no cumprimento do contrato do sujeito de direito “cooperativa” em relação ao cooperativado. O conceito amplo de relação jurídica cooperativista é composto, portanto, de duas relações jurídicas (interna e externa), realizadas em três momentos (prestação pelo cooperativado à cooperativa; intercâmbio entre cooperativa e sujeitos de direito externos; prestação pela cooperativa ao cooperativado).

As relações externas da cooperativa são semelhantes àquelas travadas pelas demais sociedades empresariais. Por isso, embora devam ser consideradas na complexidade da forma jurídica cooperativista, não são aptas a delimitá-la. É na relação das cooperativas com seus cooperados, as quais designamos de relações jurídicas propriamente cooperativistas, que se encontra a sua particularidade, o que leva ao encontro do “ato cooperativo” como a segunda categoria condicionante da forma jurídica cooperativista (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 303). Se o “ato cooperativo” consiste em relação estabelecida entre sujeitos de direito (cooperativa e cooperado), é, por isso, relação jurídica travada para fins mercantis.

Walmor Franke (1973, p. 10), importante e tradicional autor do direito cooperativo, remete ao duplo caráter que os cooperados possuem: de consumidores e de produtores. Cada qualificação diz respeito à finalidade da cooperativa em atender os interesses dos seus associados, respectivamente, para obter “ao mais baixo custo, bens e prestações de que necessitam” (FRANKE, 1973, p. 12) e “colocando, no mercado, a preços justos, bens e prestações por eles produzidos” (FRANKE, 1973, p. 12). Mesmo uma análise superficial não perde de vista a característica mercantil da relação entre o cooperado na condição de consumidor e a cooperativa. Contudo, o pensamento pachukaniano nos revela que qualquer relação entre sujeitos de direito é relação jurídica, ou seja, deriva da relação de troca mercantil. Não é diferente no caso da relação entre o sujeito de direito “cooperativa” e o sujeito de direito “cooperado”. Por isso, mesmo quando o cooperado está na qualidade de produtor no âmbito da sua relação com a cooperativa, esse intercâmbio não escapa da mercantilização.

Para além do sujeito de direito e das relações cooperativistas, outro elemento que condiciona a forma jurídica é a sua tradução: o direito cooperativo. Como direito, por mais que se procure atribuir um conteúdo progressista às cooperativas, não se alcança eficácia em eliminar as contradições que lhe são inerentes (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 301-302). Na locução de Pazello e Christofolli (2019, p. 301), “se de direito se trata, necessariamente há uma vinculação, mediata ou imediata, à circulação mercantil-capitalista”. Mesmo que uma

cooperativa tente superar a racionalidade capitalista ao não focar no lucro, ela “mantém-se, na melhor das hipóteses, em zona limítrofe” (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 301). Não é demais referenciar que o direito cooperativo está inserido no ramo do “direito societário”, que trata das sociedades personificadas conformadas para agir como sujeitos econômicos no mercado (FRANKE, 1973, p. 142).

O caráter mercantil fica evidente nas cooperativas empresariais, que são empresas que se constituem conforme o modelo legal de cooperativa para usufruir dos benefícios econômicos e facilidades, sem que se tenha qualquer intenção em conformar qualquer vínculo colaborativo entre os cooperados e/ou gestão verdadeiramente coletiva. E mesmo que se pretenda atribuir uma lógica não mercadológica à cooperativa, as condições do mercado lhe serão impostas:

O cálculo imediato do custo de cada prestação é, por vezes, difícil, senão impossível. A instabilidade dos preços, decorrente de uma mudança na conjuntura, pode frustrar as mais cautelosas previsões. Assim, o princípio que passou a vigorar nas cooperativas de consumo, não é o fornecimento a preço de custo, mas a preço de mercado, o que, em regra, dá lugar à formação de um excedente em poder da cooperativa. Nas de vendas em comum, utilizou-se o sistema da atribuição de um adiantamento – preço básico – de montante previsivelmente inferior ao preço da venda. Nas de produção, os salários pagos aos cooperados são salários correntes. No encerramento do balanço do exercício verifica-se um excesso das receitas sobre as despesas. O excesso se fez à custa das economias cooperadas, em contradição com a situação de funcionamento ideal em que, mediante cálculos de custo exatos, o balanço da cooperativa fecharia *plus-minus zero*. (FRANKE, 1973, p. 19).

A tentativa levada a cabo por Walmor Franke (1973, p. 19) de justificar a diferença entre cooperativas e outras empresas mercantis no fato de estas estarem focadas no lucro à custa do prejuízo da clientela, enquanto aquelas têm os clientes como associados justamente para lhes resguardar as melhores condições, não as resgata da forma mercantil. É impossível evadir a forma jurídica cooperativista do capitalismo, o que encontra razão para além da função mercantil específica da cooperativa e/ou da sua inserção no sistema. Por se tratar de um fenômeno jurídico, seu caráter capitalista lhe é inerente. No caso do direito cooperativo, é levado a efeito por meio de relações jurídicas estabelecidas entre a cooperativa e os cooperativados. Nessa medida, a forma jurídica cooperativista acaba por afirmar as relações sociais burguesas.

A partir do exame da forma jurídica cooperativista, temos firmeza de que em um projeto que visa a superação das relações sociais burguesas, o uso do direito cooperativo encontra limites, devido à sua inafastável tipicidade capitalista. Entrementes, os seus limites não acabam aí. Abarcando a forma jurídica cooperativista, mas não se restringindo a ela, existem, ainda, limites organizativos no campo geral do cooperativismo como contestação ao

capital. Tais reveses são delineados na crítica que Claus Germer dirige a Paul Singer, um dos principais teóricos da “economia solidária”,⁶ campo que se baseia principalmente na formação de cooperativas.

Segundo as formulações críticas que Germer dirige a Singer, este atribui a origem da “economia solidária” às lutas anticapitalistas dos trabalhadores dos últimos duzentos anos (GERMER, 2007, p. 53). A esse respeito, Germer observa que a luta do proletariado nunca se centralizou no cooperativismo e refuta o caráter revolucionário conferido por Singer às experiências cooperativas do século XIX, por representarem, ao contrário, as ideias utópicas de seus difusores, principalmente de Fourier e Owen (GERMER, 2007, p. 54-56). Para Germer, em nenhum momento há um marco do cooperativismo na organização do proletariado em direção a uma transformação significativa da realidade social. Ao contrário, o cooperativismo trata-se de uma luta que se mantém no plano econômico e prejudica a organização dos trabalhadores em direção à tomada do poder político estatal (GERMER, 2007, p. 61-62).

Germer (2007, p. 63-64) traz à tona a importância conferida por Marx exclusivamente às fábricas-cooperativas, nas quais os trabalhadores tomam as fábricas e são eles próprios os cooperados. Elas diferenciam-se historicamente das outras cooperativas de produção, formadas pela agremiação de produtores para enfrentar as condições precárias de vida:

A diferença é que as primeiras ilustram um processo de tomada, pelos trabalhadores, de unidades de produção tecnicamente avançadas, que constituem o resultado do desenvolvimento capitalista e o ponto de partida do socialismo, ao passo que as últimas nada mais são do que esquemas paliativos destinados a prolongar a agonia dos seus infelizes integrantes. (GERMER, 2007, p. 64).

Justamente em razão do controle por parte dos trabalhadores é que a fábrica-cooperativa foi o formato de cooperativa que menos se desenvolveu, mas por esse mesmo motivo é que foi considerada relevante por Marx. Ele e Engels visualizaram unicamente nesse cooperativismo elementos para um caminho transitório em direção à superação da sociedade burguesa. Mas os autores não deixaram de observar que essas cooperativas ainda estão imersas no capitalismo e, por isso, mantêm o subjugo dos trabalhadores ao capital (GERMER, 2007, p.

⁶ Claus Germer define a “economia solidária” como um campo bastante amplo, oriundo da fusão de políticas emergenciais dos governos de centro-esquerda com as experiências associativas dos movimentos sociais (GERMER, 2007, p. 52). Para Paul Singer (2002, p. 10), a economia solidária é um modo de produção alternativo ao capitalismo. Seu fundamento está na propriedade coletiva ou associada e na liberdade de cada indivíduo, o que resulta na união de “todos os que produzem numa única classe de trabalhadores que são possuidores de capital por igual em cada cooperativa ou sociedade econômica” (SINGER, 2002, p. 10). Existem cooperativas que não condizem com a proposta da “economia solidária”, como é o caso daquelas formadas sem qualquer intenção relacionada à gestão democrática e participativa, mas apenas com interesse nas facilidades oriundas da forma jurídica cooperativista.

65-67). Nessa toada, as formações baseadas na coletividade só encontrarão plenitude com a superação das formas sociais burguesas, fundadas no individualismo (GERMER, 2007, p. 68-71).

A análise de Germer nos permite encontrar os limites políticos do cooperativismo na organização do proletariado rumo à tomada do poder estatal, tendo em vista a divisão da classe trabalhadora em agrupamentos cooperativos, o que dificulta a conscientização do proletariado como classe, e a sua inevitável inserção na competitividade liberal dominada pelos capitalistas. Na locução de Germer, “a tentativa de restabelecer o cooperativismo como centro da luta dos trabalhadores pelo socialismo, nos dias de hoje, constitui um retrocesso às limitadas ações anti-capitalistas dos trabalhadores na sua infância como classe social” (GERMER, 2007, p. 59).

O problema apontado por Germer está na centralidade do cooperativismo na luta pelo socialismo, o que não afasta a sua utilidade no plano tático. Crítica similar está presente em Lênin quando este, assim como Germer, tece críticas à luta circunscrita às reivindicações economicistas. Notadamente, Lênin (2020, p. 119) assevera que “nosso pecado capital consiste em *rebaixar* nossas tarefas políticas e *organizativas* ao nível dos interesses imediatos, “tangíveis”, “concretos” da luta econômica cotidiana”. Percebamos que a crítica de Lênin não se dirige às reivindicações econômicas, mas à tática política atrelada apenas aos interesses econômicos. Identificamos que a crítica leniniana está no plano tático, pela menção a “interesses imediatos, ‘tangíveis’, ‘concretos’” (LÊNIN, 2020, p. 119), à medida que, conforme verificaremos detalhadamente no subcapítulo seguinte, a adequação à imediatidade e à concretude é aspecto da tática política.

Sob o marco atual do capitalismo, o cooperativismo exerce um papel importante na luta imediata dos trabalhadores. No que tange à forma jurídica cooperativista, trata-se da forma jurídica constituída por relações que mais bem se adequam a uma perspectiva autogestionária de trabalho (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 296) e, por isso, é uma opção para aqueles que buscam “uma configuração jurídica adequada aos propósitos de justiça social e democracia no local de trabalho” (PAZELLO; CHRITOFOLLI, 2019, p. 296). A investigação da forma jurídica cooperativista não pode perder de vista essa realidade histórica. O surgimento das cooperativas, embora sujeito à crítica relacionada à utopia em torno das práticas economicistas, está relacionado à valorização do trabalho e aos interesses de quem trabalha (FRANTZ; SCHÖNARDIE; SCHNEIDER, 2017, p. 17). Essa dimensão tem potencial de ser aproveitada na formação política dos trabalhadores e na sua identificação como classe, o que nos indica que, embora a forma jurídica encontre limites, ela tem espaço na luta de classes.

O uso da forma jurídica cooperativista é útil em prol das classes populares, sem que isso signifique a sua libertação em relação ao capital. Longe disso, mas tem capacidade de oferecer benefícios à luta popular inserida na realidade capitalista. É preciso, porém, que seu uso seja feito com críticas, para que não se perca de vista a perspectiva de definhamento das relações sociais burguesas inerente a um propósito revolucionário, sob pena de se adentrar em reformismos. Mas como é possível lançar mão de uma forma própria do capital (forma jurídica cooperativista) e, ao mesmo tempo, pretender a extinção das formas sociais que lhe são típicas? Isto não é uma contradição? Este aparente paradoxo é resolvido pelas noções de tática e estratégia encontradas na teoria leniniana e que passarão a ser nosso objeto de análise na sequência.

2.2 TÁTICA E ESTRATÉGIA NO LEGADO LENINIANO: APORTES PARA LOCALIZAR O DEBATE DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA

As categorias tática e estratégia, mesmo que não definidas de maneira apurada por Lênin, são parte do seu legado teórico sobre a *práxis* política. O esforço dedicado ao encontro dessas noções no pensamento leniniano alcançou, pelos pesquisadores comprometidos com a temática – os quais embasarão nossa pesquisa –, a compreensão de que a tática está relacionada às tarefas práticas prementes na luta cotidiana, enquanto a estratégica se relaciona aos horizontes mais distantes que se pretende alcançar. No caso da luta de classes, do ponto de vista do proletariado, o objetivo estratégico é definitivo: a derrota da burguesia e a edificação do comunismo (HARNECKER, 2012, p. 70). A tática política deve ser formulada de acordo com as condições reais, mas não pode perder de vista a estratégia à qual é dedicada.

Nosso objetivo neste subcapítulo é encontrar o lugar da forma jurídica na luta de classes. Para chegarmos a essa formulação, partiremos da investigação que Marta Harnecker faz sobre as categorias tática e estratégia em Lênin. Introduziremos a problemática jurídica com respaldo no texto *Tática e estratégia na teoria política de Lênin*, de Ricardo Pazello e Pedro Pompeu Pistelli Ferreira. Com o intuito de exemplificar o uso tático da forma jurídica e a sua relação com a estratégia nas elaborações leninianas, analisaremos a obra *O que fazer?*, por nós escolhida dado à sua importância para a *práxis* política, à medida que, nela, Lênin expressa sua preocupação com a teoria e a prática marxistas no cotidiano da luta das classes. Essa análise nos fornecerá os aportes necessários para localizar o debate da forma jurídica cooperativista, para

que possamos, no subcapítulo seguinte, problematizar o uso do direito cooperativo na práxis insurgente dos movimentos populares brasileiros.

A partir do exame das categorias tática e estratégia na obra de Lênin, Pazello e Ferreira concluem que o primeiro momento em que a palavra estratégia apareceu na obra leniniana como categoria política foi no ano de 1920, no livro *Esquerdismo, a doença infantil do comunismo*” (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 135-136). Em razão da aparição tardia dessa expressão, Pazello e Ferreira estabelecem hipóteses sobre “o que levou Lênin a adicionar o termo *estratégia* a seu vocabulário sobre a revolução apenas no final de sua trajetória política” (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 135):

No caso, propomos, preliminarmente, duas impressões iniciais: a) o uso do termo *estratégia* teve início por causa da influência do movimento socialista alemão, que tradicionalmente referia-se a questões de *tática* e *estratégia*, apesar de não elaborar uma delimitação sistemática do sentido e da peculiaridade de cada uma dessas palavras; b) o termo *estratégia* aparecia como um elemento de mediação introduzido por Lênin para justificar mudanças de caminho que, à primeira vista, levariam a um distanciamento do objetivo final, o que encararia a insuficiência da *tática* enquanto elemento mediador da ação revolucionária. (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 135).

No ano de 1921, Lênin é expresso ao explicar a mudança estratégica que ele defendeu no plano político com fundamento em um exemplo de mudança de estratégia no campo militar. Esse caso militar é didático para a compreensão da noção leniniana da categoria estratégia no campo político. Trata-se da conquista de Port Arthur pelo general japonês Nogi na guerra russo-japonesa no início do século XX. Para conquistar Port Arthur, a primeira orientação dos japoneses foi no sentido de investir diretamente contra a fortaleza. Com o fracasso dessa atitude e as consequências desastrosas decorrentes, passaram a agir por meio do cerco, que, embora cansativo e moroso, levou ao sucesso da missão (HARNECKER, 2012, p. 59-60).

Segundo Lênin, a experiência prática determinou o caminho a ser seguido para a conquista da fortaleza. Com a tentativa frustrada de ataque direto é que os japoneses souberam que o caminho deveria ser outro. Sem isso, não havia razão para se empregar um método indireto e mais prolongado. Mas a decisão fundamental que Nogi tomou foi pela tomada de Port Arthur, pois, tendo em vista seu papel estratégico no controle do Pacífico, sua conquista significaria o sucesso na guerra. Com base nessa decisão, Nogi planejou o desenvolvimento do combate, da distribuição das tropas, dos materiais e dos equipamentos. Com a mudança de caminho devido à malsucedida operação direta, modificou-se também, além da execução das operações, a distribuição das forças, dos materiais e dos equipamentos, elementos que são estudados pela estratégia sob o ponto de vista militar (HARNECKER, 2012, p. 60-62). Com

base nesse exemplo de mudança de estratégia militar apresentado por Lênin, Harnecker aponta ao que na ciência militar “dá-se o nome de estratégia de planejar, organizar e orientar os diversos combates [...] para atingir o objetivo fixado: ganhar a guerra contra determinados adversários” (HARNECKER, 2012, p. 63). Por outro lado, “táticas são as diferentes operações executadas concretamente para levar a cabo os combates, de acordo com o plano estratégico geral” (HARNECKER, 2012, p. 63).

A expressa mudança de estratégia política de Lênin, no ano de 1921, consistiu em alteração profunda na edificação do socialismo que representou a nova política econômica (NEP). Essa mudança aconteceu à medida que “a teoria de Lênin sempre se movimentou entre várias antinomias que são inerentes a qualquer *práxis* política comprometida com a visão marxista de mundo”, que é implicada com “as problemáticas intrinsecamente ligadas à discussão das relações entre teoria e prática” (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 128). É a partir das elaborações leninianas sobre a mudança estratégica no ano de 1921 que Harnecker desenvolve a descrição da categoria política estratégia como o caminho a ser percorrido (HARNECKER, 2012, p. 42). Para o alcance dessa formulação, é importante abordarmos o panorama conjuntural do período referente.

Desde o ano de 1905, Lênin apontava, como estratégia proletária para a revolução socialista, para a cooptação das massas semiproletárias e, após a vitória da revolução de fevereiro de 1917, acrescentou o proletariado mundial no horizonte estratégico. Em 1918, Lênin considerava como tarefa imediata do Estado soviético a manutenção do poder conquistado com a revolução russa, a qual, para ele, era a incipiência de uma revolução socialista mundial. Toda a sua estratégia estava circunscrita ao apoio que receberiam quando o proletariado fosse alçado ao poder após as revoluções nos países mais avançados. Logo após a revolução de outubro de 1917, os bolcheviques focaram-se no confisco dos expropriadores. Em maio de 1918, perceberam que essa prática havia superado a capacidade de controle e administração pelo Estado e tiveram que focar na edificação da economia real (HARNECKER, 2012, p. 43-44). Com o decreto sobre o monopólio da publicidade, resultado da compreensão dos bolcheviques de que a mudança das relações sociais aconteceria gradualmente, a resistência da burguesia deu-se no sentido de questionar o poder daqueles. Esse panorama, aliado à crise econômica decorrente da guerra civil em vigor, levou o Estado soviético a modificar a sua estratégia econômica para o denominado “comunismo de guerra”, que consistia no confisco direto (HARNECKER, 2012, p. 47-48).

Em 1921, com o fim da guerra civil e o estabelecimento do acordo de paz com os países capitalistas, a conjuntura era desfavorável à eclosão de revoluções na Europa. Assim, retrocedeu a possibilidade de apoio dos países mais avançados (HARNECKER, 2012, p. 48-50). Para salvar a revolução, os bolcheviques precisaram mudar estrategicamente para a nova política econômica, não apenas retornando ao capitalismo de Estado, mas restaurando a economia por meio da regulamentação estatal do comércio e da circulação monetária. Aconteceu a mudança estratégica para a nova política econômica. A problemática da estratégia passou a se orientar para a construção interna do socialismo em um país pequeno-burguês (HARNECKER, 2012, p. 55). Há, nessa nova política econômica, o uso tático do direito no campo econômico. O recuo estratégico que retomou a liberdade mercantil entre cidade e campo representa um retorno necessário ao direito frente à crise econômica e à pressão da burguesia (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 144). Pazello e Ferreira (2017, p. 145) explicam que

o intercâmbio socialista – que seria a troca de produtos – transformou-se em troca de produto por dinheiro e a percepção leniniana foi de regulamentar a atividade, para voltar a estruturar o estado por meio de regulamentações –, mas também um uso político da forma jurídica (expressa no intercâmbio mercantil).

Com suporte na elaboração leniniana sobre a mudança de estratégia política no ano de 1921, Harnecker define que, no âmbito político revolucionário, “a estratégia revolucionária determina o caminho geral pelo qual deve ser canalizada a luta de classes do proletariado para conseguir seu objetivo final: a derrota da burguesia e a implantação do comunismo” (HARNECKER, 2012, p. 65). O estrategista político deve conhecer as leis que regulam a luta de classes na conjuntura concreta e, a partir disso, prever o sentido para o qual esse embate rumará. Esse diagnóstico o permitirá traçar o caminho para alcançar os objetivos desejados (HARNECKER, 2012, p. 67). Está na estratégia a razão das práticas revolucionárias cotidianas. “Se se perde de vista a estratégia, a ação política pode se tornar imediatista e, mesmo, cair no oportunismo” (HARNECKER, 2012, p. 70). Harnecker estabelece as seguintes tarefas como próprias da estratégia política revolucionária:

a) definir corretamente os inimigos da revolução, tanto os inimigos estratégicos quanto os imediatos. Avaliar suas forças e sua estratégia provável. Aproveitar ao máximo as contradições entre os inimigos da revolução; b) determinar corretamente a força dirigente da revolução, suas forças motrizes e seus possíveis aliados; c) construir o exército político revolucionário, isto é, articular essa aliança, ou aglomerado, ou bloco de forças sociais capaz de levar adiante a revolução até sua vitória. Elaborar os planos para incorporar à revolução setores cada vez mais amplos da população. Concentrar essas forças contra o inimigo imediato. Determinar o elo decisivo que permitirá atrair para si todo o conjunto, indicando o ponto central para o

qual deve convergir e em torno do qual deve se condensar toda a multiforme atividade da vanguarda; e) determinar a via mais provável do desenvolvimento da revolução. (HARNECKER, 2012, p. 70).

A estratégia política preocupa-se com o alcance do objetivo a ser conquistado em longo prazo. Contudo, há os momentos prementes do embate político até que se alcance o objetivo estratégico, os quais estão no âmbito da tática. Diferentemente da estratégia, a tática é adaptável a cada situação concreta e é mutável de acordo com a mudança conjuntural (HARNECKER, 2012, p. 94). Lênin preocupava-se com o diagnóstico da realidade e estava atento às mudanças conjunturais para adequar a luta imediata às condições concretas (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 129). Há dois exemplos históricos que ilustram o seu enfrentamento a questões táticas.

O primeiro deles é a atitude dos bolcheviques frente à Duma: com o intuito de assolar o movimento revolucionário de 1905, o governo czarista convocou a Duma de Bulyguin, que consistia em um parlamento com a representação da classe capitalista, camponesa rica e latifundiária. Os bolcheviques enfrentaram essa situação com o chamamento dos operários e camponeses para boicotar diretamente o parlamento, cuja derrubada foi atingida. Em dezembro, no auge da agitação popular, com o objetivo de separar o campesinato do proletariado revolucionário, o governo chamou eleições para a Duma de White, que conferia uma parcela de representatividade aos camponeses e operários. Em face disso, Lênin defendeu o boicote ativo com base na confiança na insurgência das massas e no fato de alguns setores do povo esperarem a solução por meio do parlamento burguês. Contudo, não houve resposta popular. Mesmo assim, em poucos meses, o czar teve que suprimir a Duma, devido às fortes críticas que recebia no interior do parlamento. O governo convocou uma terceira Duma, em relação à qual os bolcheviques mudaram de tática, tendo em vista que se passava por uma conjuntura de declínio do espírito revolucionário, em que as massas não estavam dando eco às convocações (HARNECKER, 2012, p. 97-100). Harnecker (2012, p. 101) destaca “que a participação na Duma defendida por Lenin persegue objetivos revolucionários muito precisos”. Para Lênin, tratava-se de evidenciar às massas que a nova Duma não seria capaz de atender os interesses populares e, diante disso, difundir a propaganda pela realização de eleição baseada no voto secreto, igualitário, direto e universal para uma assembleia constituinte soberana.

O segundo exemplo histórico diz respeito à atitude dos bolcheviques frente à Primeira Guerra Mundial: antes de alcançarem o poder, os bolcheviques eram contrários à participação na guerra e defendiam que a guerra imperialista fosse transformada em guerra civil revolucionária. Quando os bolcheviques conquistaram o poder, Lênin passou a defender a nação

russa. Isso aconteceu em razão de o governo alemão ter apresentado um acordo de paz à Rússia sob condições que levariam a Alemanha a anexar todos os territórios russos que conquistou. A justificativa de Lênin era a de que o exército russo não teria condições de defesa frente a um ataque alemão (HARNECKER, 2012, p. 101-104). Segundo Harnecker (2012, p. 103-104), a conjuntura “leva Lenin a defender o imediato estabelecimento de uma paz em separado com aquele país, [...] como única forma de salvar a primeira revolução socialista mundial”. Ocorre que o partido bolchevique, devido a divergências internas, optou por não aceitar o acordo alemão, o que levou os alemães a atacarem a Rússia. Esse ataque convenceu parte do partido que faltava para compor maioria pela mudança tática o sentido do estabelecimento de um acordo de paz com a Alemanha (HARNECKER, 2012, p. 103-105).

Os exemplos históricos mencionados representam mudanças táticas ocorridas em razão de modificações na conjuntura política. Segundo Harnecker (2012, p. 109), “os problemas táticos estão relacionados com a atividade política concreta da vanguarda revolucionária”. Para que a tática seja revolucionária, é preciso que as orientações estejam de acordo com a estratégia revolucionária (HARNECKER, 2012, p. 114). Notadamente, são tarefas táticas:

a) as formas de organização que tanto a vanguarda quanto as massas devem adotar; b) as formas e os métodos de luta a serem empregados; c) a forma concreta como são aproveitadas as contradições que surgem dentro do aglomerado de forças inimigas; d) as formas de agitação e propaganda destinadas a promover a realização das tarefas determinadas. O conteúdo das palavras de ordem políticas tem aqui um papel fundamental. (HARNECKER, 2012, p. 42).

Para Harnecker, por muito tempo Lênin valeu-se da terminologia “tática” para tratar de questões tanto táticas quanto estratégicas, mas um estudo apurado da sua obra revela que a ideia de estratégia já estava presente desde seus primeiros textos. Especialmente na obra *Duas táticas da social-democracia na revolução democrática*, escrito durante a revolução de 1905, Lênin designou de táticas as duas estratégias debatidas no interior do partido naquele período (HARNECKER, 1986). Segundo a autora, este escrito “deveria ter recebido o nome de *Duas estratégias*” (HARNECKER, 2012, p. 42).

O que fazer?, livro escrito por Lênin entre os anos de 1901 e 1902, exemplifica a abordagem da estratégia de maneira não expressa. Na obra, o autor tece críticas robustas às práticas políticas defendidas pelo que chama de “culto da espontaneidade” (LÊNIN, 2020, p. 61) e pelo economicismo, apresentando, em relação aos problemas imediatos da luta de classes, posições fiéis à práxis revolucionária (marxista). Em meio à narrativa sobre táticas políticas, com frequência, o autor remete a questões que são estratégicas. É o que acontece quando, em

sua crítica à defesa da revista *Rabótcheie Dielo* pela espontaneidade das massas, ele aponta um equívoco interpretativo do periódico sobre uma narrativa leniniana a respeito de tática política. Lênin explica que o fato de a tática incorporar todos os meios de luta não é contraditório ao seu atrelamento a princípios fortes:

curioso caso de a *Rabótcheie Dielo* ver uma “contradição flagrante” entre a posição: “A social-democracia não ata as próprias mãos, não limita a sua atividade a um plano qualquer preconcebido ou a um processo de luta política preestabelecido; antes admite como bons todos os meios de luta que correspondam às forças de que o partido dispõe etc.” (*Iskra*, n. 1) e a posição: “Se não existe uma organização forte, experiente em travar a luta política em qualquer circunstância e em qualquer período, não se pode sequer falar de um plano de atividade sistemático, baseado em princípios firmes e aplicado rigorosamente, único plano que merece o nome de tática” (*Iskra*, n. 4). Confundir a admissão de princípio de todos os meios de luta, de todos os planos e processos, contanto que sejam convenientes, com a exigência de nos guiarmos num dado momento político por um plano rigorosamente aplicado, quando se quer falar de tática, equivale a confundir o fato de a medicina reconhecer todos os sistemas de tratamento com a exigência de ter de seguir um sistema determinado no tratamento de uma dada doença. (LÊNIN, 2020, p. 62).

Quando Lênin versa sobre os ilimitados meios pelos quais a social-democracia se insurge de acordo com as forças do partido, está tratando das mudanças táticas conforme as condições partidárias. É expresso ao chamar de tática um plano de atividade sistemático, o qual vincula a princípios firmes, relacionados à rigidez da estratégia. A problemática tanto tática quanto estratégica também está presente quando Lênin refuta o economicismo representado pelas denúncias que vinham sendo difundidas apenas no interior das fábricas:

A social-democracia dirige a luta da classe operária não só por condições vantajosas de venda da força de trabalho, mas também pela extinção do regime social que obriga os não possuidores a se venderem aos ricos. A social-democracia representa a classe operária não só na sua relação com um dado grupo de patrões, mas também nas suas relações com todas as classes da sociedade contemporânea, com o Estado como força política organizada. Compreende-se daí que os sociais-democratas não só não podem se circunscrever à luta econômica, como também não podem admitir que a organização das denúncias econômicas constitua a sua atividade predominante. Devemos tomar ativamente o trabalho de educação política da classe operária, de desenvolvimento da sua consciência política. (LÊNIN, 2020, p. 74).

Nesse excerto, Lênin opõe-se à limitação à luta econômica e à predominância das denúncias econômicas, as quais consistem em táticas que devem fazer parte das atividades cotidianas da social-democracia, mas que não podem ser as únicas ou as predominantes. A contestação da tática adotada pelos economicistas tem razão no fato de estarem em desacordo com o objetivo de extinção do regime social do capital, que se trata do objetivo estratégico

perseguido. Outro momento textual em que a estratégia aparece é quando o autor versa sobre a consciência da classe operária:

A consciência da classe operária não pode ser uma verdadeira consciência política se os operários não estão acostumados a reagir contra *todo e qualquer* caso de arbitrariedade e opressão, de violências e abusos de toda a espécie, *quaisquer que sejam as classes* afetadas; e a reagir, além disso, do ponto de vista social-democrata, e não de um outro ponto qualquer. (LÊNIN, 2020, p. 85).

Dizer “reagir [...] do ponto de vista social-democrata” (LÊNIN, 2020, p. 85) é dizer “agir do ponto de vista estratégico social-democrata”, ou seja, agir do ponto de vista revolucionário. Lênin não quer só apontar que todas as opressões devem ser atacadas na estratégia da social-democracia, mas que a estratégia revolucionária guia a tática a ser adotada para tanto. O mesmo acontece quando Lênin (2020, p. 117) pronuncia que “a falta de preparação prática, a falta de habilidade no trabalho de organização são, realmente, coisas comuns *a todos nós*, mesmo àqueles que, desde o início, mantiveram inflexivelmente o ponto de vista do marxismo revolucionário”. O autor menciona problemas relacionados à tática: de preparo para a prática e de habilidade organizativa. Mas ao destacar que esses problemas estão presentes mesmo em relação àqueles que são fiéis ao “marxismo revolucionário”, refere-se à estratégia revolucionária marxista.

As referências a elementos táticos e elementos estratégicos entrelaçam-se, à medida que a tática, como momento adaptável ao cotidiano da luta política, deve ser definida de acordo com a estratégia, com vistas a alcançá-la. Em *O que fazer?*, Lênin refere-se expressamente ao uso da legalidade, o qual só pode se manter no plano tático, tendo em vista que o direito consiste, essencialmente, em relação social burguesa. Ademais, quando trata das hipóteses de clandestinidade e de legalidade da atuação dos sindicatos operários, Lênin aborda evidentemente questões táticas:

numa organização ampla, a clandestinidade rigorosa é impossível [...]. Como conciliar essa contradição entre a necessidade de contar com efetivos numerosos e o regime clandestino rigoroso? Como conseguir que as organizações profissionais sejam o menos clandestinas possível? Para isso, falando de modo geral, não pode haver mais do que dois caminhos: ou a legalização das associações profissionais (que em certos países precedeu a legalização das associações socialistas e políticas), ou a manutenção da organização secreta, mas tão “livre”, tão pouco formalizada, tão *lose*, como dizem os alemães, que para a massa dos membros o regime clandestino fique reduzido a quase nada. (LÊNIN, 2020, p. 126).

Lênin (2020, p. 130) diz que “aqueles que, sob o absolutismo, querem uma ampla organização de operários, com eleições, relatórios, sufrágio universal etc., são uns utopistas

incuráveis”. Ele analisa a conjuntura concreta, situada no absolutismo, e, diante disso, conclui que a legalidade seria destrutível à organização operária. Contudo, Lênin defende explicitamente o uso da legalidade em condições favoráveis:

A legalização das associações operárias não socialistas e não políticas já começou na Rússia e não pode restar a menor dúvida de que cada passo de nosso movimento operário social-democrata, que cresce em progressão rápida, multiplicará e encorajará as tentativas de legalização. (LÊNIN, 2020, p. 126).

Trata-se do uso tático da legalidade na organização dos trabalhadores em um projeto que tem o comunismo em perspectiva. Essa concepção aproxima o uso tático da forma jurídica cooperativista, tendo em vista a sua importância para a organização dos trabalhadores para o enfrentamento dos seus embates contra o capital enquanto estiverem em voga as relações sociais burguesas. Encontramos, aí, acordo com a compreensão que Lênin retirou da experiência que deu origem à mudança estratégica na economia em 1921, de que são necessárias as etapas transitórias do capitalismo de Estado e do socialismo para preparar a passagem ao comunismo (HARNECKER, 2012, p. 57). Nos períodos pré-revolucionários ou de transição, é preciso construir condições materiais para se alcançar a estratégia. A experiência das fábricas-cooperativas na luta proletária do XIX ilustra a ideia de transição:

Não há dois corpos sociais lado a lado, mas um mesmo corpo social em processo de transfiguração, que não é mais inteiramente o antigo mas ainda não é o novo. Como todo modo de produção novo nasce no interior do antigo, a fase de transição entre o capitalismo e o socialismo deve necessariamente caracterizar-se pelo surgimento de formas contraditórias, das quais as fábricas cooperativas são exemplos. (GERMER, 2007, p. 67).

As fábricas-cooperativas, que consistem em fábricas tomadas pelos trabalhadores, são capazes de produzir mudanças significativas na realidade social. Isso não é frequente no cotidiano do embate político dos trabalhadores, pois nem sempre as condições reais apresentam a oportunidade de se lançar mão de formas jurídicas tão contestatórias quanto a que se conforma no contexto das fábricas-cooperativas. É, portanto, necessário partir de formas jurídicas que tenham potencial contestatório, como as formas jurídicas cooperativistas que apresentam outros modelos de cooperativa.

A importância da transitoriedade nas elaborações leninianas sobre as tarefas táticas influencia a sua abordagem sobre o direito, dividida em três fases: a primeira, no estágio pré-revolucionário, marcada pelo enfrentamento da questão da legalidade e da formalização de um estatuto para o movimento operário (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 130-131); a segunda,

ainda antes da revolução, mas próxima a ela, em que ele analisava a desigualdade material oriunda do “direito igual”, que, na transição, ainda subsistiria, mas seria orientado em direção à sua superação; e a terceira, já no contexto pós-Revolução de Outubro, quando ele elaborou o enfrentamento de “um uso do direito (e demais formas sociais do capital) com constante vigilância crítica” (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 133), com destaque ao uso pedagógico do direito, sem desprestigiar os demais usos práticos e políticos possíveis.

O uso das formas sociais burguesas, incluindo a forma jurídica, sustentado por Lênin, tem razão no fato de as formas capitalistas ainda subsistirem no período imediatamente posterior à revolução. Mas ele enfatiza a necessidade de que esse uso não esteja afastado da crítica ao fenômeno jurídico como forma típica do capital. A problematização do fenômeno jurídico como forma social capitalista predomina na segunda fase. Já na terceira, encontra destaque o pensamento leniniano pela capacidade de se conferir um caráter pedagógico em favor da revolução ao uso da forma jurídica (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 133-134).

No texto *Lênin e os problemas do direito*, a análise pachukaniana confirma a presença de três prismas sobre o direito na obra de Lênin. Pachukanis narra as críticas leninianas ao direito no período mais desfavorável à organização da classe trabalhadora, o qual foi sucedido pelo seu fortalecimento, circunstância que levou Lênin a passar a demandar o uso do direito em prol da revolução ainda na etapa pré-revolucionária (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 142): “A esta tática podemos chamar de uso político do direito” (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 142). Após a revolução, Lênin sustentava o emprego da forma jurídica para a conscientização do povo com vistas à sedimentação do poder proletário, proposta de “uso pedagógico do direito” (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 143), que também está localizada na esfera da tática (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 143-144).

Pazello e Ferreira encontram ao menos três usos táticos do direito em Lênin:

o uso político das formas jurídicas normativas (ou aparentes) – como no caso do recorrer a tribunais, mas que também poderia se estender à advocacia, chamemos assim, “popular”, que Lênin também exerceu, em favor das classes populares; o uso pedagógico de decretos, resoluções e legislações jurídicas – que Lênin mencionou ao incentivar o fortalecimento de tribunais revolucionários, para lembrar do exemplo por nós anteriormente resgatado; e o uso político da forma jurídica em seu sentido próprio – que fica expresso no debate de Lênin por ocasião da mudança estratégica na política econômica soviética. (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 146).

Questionável sob o ponto de vista de um purismo teórico, o uso do direito mostrou-se inafastável na prática, tendo em vista que as formas sociais burguesas não são extintas no momento da conquista do poder pelo proletariado. Tanto a preparação para a revolução quanto

o período transitório pós-revolucionário demandam que as formas do capital sejam enfraquecidas até que se definham por completo. Sob a ordem capitalista, a forma jurídica cooperativista é profícua nos momentos táticos da luta de classes, tendo em vista seus benefícios aos interesses da classe trabalhadora. A perspectiva estratégica é pelo aniquilamento do direito em consequência da superação das relações sociais burguesas em um comunismo avançado, que é mediada pelo uso tático do direito – incluindo o direito cooperativo – diante das necessidades apresentadas pela realidade concreta (PAZELLO; FERREIRA, 2017, p. 145-146).

Nesse diapasão, o pensamento leniniano nos forneceu os aportes para localizar o uso tático da forma jurídica cooperativista na luta de classes: no plano tático-político. Para encontrarmos o lugar do direito cooperativo na especificidade da luta protagonizada pelos movimentos populares brasileiros, no subcapítulo seguinte, relacionaremos o uso tático da forma jurídica cooperativista às formulações de Miguel Baldez e Miguel Pressburger, brasileiros que, juntamente com demais juristas latino-americanos, construíram o direito insurgente a partir das suas experiências práticas comprometidas com as classes populares.

2.3 USO TÁTICO DO DIREITO COOPERATIVO: UM EXEMPLO DE DIREITO INSURGENTE

Relacionaremos, neste subcapítulo, o uso tático da forma jurídica cooperativista ao direito insurgente com vistas a responder à pergunta que nos orienta nesta dissertação: qual o papel do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares brasileiros? Apresentaremos o direito insurgente a partir dos escritos dos juristas brasileiros Miguel Pressburger e Miguel Baldez e trataremos das contribuições possíveis do uso do direito cooperativo no cotidiano da luta popular. Ao final, analisaremos as produções teóricas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) sobre reforma agrária popular e do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) referentes ao assistente virtual *Contrate quem luta*, com o intuito de ilustrar a presença do uso tático do direito cooperativo na práxis proposta por esses Movimentos.

A crítica jurídica brasileira a partir dos assessores jurídicos populares, entre os quais se destacam Miguel Baldez e Miguel Pressburger, põe em voga o direito insurgente. Essa construção foi antecedida, em um primeiro momento, pela crítica jurídica que teve origem no período ditatorial e, posteriormente, pelos teóricos críticos contemporâneos da transição democrática, que acabaram abandonando a perspectiva marxista e a atuação dos movimentos

populares e se expressaram, em síntese, no direito alternativo e no pluralismo jurídico (PAZELLO, 2018, p. 1583-1584).

Na prática da assessoria jurídica popular é que se dá o encontro entre insurgência e direito (PAZELLO, 2018, p. 1588). Em suas experiências como assessores jurídicos populares é que Baldez e Pressburger fundaram suas elaborações sobre o direito insurgente, ambos preocupados com as origens do fenômeno, entre as quais se destacam sua especificidade latino-americana e o seu protagonismo pelas classes populares. Baldez entende que o direito insurgente está inserido “em uma nova concepção de direito” (BALDEZ, 2010, p. 195) na América Latina, que emergiu em resposta à precariedade das condições de vida no continente. Segundo Pressburger (1995, p. 33), o direito insurgente tem origem nos conflitos sociais, frente aos quais os trabalhadores se reconhecem como classe e se organizam coletivamente para enfrentar a submissão social, em um contexto marcado pela especificidade latino-americana, cuja história das relações jurídicas “é a história dos povos colonizados” (PRESSBURGER, 1990, p. 7).

Pressburger (1990, p. 8-9) relaciona o direito insurgente ao histórico que sucedeu o golpe militar no Brasil, notadamente após 1968, período em que surgiram dois movimentos na sociedade brasileira: um deles, formado por advogados e intelectuais de classe média que pretendiam oferecer assistência jurídica às pessoas vitimizadas pela ditadura; o outro, constituído pelas classes mais pobres organizadas informalmente. O que os ligava era a luta por direitos no interior do contexto ditatorial. O encontro de ambos os movimentos, marcado pelo “aprendizado recíproco entre os advogados dedicados aos movimentos populares e os próprios movimentos ao se apoiarem em suas assessorias jurídicas” (PRESSBURGER, 1990, p. 9), deu ensejo ao debate em torno de uma nova concepção de direito (PRESSBURGER, 1990, p. 9). Essa relação foi marcada pelos seguintes aprendizados: na ditadura, as práticas violentas por parte do Estado, como a tortura, que sempre existiram contra as classes populares, ficaram conhecidas pela classe média, que passou a sofrê-las; os direitos humanos reivindicados pelos juristas durante a ditadura abarcavam outras demandas, como os direitos à moradia digna, à saúde e à alimentação; e, ao mesmo tempo que o acesso à justiça é precário aos setores populares, os oprimidos, organizados em suas comunidades urbanas e rurais, lançam mão de normas internas de conduta e convivência. Como resultado, os juristas passaram a contestar o direito imposto pelo Estado (PRESSBURGER, 1990, p. 10).

Aproximando definições, para Baldez, o direito insurgente está nas “lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista” (BALDEZ,

2010, p. 196), que desperta para um direito comprometido com as distinções de classe, ao contrário da ideologia burguesa segundo a qual “o direito é o mesmo para todas as épocas e lugares, devendo ser aplicado indistintamente” (BALDEZ, 2010, p. 196). O direito insurgente, na construção de Baldez (2010, p. 197), revela o “corte de classe” e desmistifica a “aparente neutralidade do Estado”.

Os objetivos socialistas são expressamente visualizados por Baldez (2010, p. 198) no compromisso do direito insurgente com o proletariado. Para o autor, o projeto socialista que se tem em vista é determinante nos usos que se atribuem ao direito. Embora ele considere útil o uso das relações jurídicas na luta da classe trabalhadora, não deixa de observar que elas conservam a dispersão das contradições classistas na igualdade jurídica (BALDEZ, 2010, p. 203). Essa perspectiva aponta para o uso tático do direito na luta popular aos moldes formulados pela teoria leniniana, que revela a indispensabilidade do uso das formas burguesas no capitalismo e nas etapas transitórias, já que, até que se alcance uma fase avançada do comunismo, se conviverá com as relações sociais mercantis e, em consequência, com as relações jurídicas, derivadas daquelas (PAZELLO, 2021, p. 233-234). Em suas elaborações sobre o direito insurgente, Pressburger (1995, p. 35) discerne o seu sentido tático ao destacar que embora o direito seja uma imposição ideologicamente burguesa, não é possível deixar de fora a luta por dentro do direito.

A reivindicação por dentro do sistema tem como protagonista o movimento popular na qualidade de “ainda sujeito” (PAZELLO, 2018, p. 1591), mas o movimento popular assume o caráter de “não-sujeito” (BALDEZ, 2010, p. 204) ao se insurgir em face da ordem burguesa e forjar novas experiências por fora do Estado (PAZELLO, 2018, p. 1591). Baldez localiza o direito insurgente, em relação ao direito burguês, do outro lado da luta de classes, cuja construção dá-se concretamente na luta da classe trabalhadora. Daí a sua concretude e, também, seu caráter coletivo, protagonizado pela classe trabalhadora organizada em movimento popular. Mesmo que esteja, em alguns casos, prisioneiro das abstrações estatais, o direito insurgente concretiza as abstrações na prática, como é o caso da reforma agrária (BALDEZ, 2010, p. 203-204), “apropriada e dispersada, há muito tempo, pela normatividade jurídica, mas revitalizando-se no concreto pela ação combativa do Movimento Sem-Terra” (BALDEZ, 2010, p. 203).

No processo judicial concreto, as classes populares do campo e da cidade confrontam o Estado, na figura do juiz, quando resistem coletivamente, por exemplo, ocupando áreas abandonadas para habitar e, no caso dos camponeses, trabalhar (BALDEZ, 1989, p. 9). A prática da ocupação rompe com o ordenamento positivado. Trata-se de um ato político-jurídico

que tende a estabelecer uma relação jurídica de propriedade a partir da posse (BALDEZ, 1989, p. 14-17). É assim que o direito insurgente promove a contestação do direito por dentro da ordem jurídica para a construção de condições voltadas ao definhamento das relações jurídicas (BALDEZ, 1989, p. 20).

Para Pazello, a relação entre insurgência e direito, decorrente da crítica jurídica latino-americana da qual Baldez e Pressburger fazem parte (PAZELLO, 2018, p. 1581), é a dimensão (anti)jurídica da insurgência, que está situada na relação entre “o (des)uso tático do direito, ou seja, uso tático do direito combinado com estratégia de extingüibilidade” (PAZELLO, 2018, p. 1590). Nessa medida, o direito insurgente “herda das teorias críticas do direito perspectivas táticas, de um uso político” (PAZELLO, 2018, p. 1592), ao mesmo tempo que demanda “uma crítica sem concessões à forma jurídica, própria do marxismo de inspiração pachukaniana” (PAZELLO, 2018, p. 1592). Dedicado a encontrar respostas práticas, Pazello sistematizou os seguintes elementos do uso tático do direito: o combate, que está no nível discursivo – como nas reivindicações genéricas por igualdade e liberdade –, e no efetivo uso do positivismo legalista em favor das classes populares; a releitura, que está na seara da interpretação que acaba por reler as normas em prol dos oprimidos; e a assimetria, que tem fundamento no poder assimétrico entre o direito oficial e o não-direito criado no interior das comunidades tradicionais e dos movimentos populares (PAZELLO, 2010, p. 490-492).

Em sua práxis, os movimentos populares demandam uma estrutura que os organize para as diferentes facetas da luta imediata (política, político-jurídica, político-processual) e para enfrentar as necessidades cotidianas de sobrevivência. Para os movimentos populares que se organizam a partir do território urbano e/ou rural – a exemplo do MST e do MTST –, este é um local de resistência e de criação de novas formas de vínculo e de organização (SVAMPA, 2019, p. 39). Entre as táticas adotadas, está o uso da forma jurídica cooperativista, que permite que os trabalhadores se organizem para trabalhar coletivamente e obter benefícios por meio das relações com a cooperativa. Economicamente, a forma jurídica cooperativista é importante para possibilitar melhores condições de vida aos setores mais empobrecidos da população (NOVOA MONREAL, 1987, p. 157). Como contestação ao capital, a organização coletiva a partir e para o trabalho contraria o individualismo burguês e as relações cooperativistas favorecem os trabalhadores, ao contrário das relações de trabalho assujeitadas ao lucro. Entrementes, para que se possa falar em uma vertente renovadora do cooperativismo, conforme definição de Rios, a cooperativa deve servir a uma “perspectiva socializante” (RIOS, 2007, p. 70), mediante uma gestão democrática, autogestionária e participativa (RIOS, 2007, p. 70). Nessa perspectiva,

estão inclusas as experiências de cooperação que não estão adequadas à lei, pois a origem elitista do cooperativismo brasileiro as exclui (RIOS, 2007, p. 63-64). Ao mesmo tempo, “isto não quer dizer que a legislação e o enquadramento administrativo sejam incompatíveis com uma ideologia cooperativista renovadora de contestação” (RIOS, 2007, p. 64).

Assim, o direito cooperativo é um campo fecundo ao uso tático nos moldes do direito insurgente. Como já dissemos em outra ocasião em que abordamos o uso tático do direito cooperativo, “não se trata de forjar um caráter emancipatório do direito” (PAZELLO; ESTECHE, 2022, p. 79), mas de lançar mão da forma e das categorias jurídicas em prol das demandas dos movimentos populares nos momentos táticos. Com o intuito de ilustrar propostas de práxis insurgente a partir do uso tático do direito cooperativo, analisaremos, na sequência, o cooperativismo nas produções do MST sobre reforma agrária popular e, em seguida, as elaborações do MTST sobre o assistente virtual *Contrate quem luta*. Para localizar o direito cooperativo, buscaremos nas formulações dos Movimentos as três formas em que, segundo as lições marxistas de Pazello (2021), o direito se expressa: legislação e jurisprudência (formas aparentes), relação social (forma fundante) e relação jurídica (forma específica).

2.3.1 O cooperativismo nas elaborações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) sobre reforma agrária popular: um exemplo de proposta de práxis insurgente a partir do uso tático do direito cooperativo

A formação de cooperativas consiste em uma das ferramentas de luta do MST, a tal ponto que o movimento possui formulações específicas sobre um próprio Sistema Cooperativista dos Assentados (SCA), elaborado a partir de 1990, com base nos acúmulos e na experiência produtiva do movimento (MST, 1993, p. 38). Por isso, no intuito de ilustrar essa presença, cruzaremos a abordagem cooperativista com as aproximações possíveis à problemática do uso tático do direito cooperativo na prática insurgente protagonizada pelo MST.

A formação de cooperativas no MST tem origem na necessidade premente de organizar a produção logo após os primeiros assentamentos, o que levou os assentados, entre os anos de 1979 e de 1985, a realizarem iniciativas informais de cooperação. Foi com a promulgação da Constituição de 1988, que afastou a imperiosidade da vinculação das cooperativas ao INCRA, que o MST passou a fazer o uso tático-insurgente do direito cooperativo a partir da sua forma aparente, notadamente do modelo legal de cooperativa, e

elaborou sua concepção de cooperativismo (MST, 1993, p. 24), dando origem ao SCA. Este sistema propõe um cooperativismo com as seguintes características: diferente, pois objetiva a formação de cooperativas baseadas na efetiva administração coletiva e com distribuição das sobras proporcional à participação nas atividades; de oposição ao cooperativismo tradicional e ao neoliberalismo; e alternativo ao modelo capitalista, à medida que se apropria do cooperativismo no intuito de desenvolver um mercado popular (CERIOLI; MARTINS, 1998, p. 9) Nesse diapasão, o SCA visa a organizar os assentamentos de forma que eles exemplifiquem como é possível estabelecer relações baseadas no “companheirismo, solidariedade, espírito de sacrifício” (CERIOLI; MARTINS, 1998, p. 17) e “criar um mercado popular e solidário, com produtos vinculados a necessidade do povo” (CERIOLI; MARTINS, 1998, p. 18).

A eficiência econômica não é central no SCA, pois ele é substancialmente político, voltado à organização dos trabalhadores e à disponibilidade da sua estrutura à prática política. Entre seus objetivos está o enfrentamento ao capitalismo e a implementação da “estratégia revolucionária” do MST (CERIOLI; MARTINS, 1998, p. 11-13). Nesse sentido, o cooperativismo do MST pretende organizar “uma FERRAMENTA DE LUTA dos trabalhadores” (CERIOLI; MARTINS, 1998, p. 10, caixa alta no texto original). Ainda assim, algumas cooperativas do MST conseguem alcançar resultados econômicos, como a Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa (COPRAN), localizada no assentamento Dorcelina Folador, na cidade de Arapongas, no norte do Paraná. No caso, após uma crise que levou à suspensão de suas atividades, a cooperativa foi reestruturada com o auxílio da assessoria jurídica popular e adquiriu um formato legal e apto a conservá-la (MARCONI, 2014, p. 87-89):

em 2005, começou a ser elaborado o estatuto da nova COPRAN, baseado essencialmente em três pilares: orientações formativas do MST, modelos de sindicatos e cooperativas e apoio de advogados. Assim, foi fundamental a ajuda de sindicatos, cooperativas e advogados da região para a elaboração do estatuto dentro das normas legais. Dessa forma, os assentados decidiram os rumos da cooperativa em assembleias e repassaram essas ideias aos advogados, que elaboraram os textos. (MARCONI, 2014, p. 89).

A situação da COOPRAN nos fornece um exemplo do papel jurídico-político que a advocacia popular cumpre junto aos movimentos populares. Para além do uso expresso das normas oficiais sobre as cooperativas (forma aparente do direito), encontramos o uso das relações jurídicas (forma específica do direito) cooperativistas em sentido amplo (relações jurídicas externas + relações jurídicas internas). Isso acontece à medida que, externamente, a

COOPRAN realiza as seguintes trocas mercantis (forma fundante do direito): venda de produtos a terceiros (leite e outros); aquisição/aluguel de produtos de terceiros (veículos; maquinário etc.); participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e contratação de financiamento (MARCONI, 2014, p. 94-96). Ao intercambiarem as mercadorias, a cooperativa e os sujeitos externos convertem-se em sujeitos de direito que estabelecem relações jurídicas expressas em contrato. Por sua vez, nas relações mercantis internas, que garantem os retornos econômicos por parte da cooperativa aos cooperativados, estes se tornam sujeitos de direito que travam relações jurídicas propriamente cooperativistas que se expressam contratualmente. Há, portanto, as relações externas e internas que, relacionadas, configuram as relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo, as quais constituem a forma específica do direito cooperativo. A mesma lógica aplica-se à Cooperativa de Industrialização e Comercialização Camponesa (COOPERCAM), formada por assentados da reforma agrária e demais agricultores do oeste paranaense,⁷ as relações mercantis travadas com sujeitos externos também possibilitam a comercialização dos produtos agrícolas e o acesso ao PNAE e ao PAA (MATTIA et al., 2018, p. 3618). O retorno dos resultados econômicos aos trabalhadores acontece por meio das relações entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativados”. Nesses casos, o MST direciona, taticamente, o uso das relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo para o benefício econômico dos trabalhadores, do assentamento e da luta popular, em contradição com a hegemonia do beneficiamento individualista e do capital.

As elaborações do MST estão atentas ao caráter capitalista das relações jurídicas cooperativistas internas e externas e alertam que, no socialismo, o aprimoramento da cooperação deve levar à eliminação da exploração capitalista. Há o uso das cooperativas para fins pedagógicos, seguindo o pensamento leniniano segundo o qual as cooperativas devem cumprir um papel educativo no campo, voltado ao rompimento com o individualismo capitalista (CERIOLI; MARTINS, 1998, p. 48-49). É o que acontece na COOPRAN, na qual os resultados econômicos retornam em melhores condições para todo o assentamento, mesmo que nem todos os assentados façam parte da cooperativa (MARCONI, 2014, p. 68). Essa prática detém uma perspectiva identitária, que é fundamental na construção da consciência de classe dos trabalhadores.⁸ A realização de intenções pedagógicas contrárias ao individualismo burguês é

⁷ “Os principais polos onde se encontram a maioria dos agricultores são nos assentamentos Antônio Companheiro Tavares em São Miguel do Iguçu, Ander Rodolfo Henrique em Diamante D’Oeste, Santa Izabel em Missal, 16 de Maio em Ramilândia e Valmir Mota em Cascavel. (MATTIA et al., 2018, p. 3619).

⁸ Adotamos como consciência de classe a concepção marxiana encontrada em *A miséria da filosofia*. Para Marx, os trabalhadores são constituídos como tal em razão das condições econômicas comuns que lhes são impostas, o

semelhante no contexto da Cooperativa dos Produtores do Assentamento Itamarati II⁹ (COOPERAI), situada no município de Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, na qual a cooperativa organiza coletivamente toda a produção (PIRES; HOFF, 2018, p. 346).

O SCA, expressamente, não tem vistas a apenas organizar a produção agrícola. Ele deve colocar a sua estrutura a favor do enfrentamento político dentro da ordem, ao mesmo tempo em que é um processo que deve ser aperfeiçoado constantemente, com vistas ao desenvolvimento gradual de condições materiais para a realização de uma perspectiva contrária ao sistema burguês. A esse respeito, é ilustrativo o caso da primeira experiência de CPA (Cooperativa de Produção Agropecuária)¹⁰: a Cooperativa de Produção e Serviços de Pitanga (COOPROSERP), situada no assentamento Novo Paraíso, no município paranaense de Boaventura de São Roque (KORCHAK; GUTERRES, 2007, p. 156). As discussões sobre o progresso da construção de um modelo de produção contestatório à lógica capitalista levaram a, ainda na primeira década dos anos 2000, começarem a ser implementadas técnicas orgânicas e agroecológicas, em oposição à agricultura tradicional (KORCHAK; GUTERRES, 2007, p. 181). Essa abordagem exemplifica o necessário avanço da tática em direção à conquista estratégica: a técnica de cultivo da terra foi aprimorada de acordo com as circunstâncias concretas, para que, cada vez mais, seja realizada em oposição ao capitalismo. Nesse diapasão, está a agroecologia, cujo estímulo “é sinônimo de combater o agronegócio, fincado no capital financeiro, industrial e oligárquico, portanto, é uma forma de violar práticas econômicas e culturais características da sociedade capitalista” (SILVA, P. G., 2011, p. 59).

O contínuo aperfeiçoamento do SCA culminou que se levasse a cabo, no VI Congresso Nacional do MST, realizado em fevereiro de 2014, a atualização da interpretação conjuntural pelo movimento em razão das transformações por que passou a questão agrária a nível nacional e internacional. Tem importância nessa elaboração, o contexto histórico da reforma agrária brasileira, pautada no século XVIII como plano governamental e de Estado, notadamente uma

que implica que seus interesses sejam comuns. Essa massa proletária é uma classe em relação ao capital. O seu próprio reconhecimento como classe, por sua vez, é forjado no processo de luta, quando os trabalhadores se dão conta da situação comum a que são condicionados pelo capital (MARX, 1985, p. 159)

⁹ O assentamento Itamarati II tem a particularidade de o acampamento que lhe deu origem ter sido organizado conjuntamente pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI) (PIRES; HOFF, 2018, p. 340).

¹⁰ “Em relação às CPAs, elas foram implantadas como experiências de cooperação no MST a partir de 1989, e despontam como uma forma superior de organização da produção. Uma CPA diferencia-se de um grupo coletivo ou de uma associação coletiva ao ser registrada com o uma empresa cooperativista, e, enquanto tal, é regida pela legislação pertinente. As CPAs constituem-se também numa estrutura complexa, na qual a produção, a gestão e o trabalho são coletivos. Para formar uma CPA, o MST exige a aplicação de alguns requisitos: a terra deve estar sob controle coletivo, liberar quadros, estar em uma área estratégica e ter um plano estratégico de desenvolvimento”. (BONAMIGO, 2001, p. 80).

reforma agrária burguesa para democratizar a propriedade da terra, no intuito de desenvolver o capitalismo industrial mediante a criação de um mercado interno para a indústria (MST, 2014, p. 21-22). Outro elemento central é a criação do MST, que aconteceu após a redemocratização formal, à medida que a luta pela terra foi duramente reprimida pela ditadura militar imposta em 1964. A reforma agrária reivindicada pelo Movimento ainda estava na forma da reforma agrária burguesa, que ainda era proveitosa aos interesses da elite industrial. Foi o avanço do neoliberalismo sobre o campo nos anos 2000, no intuito de submeter os territórios ao mercado internacional, que tornou a reforma agrária desnecessária. Essa conjuntura, aliada ao ascenso do agronegócio após a crise econômica de 2008, fundou o entendimento do MST de que a reforma agrária burguesa não contribui mais com a luta camponesa. O movimento se encaminhou para uma nova abordagem, segundo a qual a reforma agrária passou ao nível da luta de classes, forjada contra a aplicação do agronegócio à agricultura brasileira (MST, 2014, p. 24-31). A conclusão foi pela passagem à defesa de um projeto de reforma agrária popular, que tem como protagonista a união entre movimentos populares rurais e urbanos e demais setores sociais comprometidos com mudanças substanciais da sociedade.

Esse panorama embasou o Programa Agrário do MST apresentado no seu VI Congresso, cujo lema alçado foi: “Lutar, Construir Reforma Agrária Popular!”. O programa expressa que intenta “obter conquistas do Estado burguês” (MST, 2014, p. 6) e “mudanças democráticas na forma de organização e funcionamento atual do Estado burguês” (MST, 2014, p. 48). Isso significa que se lança mão do uso tático-insurgente do direito na forma da reivindicação de direitos oficiais (forma aparente), no intuito de obter melhores condições para as classes populares na estrutura capitalista. Mas diversas passagens textuais indicam que o programa agrário está inserido em um projeto revolucionário que tem em perspectiva o fim das formas burguesas. Ei-las: “depende [...] da mudança de seu [do Estado] caráter burguês” (MST, 2014, p. 6); “construção de um futuro melhor para o nosso país, alicerçado nos ideais socialistas” (MST, 2014, p. 7); “precisamos lutar e fortalecer nossa organização e a qualificação das nossas lutas para promovermos [...] as mudanças estruturais da sociedade capitalista” (MST, 2014, p. 39); a “prática dos valores humanistas e socialistas que defendemos” (MST, 2014, p. 46); e “o avanço das nossas conquistas para beneficiar os camponeses/as e a imensa maioria da população do campo só se dará se enfrentarmos a natureza do Estado burguês” (MST, 2014, p. 48).

No âmbito das formulações do MST, a reforma agrária popular e as demais práticas “buscam criar as condições e acumular forças para as mudanças estruturais de toda a sociedade”

(MST, 2014, p. 52). Admite-se, portanto, que o almejado afinamento das formas burguesas é realizado por dentro da ordem. O programa agrário exprime as tarefas imediatas da luta para tanto, localizadas no plano tático, a serem executadas para que se alcance a estratégia projetada (MST, 2014, p. 50-51). Em consonância com quaisquer tarefas táticas, o conteúdo programático é modificado à medida que a conjuntura demanda (MST, 2014, p. 6). Nas projeções do Programa Agrário do VI Congresso do MST, tem recorrência o uso tático do direito cooperativo, como passaremos a analisar.

O uso tático da forma jurídica cooperativista está no contexto da produção e comercialização agrícola, conforme constatamos a partir das seguintes passagens textuais: “promover as diversas formas de cooperação agrícola” (MST, 2014, p. 36); “organizar a produção e comercialização com base em todas as formas de cooperação agrícola” (MST, 2014, p. 42); “fortalecer e incentivar a organização e a cooperação agrícola entre os camponeses” (MST, 2014, p. 44); “desenvolver um programa de agroindústrias, cooperativadas e sob o controle dos camponeses” (MST, 2014, p. 44); e “exigir do Estado a organização, o fomento e a instalação de empresas públicas e cooperativas de camponeses para produção de insumos agroecológicos” (MST, 2014, p. 43-44). Encontramos as relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo (relações internas + relações externas) que constituem a forma específica do direito cooperativo. As relações de produção estão no âmbito das relações mercantis internas (forma fundante do direito), que condicionam as relações jurídicas propriamente cooperativistas (forma específica do direito cooperativo) estabelecidas entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativados”. As relações de comercialização estão no contexto das relações mercantis (forma fundante do direito) externas, que condicionam as relações jurídicas (forma específica do direito) travadas entre o sujeito de direito “cooperativa” e os sujeitos de direito externos. Assim, está presente a complexidade da forma jurídica cooperativista.

Mas a forma jurídica cooperativista não está localizada apenas nas questões agrícolas. Amplia-se à produção em geral, mesmo que essa seja mormente agrícola, à medida que as formulações anunciam que “as relações de trabalho devem ser construídas sobre a base da cooperação, gestão social e de combate à alienação” (MST, 2014, p. 37); e, especificamente, ao setor energético, ao versar sobre “desenvolver de forma cooperativada a produção de energia a nível local” (MST, 2014, p. 37). Notamos que o uso tático do direito cooperativo não se restringe ao modelo legal de cooperativa, mas se expande a demais experiências de cooperação organizadas pelos trabalhadores para e a partir do trabalho. Esse panorama está presente quando o programa se refere a “organizar a produção e comercialização com base em todas as formas

de cooperação agrícola, como mutirões, formas tradicionais de organização comunitária, associações, cooperativas” (MST, 2014, p. 42).

Conforme as formulações do MST, essa perspectiva é estendida às cooperativas legais apoiadas no SCA. Isso, aliado à previsão de que, indistintamente, as relações produtivas devem ser organizadas de forma cooperativada, permite que os diferentes setores e escalas da produção sejam organizados a partir de relações jurídicas burguesas (relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo) para servir ao enfrentamento do sistema capitalista por dentro da ordem. No âmbito concreto das cooperativas estruturadas conforme o SCA, a Cooperativa de Produção Agropecuária Vitória (COPAVI), localizada no assentamento Santa Maria, no município de Paranacity, no noroeste paranaense (SEVERINO, 2006, p. 99), ilustra uma experiência de uso tático do direito cooperativo que vem trazendo resultados satisfatórios. A adoção do modelo legal de cooperativa (forma aparente) resultou na consolidação formal do assentamento. O retorno financeiro aos trabalhadores a partir das relações cooperativistas em sentido amplo (relações internas + relações externas) proporcionaram a evolução das estruturas produtivas e das moradias no assentamento, o que, aliado à orientação da assessoria jurídica popular, foi determinante para a obtenção da formalização da posse da área pelas famílias junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (SEVERINO, 2006, p. 92). Portanto, o uso tático do direito cooperativo e a contribuição da assessoria jurídica popular alcançaram resultados concretos em prol da conquista político-jurídica iniciada com a ocupação e seguida da obtenção formal da terra. A COPAVI tem destaque entre os assentamentos do MST em razão da participação efetiva de todos os assentados: “as famílias assentadas são representadas pela COPAVI, na qual pelo menos um integrante de cada família é associado, porém com a participação ativa de todos assentados nos processos decisórios da cooperativa” (SEVERINO, 2006, p. 92). Nas relações jurídicas cooperativistas internas, entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperados”, a prestação contratual da cooperativa aos trabalhadores inclui a satisfação das suas necessidades básicas, como água e energia elétrica, e a realização de benfeitorias físicas de uso coletivo na área, como a criação de refeitório e de benfeitorias para a produção, além de que os assentados podem consumir os produtos oriundos do trabalho cooperativado (SEVERINO, 2006, p. 94-97). A totalidade da área é utilizada pela COPAVI e toda a produção é coletiva (SEVERINO, 2006, p. 93). As relações propriamente cooperativistas possuem tamanha influência na organização comunitária a ponto de se poder dizer que o assentamento é organizado no contexto das relações dos assentados com a COPAVI. O que se concretiza é um uso tático das relações cooperativistas em sentido amplo (forma específica do

direito cooperativo) orientada para representar os interesses dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que os articula sob um modelo de cooperação que contesta o individualismo burguês.

Conseguimos, por meio da nossa investigação estritamente teórica, ilustrar a práxis insurgente indicada pelo MST por meio do uso tático do direito cooperativo a partir das seguintes propostas: uso da forma aparente do direito cooperativo ao organizar cooperativas de acordo com o modelo legal para obter benefícios junto ao Estado burguês e participar do mercado formal; e uso das relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo (com referência à forma específica do direito cooperativo) para fins comerciais e produtivos, com o objetivo de retornar em resultados econômicos para os trabalhadores, para os assentamentos e para a luta popular.

2.3.2 A cooperação nas elaborações do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) sobre o assistente virtual *Contrate quem luta*: um exemplo de proposta de práxis insurgente a partir do uso tático do direito cooperativo

A ferramenta tecnológica elaborada pelo MTST ilustra outra proposta de uso tático do direito cooperativo na práxis insurgente de um movimento popular. Trata-se do *Contrate quem luta*, que atua na região metropolitana de São Paulo (NTMTST, 2021?, não p.) e é assim apresentado na respectiva página junto à rede mundial de computadores: “um assistente virtual criado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) para conectar nossos militantes a pessoas que precisam de alguma prestação de serviços” (NTMTST, 2021?, não p.).

O assistente virtual do MTST apropria-se do método da economia do compartilhamento ou economia compartilhada, que é uma forma de cooperação criada recentemente com o emprego da microeletrônica e introduziu um modo de se relacionar economicamente em rede. Seu surgimento aconteceu no contexto das mudanças havidas no campo trabalhista no final do século XX, principalmente após a crise da economia ocorrida em 2008 (CALDAS, 2019, p. 308-310) e vem “modificando o funcionamento tradicional da oferta e da demanda de bens e serviços, proporcionando a interação entre indivíduos que atuam de forma simultânea, como produtores e consumidores” (CALDAS, 2019, p. 308).

Segundo Rafael Zanatta, existe um conflito conceitual acerca da economia do compartilhamento marcado por “lógicas cooperativas e de reciprocidade em economias em rede, de um lado, e o uso comercial, financeiro e midiático do termo, de outro” (ZANATTA, 2017, p. 80). O autor propõe a solução dessa controvérsia por meio de uma definição ampla de

economias do compartilhamento “como sistemas socioeconômicos mediados por tecnologias de informação direcionados ao compartilhamento de recursos para fins de consumo ou de produção” (ZANATTA, 2017, p. 80). Para outros autores (GERHARD; SILVA JR.; CÂMARA, 2019, p. 797), embora o compartilhamento seja uma das principais práticas da economia compartilhada, as atividades desse campo econômico também têm como elementos a cooperação e a alteridade, tendo em vista a valorização do outro nas relações travadas nesse âmbito.

No contexto dos Estados Unidos da América, de onde advêm as plataformas digitais¹¹ de maior destaque (SCHOR, 2017, p. 23), Juliet Schor aponta para a quase impossibilidade de “criar uma definição sólida de economia do compartilhamento, que reflita o uso comum” (SCHOR, 2017, p. 24), pois “há uma enorme diversidade dentre as atividades, bem como limites duvidosos estabelecidos pelos participantes” (SCHOR, 2017, p. 24). Entre a diversidade de plataformas descritas pela autora, ela menciona tanto a possibilidade de pessoas ligadas pelo uso de um sistema criarem uma cooperativa quanto a hipótese de que “organizações que são parte do setor de solidariedade, tais como sindicatos, igrejas, grupos da sociedade civil e cooperativas, podem criar plataformas para seus membros” (SCHOR, 2017, p. 37). Schor acrescenta que “eles podem construir alternativas sem fins lucrativos” (SCHOR, 2017, p. 37) e que “estas plataformas podem ser de propriedade dos usuários e/ou por eles geridas” (SCHOR, 2017, p. 37). Essas descrições aproximam as cooperativas à economia do compartilhamento, conjecturando o uso da tecnologia em suas práticas.

Trebor Scholz, a partir dos Estados Unidos da América, propõe a contestação da economia digital tradicional por meio de um “cooperativismo de plataforma”¹² (SCHOLZ, 2016, p. 13, tradução nossa), que ele constrói a partir de três elementos: a apropriação da tecnologia de empresas como *Uber* e *Airbnb* para subverter o modelo de uso direcionado para poucos; a incorporação da solidariedade em um sistema que passa longe dessa perspectiva; a reconstrução de noções como inovação e eficiência para que sejam aplicadas para benefícios comuns e não apenas à lucratividade de alguns. Está inserido no “cooperativismo de plataforma” o uso das plataformas por experiências de cooperação entre trabalhadores (SCHOLZ, 2016, p. 14).

As contribuições de Trebor Scholz e Juliet Schor devem ser analisadas com a ponderação das diferenças entre o Brasil e os Estados Unidos da América. O relativo atraso

¹¹ Usamos o termo “plataforma digital” para designar o ambiente digital em que são oferecidos serviços (SCHOLZ, 2016, p. 14).

¹² Texto original: “platform cooperativism” (SCHOLZ, 2016, p. 13).

tecnológico¹³ do Brasil coloca-o em posição desfavorável na amplitude de acesso populacional a tecnologias mais recentes como aquelas usadas na economia do compartilhamento. Contudo, do ano de 2019 para o ano de 2020, o uso da internet entre os brasileiros aumentou 7 pontos percentuais, alcançando 81% da população. Em relação às classes “E” e “D”, esse aumento foi de 10 pontos percentuais, embora persistam desigualdades no acesso à internet, cuja maior proporção de usuários está nas classes mais altas. O acesso à internet por aparelhos celulares atinge 99% da população, o que representa um aumento de 10 pontos percentuais em 5 anos (CETIC, 2021). Como resultado, “uma nova geração de inovações, que funcionam por meio desses dispositivos, está se apoiando cada vez mais na conectividade dos indivíduos, comunidades e empresas para implementar formas de colaboração” (ANTONIALLI; PERINI, 2017, p. 315). A difusão da economia do compartilhamento é uma realidade no Brasil, mas são as grandes empresas, como a *Uber* e a *Airbnb*, que têm ganhado destaque e adesão significativa.

Em determinada medida, a aproximação de Schor entre experiências de cooperação entre trabalhadores baseadas na solidariedade e a economia do compartilhamento e a apropriação da economia do compartilhamento por trabalhadores na perspectiva defendida por Scholz têm potencial de aplicação nas experiências brasileiras. A diferença precípua é o alcance ao desenvolvimento ou obtenção de uma plataforma digital e o acesso a uma conexão de qualidade.¹⁴ O MTST conseguiu transpor a barreira da inacessibilidade tecnológica e criou um assistente virtual simples que leva a cabo a apropriação do método da economia compartilhada. A proposta do movimento envolve a cooperação entre os militantes-trabalhadores que oferecem seus serviços na plataforma e a administram coletivamente.

Sobretudo por seus militantes tratarem-se de trabalhadores que vivem nas periferias urbanas, é oportuna a opção pelo emprego desse método. Arun Sundararajan explica a relação da economia de compartilhamento com a urbanização, fenômeno que foi intenso no Brasil na segunda metade do século XX (MARICATO, 2000, p. 21). Para Sundararajan, “as cidades estão compartilhando economias”¹⁵ (SUNDARARAJAN, 2016, p. 51, tradução nossa). Segundo o autor, isso acontece à medida que os habitantes das cidades dividem os espaços públicos, como de transporte e de lazer, e até mesmo os espaços privados, como as áreas privadas dos condomínios. Ainda, quanto maior a cidade e maior a sua densidade populacional, tem mais

¹³ No que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico, no Índice Mundial de Inovação (IMI) do ano de 2021, no qual um dos pilares avaliados é a tecnologia, entre 132 países, o Brasil foi classificado em 57º lugar, enquanto os Estados Unidos da América ficaram em 3º lugar (BRASIL FICA, 2021).

¹⁴ Na edição de 2020 do índice mundial de qualidade de vida digital, o Brasil ficou em 58º lugar entre 85 países (MONACO, 2020).

¹⁵ Texto original: “*cities are sharing economies*” (SUNDARARAJAN, 2016, p. 51).

viabilidade o uso de tecnologia de compartilhamento com localização geográfica (SUNDARARAJAN, 2016, p. 51). Essa ferramenta possibilita que pessoas que moram em locais próximos realizem trocas. Isso é importante para os trabalhadores das periferias das grandes cidades, que podem prestar serviços nas proximidades dos locais onde vivem, sem ter que enfrentar os problemas da mobilidade urbana, agravados nas regiões mais descentralizadas.

Josiane Caldas descreve as relações que acontecem na economia do compartilhamento:

As relações na economia do compartilhamento são baseadas nas trocas feitas entre pessoas que interagem no mercado de forma colaborativa, compartilham habilidades e saberes, teorias e práticas e criam comunicações, compra e venda de produtos de maneira cooperativa. (CALDAS, 2020, p. 74).

Tais relações de troca consistem em relações mercantis estabelecidas entre proprietários de mercadorias, as quais são garantidas pelo direito. Essa dinâmica acontece à medida que no momento do intercâmbio de mercadorias, os respectivos proprietários assumem a forma de sujeitos de direito e as relações assumem a forma jurídica, notadamente contratual. Quando se fala da economia do compartilhamento, está se falando, portanto, de relações jurídicas contratuais (forma específica do direito) que garantem a troca entre proprietários de mercadorias na rede mundial de computadores. Nosso objetivo é encontrar a forma jurídica específica assumida no contexto do *Contrate quem luta*, a qual, na nossa hipótese, é a forma jurídica cooperativista. Por isso, buscaremos, nas elaborações do MTST sobre o tema, o sujeito de direito “cooperativa” e as relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo, categorias que compõem a forma jurídica cooperativista.

Partiremos, analogamente ao que realizado no capítulo 2.1, da categoria mais simples: o sujeito de direito. Na nossa compreensão ampla de cooperativa, abrangemos todos os coletivos de trabalhadores organizados com base na solidariedade (ajuda mútua) entre eles, com a finalidade de trabalhar cooperadamente sob a autogestão e, assim, gerar resultados econômicos e/ou voltados ao autossustento (exemplo: alimentação) ou outros benefícios (exemplo: moradia) próprios e/ou para a comunidade. Nesse sentido, está o *Contrate quem luta*, cujo contexto envolve um coletivo de trabalhadores organizados com base na solidariedade (ajuda mútua) entre eles, com a finalidade de oferecer seu trabalho no assistente virtual, o qual utilizam cooperadamente e sob a autogestão e, assim, têm o potencial de obter resultados econômicos.

As relações jurídicas internas ou propriamente cooperativistas, firmadas entre os sujeitos de direito “cooperativa” (*Contrate quem luta*) e “cooperativados” (trabalhadores),

acontece quando estes anunciam o seu trabalho no assistente virtual. As relações jurídicas externas são realizadas entre o sujeito de direito “cooperativa” (*Contrate quem luta*) e os sujeitos de direito externos. Nesse diapasão, a página oficial do assistente virtual anuncia: “é só enviar uma mensagem ‘Me ajuda’ que a gente te oferece um catálogo com todas as profissões que nossos militantes podem oferecer. Envie uma mensagem com a profissão desejada e nosso militante mais próximo de você irá entrar em contato” (NTMTST, 2021?, não p.) e “a negociação de preços e o pagamento acontecem diretamente entre contratante e prestador de serviço” (OLIVEIRA, 2021). Não existe o envolvimento contratual do sujeito de direito *Contrate quem luta* na relação contratual que será estabelecida entre o sujeito de direito “cooperativado” e o sujeito de direito externo contratante do seu trabalho. O assistente virtual atua na promoção do intercâmbio entre os sujeitos de direito externos e os trabalhadores-militantes no âmbito da rede mundial de computadores. Desse modo, as relações jurídicas externas acontecem quando os sujeitos de direito externos entram em contato com os trabalhadores por meio do *Contrate quem luta*.

Nessa toada, internamente, as relações jurídicas entre os sujeitos de direito “cooperativa” (*Contrate quem luta*) e “cooperativados” (trabalhadores) – relações jurídicas propriamente cooperativistas – são expressas como um contrato de anúncio em ambiente virtual, no qual o cooperativado fornece as prestações que medeiam a complexidade do uso da rede mundial de computadores e a cooperativa retorna com a disposição do ambiente virtual que possibilita o anúncio do seu trabalho. As relações jurídicas externas são expressas como um contrato de contato em ambiente virtual, no qual o sujeito de direito externo fornece as prestações que medeiam a complexidade do uso da rede mundial de computadores e o sujeito de direito “cooperativa” retorna com a disposição do ambiente virtual que dá acesso ao contato com o trabalhador. A complexidade das relações travadas no contexto da rede mundial de computadores demanda um estudo aprofundado específico, o qual não encontra o espaço necessário nesta dissertação, mas cuja importância é merecedora de destaque.

No âmbito do *Contrate quem luta*, há, em um primeiro momento, a realização contratual entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativado”, que envolve: por parte do trabalhador, as prestações que medeiam a complexidade do uso da rede mundial de computadores; e, por parte da cooperativa, a concessão do acesso ao ambiente virtual que possibilita o anúncio pelo trabalhador. O segundo momento está na realização do contrato entre a cooperativa e os sujeitos de direito externos, estes, com as prestações que medeiam a

complexidade do uso da rede mundial de computadores, e a cooperativa, com a concessão do acesso ao contato com o trabalhador.

Estão presentes, portanto, as duas relações jurídicas (interna e externa) que compõem a relação jurídica cooperativista em sentido amplo. Não obstante, na forma jurídica cooperativista que vínhamos localizando até agora, como aquelas conformadas no âmbito do MST, a dinâmica dessas relações acontecia de modo diferente. Ao passo que no contexto do *Contrate quem luta*, tais relações são realizadas em dois momentos (intercâmbio entre a cooperativa e o cooperativado; intercâmbio entre a cooperativa e os sujeitos de direito externos), aquelas contavam com relações realizadas em três momentos (prestação pelo cooperativado à cooperativa; intercâmbio entre cooperativa e sujeitos de direito externos; prestação pela cooperativa ao cooperativado). No caso do MTST, há, ainda, relações jurídicas travadas externamente entre o sujeito de direito “cooperativado” (trabalhador) e os sujeitos de direito externos, quando estes contratam os serviços dos trabalhadores. Esta relação jurídica não possui caráter cooperativista, mas é oportunizada pela forma jurídica cooperativista. A depender do caso concreto, as relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo (relações internas + relações externas) se realizam conforme dinâmicas distintas e podem se desdobrar em demais relações jurídicas externas que não interferem na forma jurídica cooperativista.

Assim como as cooperativas do MST, o *Contrate quem luta* tem objetivos vinculados às necessidades prementes da luta popular e dos trabalhadores-militantes. Segundo as elaborações do MTST, o assistente tem a finalidade de contribuir “com soluções que ajudem a impulsionar a luta cotidiana, fazê-la mais forte e o futuro cada vez mais promissor de quem trabalha” (NTMTST, 2022, não p.). Nesse diapasão, está inserido na “luta cotidiana”, estando expresso pelo Movimento o seu caráter tático. Ao divulgar a oferta de trabalho por parte dos militantes, o assistente virtual, além de fortalecer a luta política, auxilia economicamente os trabalhadores cadastrados, o que é fundamental para a realização das suas demandas para a sobrevivência. Sobre esse aspecto, é fundamental considerar que o MTST é um movimento cuja bandeira principal está na luta por moradia urbana digna e que possui “uma base social majoritariamente fruto do desemprego estrutural, configurando-se em subproletários, [...], mas cujo potencial de unidade é grande em torno da ausência de moradia digna” (GOULART, 2011, p. 192). Ainda, o *Contrate quem luta* foi criado durante a pandemia de Coronavírus,¹⁶ período em que o Brasil foi assolado pelo desemprego: do primeiro ano (2020) para o segundo ano

¹⁶ Em 11 de março de 2020, Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou o estado de pandemia de Covid-19, enfermidade ocasionada pela infecção pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2). (OLIVEIRA, 2020).

(2021) da pandemia, a diminuição da oferta de trabalho alcançou o número de 2,160 milhões de vagas. Embora a criação de uma ferramenta como essa já estivesse na ideia do MTST para auxiliar os militantes nas necessidades que já existiam, ela foi agilizada em razão do agravamento das suas situações (MOTTA, 2021). Os resultados econômicos são fruto do uso tático-insurgente das relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo (forma específica do direito cooperativo), à medida que possibilitam a realização da relação jurídica entre os sujeitos de direito “cooperativado” (trabalhador) e os sujeitos de direito externos que contratam seus serviços. Há o direcionamento do uso das relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo em favor da luta popular e dos trabalhadores.

Existem críticas dirigidas às práticas em que o trabalhador presta serviço direto, pois isso, de fato, coloca-os em situação de desproteção em relação às regulações trabalhistas.¹⁷ Entrementes, a ferramenta do MTST surge para o enfrentamento do desemprego e da precarização do trabalho que já se encontravam no plano da realidade e para, mediante o trabalho cooperativo, solidário e autogestionado, subverter a lógica da subsunção do trabalho ao capital, que, em todo o mundo, vem se modificando de forma a aumentar os prejuízos da classe trabalhadora (CALDAS, 2019, p. 317). Por se diferenciar de plataformas em que não há vínculo entre os trabalhadores e gerenciamento coletivo dos termos de uso e prestação dos serviços oferecidos, o assistente virtual do MTST tem o potencial de organizar os trabalhadores de maneira que alcancem melhores condições do que se estivessem realizando tais serviços sem o auxílio da plataforma e isoladamente, sem a articulação entre militantes-trabalhadores.

Segundo os responsáveis pela criação do *Contrate quem luta*, não são cobradas taxas dos trabalhadores, inexistem fins lucrativos e são realizadas assembleias mensais com todos os cadastrados, para treinamento relacionado ao atendimento por meio do assistente virtual, para orientá-los sobre os cuidados necessários em razão da pandemia de Covid-19 e para debater sobre os termos de uso do serviço. Para Frantz, Schönardie e Schneider (2017, p. 23), “no diálogo da cooperação, pela avaliação crítica das práticas cooperativas, processa-se a educação pela ação comunicativa, com os participantes integrados a um projeto comum”. Dos debates travados entre os trabalhadores já se originaram decisões como pelo envio de questionário aos contratantes acerca da qualidade do atendimento e pela indisponibilidade dos serviços no

¹⁷ Isso não é diferente nas situações em que há empresas intermediadoras, nas quais a situação é até pior, pois os trabalhadores são cobrados pelo uso da plataforma. Esse tema é objeto de discussões na seara trabalhista e já há casos em que houve o reconhecimento de vínculo empregatício entre a empresa e a pessoa que oferece seus serviços na plataforma. Contudo, a diversidade que existe nessas relações entre as diferentes plataformas demanda que sejam analisadas caso a caso mediante um estudo aprofundado, cujo espaço dedicado nesta dissertação à temática não nos permite realizar.

período da madrugada (OLIVEIRA, 2021). Assim, a gestão verdadeiramente coletiva e o diálogo frequente entre os cooperados trouxe resultados pedagógicos efetivos relacionados à adoção de práticas mais benéficas aos trabalhadores, no sentido de respeitar o horário de descanso noturno.

Os desenvolvedores do assistente virtual assinalam que as contratações de trabalhadores que militam no MTST dão oportunidade ao diálogo entre os contratantes e os militantes cadastrados sobre o movimento e sobre a problemática da moradia e das ocupações (OLIVEIRA, 2021). Portanto, os resultados pedagógicos são expandidos para os usuários dos serviços oferecidos, cujo contato direto com os trabalhadores sem-teto derruba barreiras oriundas do preconceito em relação às ocupações¹⁸ e têm acesso à descrição da problemática que envolve a escassez no acesso à moradia urbana no Brasil a partir dos sujeitos dessa realidade. Localizamos, aí, um uso tático-insurgente das relações cooperativistas em sentido amplo (referida à forma específica do direito cooperativo) para propiciar relações jurídicas dos trabalhadores com sujeitos de direito externos direcionadas a fins pedagógicos em prol da luta popular.

Segundo as formulações do MTST sobre suas linhas políticas, o movimento tem como seu maior objetivo “a construção do poder popular, contra o capital e seu Estado capitalista” (BCMTST, 2021?, não p.). O movimento anuncia: o “capitalismo é nosso inimigo” (BCMTST, 2021?, não p.). Em resposta ao que isso quer dizer, afirma que “as leis, o governo e a justiça foram organizados para beneficiar um pequeno grupo de gente muito rica, que é a classe capitalista” (MTST, 2021?, não p.). Entrementes, o MTST lança mão de um apelo discursivo pelo direito ao expressar que “atua nas periferias para fazer a luta por nossos [dos trabalhadores e das trabalhadoras] direitos” (BCMTST, 2021?, não p.). Trata-se, portanto, de um movimento manifestamente anticapitalista, que usa taticamente a forma aparente do direito em seu discurso e nas reivindicações de melhores condições para as classes populares, mas que, como forma burguesa, está no horizonte estratégico de superação. Nessa toada, “a noção de direito aparece nos discursos e nas ações como um instrumento para desvendar a desigualdade entranhada no Estado, que ‘dá para os ricos e tira dos pobres’ e como argumento para a unidade e ação na luta, como o ‘direito a moradia’” (GOULART, 2011, p. 192). Para alcançar os objetivos da sua luta, o MTST tem formulada a ideia de que é necessário um processo que envolve ações direcionadas a esses objetivos:

¹⁸ Relato de militante do MTST: “Já sofremos preconceito por vivermos em uma ocupação urbana. Sofremos mais do que as pessoas que moram em lotes urbanizados. Somos muito mais discriminados. (M-1)” (ALMEIDA et al., 2020, p. 338).

nossa luta é muito mais ampla do que a conquista de um pedaço de terra. Mas é preciso um intenso e longo acúmulo de forças para atingirmos nossos objetivos principais. Todas nossas ações devem estar voltadas para fortalecer nosso caminho rumo a estes objetivos. Isso significa ampliar nossa referência nas periferias urbanas, nosso número de militantes, nossas conquistas, nossa capacidade de mobilização, dentre muitos outros fatores. (BCMTST, 2021?, não p.).

A partir dessas elaborações, constatamos a presença das noções políticas de tática e estratégia, relativas, respectivamente, às ações e objetivos, principalmente ao objetivo principal: “criar o poder popular” (BCMTST, 2021?, não p.). O movimento projeta a construção desse objetivo na organização e na luta, indicando que a organização para tanto deve estar “nos bairros, nas ocupações, no trabalho, em todos os lugares” (BCMTST, 2021?, não p.). Observamos a presença do trabalho como espaço organizativo. Contudo, a organização da luta a partir do território é oriunda das dificuldades enfrentadas pela organização sindical – que acontece a partir do ambiente de trabalho –, em razão das mudanças ocorridas na seara trabalhista, que complexificaram as relações correspondentes e romperam vínculos de emprego. Tais transformações geraram a precarização do trabalho, levando os trabalhadores às periferias urbanas. Assim, a concentração de pessoas com reivindicações comuns nos bairros periféricos tanto possibilitou a organização a partir do território quanto a crise sindical a tornou necessária (BCMTST, 2021?, não p.).

Nesse contexto, o MTST entende que “as ocupações de terrenos nas periferias devem ser potencializadas como uma porta para o trabalho comunitário nos bairros próximos” (BCMTST, 2021?, não p.). O *Contrate quem luta* adequa-se a essas pretensões, servindo às necessidades econômicas urgentes dos militantes e à organização dos trabalhadores para a luta por meio do uso tático do direito cooperativo em um projeto voltado estrategicamente a criar o poder popular.

A partir das formulações do MTST que examinamos, a sua proposta de práxis insurgente a partir do uso tático do direito cooperativo difere daquela encontrada nas elaborações do MST sobre reforma agrária popular. Inexiste o uso da forma aparente do direito cooperativo (lei e jurisprudência sobre cooperativas) no contexto do MTST e, tampouco, há referência ao *Contrate quem luta* como cooperativa. Nós localizamos o direito cooperativo no uso das relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo (no sentido de que expressa a forma específica do direito cooperativo), o qual é realizado para viabilizar o contato, na rede mundial de computadores, entre os trabalhadores e possíveis contratantes dos seus trabalhos. Ainda que, assim como no contexto do MST, o fim almejado seja o retorno econômico aos trabalhadores,

este não decorre do uso da forma jurídica cooperativista, mas de relações jurídicas que são propiciadas pelas relações jurídicas propriamente cooperativistas: as relações entre os sujeitos externos e os trabalhadores.

3 IDEOLOGIAS JURÍDICAS COOPERATIVISTAS NO BRASIL E COOPERATIVISMO: ESPAÇOS DE COOPERAÇÃO PARA AQUÉM, DENTRO E ALÉM DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA

A luta de classes manifesta-se com evidência no cooperativismo brasileiro, marcado ou por um cooperativismo de caráter elitista ou por um cooperativismo voltado aos interesses populares. Parte da teoria cooperativista carrega o elitismo e ressoa na teoria jurídica do direito cooperativo, notadamente na teoria tradicional, em oposição à qual a teoria crítica se apresenta. No entanto, a investigação comparativa entre elas, baseada no pensamento pachukaniano, indica que não há distinções substanciais entre as duas vertentes na concepção da forma jurídica cooperativista, ainda que possa haver distintos posicionamentos políticos quanto a seus usos.

Esse resultado decorre da origem do direito nas relações mercantis, implicando que a ideologia dominante esteja inerente ao discurso jurídico. As elaborações do jurista argentino-mexicano Óscar Correas sobre o panorama ideológico do discurso jurídico nos fornecem os aportes para examinar qual a ideologia difundida pelas diferentes vertentes da teoria jurídica cooperativista. A aproximação do debate do direito insurgente nos aponta para as bases sobre as quais uma teoria crítica comprometida com os movimentos populares deve ser erigida.

3.1 IDEOLOGIAS JURÍDICAS COOPERATIVISTAS NO BRASIL: TEORIA TRADICIONAL E TEORIA CRÍTICA

O cooperativismo brasileiro tradicional tem origem nos interesses das elites agrárias e políticas. Tampouco houve a criação de uma forma legal que se adequasse à realidade brasileira, mas apenas o transplante do modelo de uma cooperativa de consumo inglesa, que não tem influência sobre a propriedade individual da terra e sobre a organização tradicional entre patrões e trabalhadores (RIOS, 2007, p. 51). Trata-se da cooperativa de Rochdale,¹⁹ criada por vinte e oito operários do setor têxtil, em 1844, na Inglaterra, em contestação ao liberalismo capitalista,

¹⁹ Autores como Paul Singer e Diva Benevides Pinho reputam a primeira experiência cooperativista a Rochdale. Singer (2002, p. 39) a considera “a mãe de todas as cooperativas”. Para Pinho, o ano de 1844, data em que foi criada a cooperativa de Rochdale, é “considerada a ‘do nascimento oficial do cooperativismo’” (PINHO, 1966, p. 17). A respeito dessas abordagens, vale o alerta de Pazello de que negligenciam “várias experiências comunitárias, desde as dos indígenas do continente americano ou daquelas provenientes da diáspora africana até as dos trabalhadores, como as comissões de fábrica ou mesmo a construção de um cooperativismo no socialismo ou ainda as experiências comunitárias anarquistas ou dos *kibutzim* israelenses; enfim, toda uma série de vivências não sistematizadas, em prol da descrição de um acontecimento de sucesso do século XIX”. (PAZELLO, 2010, p. 78-79).

mas que acaba refletindo a mesma lógica dele (RIOS, 2007, p. 45). Culmina que o cooperativismo formal agrícola, no Brasil, é voltado mais ao setor de serviços do que de produção. Aquele favorece as empresas individuais dos cooperativados e não a produção coletiva, o que é pertinente à conservação dos latifúndios. Não é por outra razão que o cooperativismo elitista e conservador, no Brasil, localiza-se, precipuamente, na área rural, servindo, tão somente, aos interesses das elites agrárias, opostos aos problemas atinentes aos trabalhadores e pequenos produtores (RIOS, 2007, p. 27).

Não obstante, o cooperativismo tradicional brasileiro é, também, marcado por descontinuidades oriundas da luta das classes populares, na qual está presente o uso tático do direito na reivindicação de leis que atendam às suas necessidades. O protagonismo do MST é relevante nessa luta, colocando a reclamação por leis mais benéficas às cooperativas organizadas pelos trabalhadores na dimensão do direito insurgente. Foi, inclusive, a pedido do movimento que o Partido do Trabalhadores (PT) propôs a Lei nº 8.949/1994.²⁰ No campo mais amplo do cooperativismo brasileiro – que inclui cooperativas formais e demais experiências de cooperação caracterizadas pela solidariedade e pela autogestão, que podem ser informais ou usar outras conformações legais (associação, por exemplo), mas que são compreendidas como cooperativas pelos trabalhadores que as integram –, a efervescência da luta de classes também é proeminente e reverbera com a mesma intensidade na teoria do direito cooperativo. Uma análise superficial nos levaria ao equívoco de concluir que existem pesquisadores que defendem manifestamente as classes populares e outros que defendem manifestamente os interesses burgueses. Por isso, analisaremos as manifestações dos diferentes interesses de classe no cooperativismo brasileiro e como ele se reflete na literatura brasileira de direito cooperativo. Com a informação sobre as diferentes vertentes teóricas, a investigação profunda sobre a compreensão do direito cooperativo para cada uma e a comparação dos resultados entre si será possível para revelar as suas distinções. A partir do pensamento pachukaniano, ao qual nos filiamos, a profundidade investigativa do direito cooperativo demanda o exame da forma jurídica cooperativista, ao qual procederemos oportunamente. Neste momento da nossa análise, tem lugar a sistematização dos interesses de classe no cooperativismo brasileiro desde as lições de Gilvando Sá Leitão Rios.

²⁰ A Lei nº 8.949/1994 “acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados” (BRASIL, 1994). Essa alteração legislativa é objeto de controvérsias, à medida que “embora buscasse garantir segurança jurídica e econômica às cooperativas de trabalhadores, desencadeou a proliferação de falsas cooperativas de trabalho em setores típicos da terceirização, como limpeza, segurança, manutenção, auxílio a escritórios, recepção etc.” (PEREIRA; SILVA, 2012, p. 69).

Rios trata das facetas conflitantes do fenômeno cooperativista brasileiro, apontando para a existência de um “cooperativismo empresarial”, que é supostamente neutro aos interesses classistas e de um “cooperativismo solidário”, que surgiu após os anos 1980 em oposição política e ideológica àquele. A presença da luta de classes revela-se à medida que o “cooperativismo empresarial” é o cooperativismo dos ricos e o “cooperativismo solidário” é o cooperativismo dos pobres (RIOS, 2007, p. 13-14). Nas cooperativas inseridas no âmbito empresarial, “a eficiência econômica seria o marco de referência para a cooperativa; a razão de existência de ser da cooperativa e sua meta inafastável” (ARAUJO, 2014, p. 38). Nesses casos, há o emprego da forma jurídica cooperativista por sociedades empresariais para a obtenção de facilidades e isenções tributárias aplicáveis aos atos cooperativos formais, mas que visam ao lucro e desvirtuam a noção de sobras em relação à qual as cooperativas estão atreladas (ARAUJO, 2014, p. 39-40). Já no âmbito do “cooperativismo solidário”, as cooperativas são caracterizadas pela “propriedade cooperativa, gestão cooperativa e repartição cooperativa” (RIOS, 2007, p. 17).

Rios identifica outro problema de origem conservadora e elitista tanto quanto o “cooperativismo empresarial”: o cooperativismo apresentado como solução econômica para as classes mais baixas, como se elas fossem capazes de, por seu esforço, sobreviver no mercado. (RIOS, 2007, p. 60-61). Mas ele assinala a existência, ainda, de um cooperativismo renovador, atrelado a organizações de trabalhadores baseadas na “propriedade, gestão e repartição comuns” (RIOS, 2007, p. 69), mas que não se restringem aos objetivos econômicos, à medida que essas experiências “constituem simultaneamente iniciativas políticas de classes oprimidas” (RIOS, 2007, p. 69).

O autor analisa a repercussão desse conservadorismo na teoria cooperativista brasileira, a qual ele indica como “doutrina cooperativa”, para opor a noção de doutrina, como imposição à realidade, à noção de teoria, como derivada da prática (RIOS, 2007, p. 52-54). A doutrina oculta as condições históricas e classistas e exerce um verdadeiro controle social de proveitos econômicos e políticos às elites:

Economicamente funciona de maneira rentável para os que antes de serem cooperados são empresários capitalistas. Politicamente serve como uma “esperança honrosa” para os que não podem competir individualmente. A “doutrina cooperativa” acena com esperança para os que não são capitalistas. (RIOS, 2007, p. 59).

A “doutrina cooperativa” dá amparo às cooperativas (formais) empresariais e apresenta o cooperativismo formal como solução econômica para as classes mais baixas. Esse

papel de “salvação” é conferido à cooperativa formal pelas classes dominantes com o intuito de “remendar” as lacunas sociais e econômicas muito gritantes do sistema” (RIOS, 2007, p. 60), como se a união de algumas pessoas desprovidas de recursos fosse suficiente para competir no mercado. A defesa do cooperativismo a essa maneira “serve de álibi às classes dominantes” (RIOS, 2007, p. 61), pois permite que o subterfúgio da elite para o fracasso das cooperativas constituídas por pessoas de renda baixa seja a ineficiência dos seus cooperados, quando a realidade comercial, ao contrário, evidencia a dificuldade de se sobreviver frente às grandes empresas (RIOS, 2007, p. 61). O elogio ao cooperativismo formal como alternativa às classes populares sem as ressalvas sobre seus limites frente à realidade competitiva é, portanto, uma manifestação atrelada ao conservadorismo elitista.

A ressonância dessa abordagem conservadora na literatura brasileira do direito cooperativo é identificada, por Pazello e Christoffoli (2019, p. 295), naqueles autores que procedem a uma análise puramente jurídico-dogmática do tema. Eles localizam, ainda, uma vertente distinta, que observa os fenômenos sociais que são abarcados pelo direito cooperativo e problematiza as cooperativas diante das desigualdades oriundas do capitalismo. As definições por nós adotadas de teoria tradicional e de teoria crítica são construídas com fulcro nas características apontadas por Rios (2007) combinadas àquelas apontadas por Pazello e Chistoffoli. Desse modo, apontamos como teoria tradicional aquela voltada à descrição dogmático-jurídica do tema – supostamente asséptica de interesses classistas –, e/ou que indica a formação de cooperativas formais como “salvação” das classes mais baixas. Como teoria crítica, classificamos aquela que considera a realidade em que está inserido o fenômeno cooperativista, explicitando a luta de classes. Não desconsideramos que a teoria crítica está imbuída de maior complexidade, mas usamos essa definição para fins metódicos à medida que, segundo Rios (2007, p. 52-54), ela encontra expressão na teoria crítica cooperativista brasileira.

A vertente tradicional está inserida no alvo da crítica pachukaniana ao normativismo jurídico, circunscrito à análise da aparência do direito – quando identificado na lei e na jurisprudência –, o que ficará comprovado com o exame bibliográfico que apresentaremos à frente. Para Pachukanis, é a investigação da forma jurídica que desvenda o direito. Desse modo, cabe perquirir se a teoria crítica do direito cooperativo procede à análise profunda do direito apontada no método materialista-histórico de teor pachukaniano. Do mesmo modo, constatar se há distinções profundas entre as diferentes vertentes da teoria do direito cooperativo demanda que se investigue a concepção, para cada uma delas, da forma jurídica cooperativista. Conforme verificamos nas observações pachukanianas sobre o método, isso só é possível a partir da

decomposição da forma jurídica cooperativista em suas categorias condicionantes específicas: a “cooperativa”, o “ato cooperativo” e o “direito cooperativo”. Incumbe, portanto, perquirir qual é a noção de cada uma dessas categorias para cada uma das ideologias manifestadas e compará-las entre si.

Para realizar essa análise, investigamos a bibliografia²¹ de pesquisadores que contribuem ou contribuíram para o campo do direito cooperativo, sem nos atrelarmos à formação jurídica, ainda que esta seja predominante entre eles. A partir disso, classificamos um grupo de autores como característico da teoria tradicional e um grupo de autores como característico da teoria crítica. Como observaremos, principalmente na teoria tradicional, há abordagens voltadas ao direito empresarial (aqui, considerado em sentido amplo, abrangendo o direito comercial²²), esfera que se relaciona com o direito cooperativo. De outro lado, a teoria crítica conta com maiores aproximações com o direito do trabalho. Para tornar possível a nossa pesquisa diante do prazo estabelecido para a sua execução e do espaço destinado ao exame das teorias apontadas e ainda assim fornecer arcabouço bibliográfico suficiente para retratar uma vertente ideológica, escolhemos dez textos de diferentes autores representativos de cada uma das facetas.

Dentre os pesquisadores com cuja bibliografia tivemos contato e constatamos que expressam as características da teoria tradicional do direito cooperativo, escolhemos como representantes autores notórios de diferentes épocas e em relação ao quais tivemos acesso a textos importantes.²³ Ei-los: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Cícero Virgulino da Silva Filho,

²¹ A presente dissertação foi elaborada durante a pandemia de Coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 3 de março de 2020. Até o final do ano de 2021, as bibliotecas foram mantidas fechadas para conter a disseminação do vírus, o que dificultou a investigação bibliográfica pretendida. Desse modo, a pesquisa ficou limitada à bibliografia a que se conseguiu acesso, principalmente no formato virtual. Ainda assim, acredita-se ter sido alcançado arcabouço suficiente à satisfação da tarefa projetada: a comparação entre as concepções da forma jurídica cooperativista para as diferentes vertentes ideológicas da teoria de direito cooperativo no Brasil (teoria tradicional e teoria crítica).

²² A designação de direito comercial era mais comum à época em que o Código Comercial era o marco legal dos atos de comércio. O diploma teve parte significativa do seu conteúdo revogada, vindo os atos comerciais a serem regulados legalmente principalmente pelo Código Civil.

²³ Os autores com cuja bibliografia tivemos contato e constatamos que expressam as características da teoria tradicional do direito cooperativo são os seguintes: Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2018), Amador Paes de Almeida (1992), Amílcar Barca Teixeira Júnior (2003), Andrea Mattos Pinheiro (2014), José Xavier Carvalho de Mendonça (1954), Cícero Virgulino da Silva Filho (2001), Cláudio Armando Couce de Menezes (2001), Diva Benevides Pinho (2004) (cientista social e cientista jurídica e social), Fabio Luz Filho (1945) (economista), Fábio Ulhoa Coelho (2011), Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1999), Francisco das Chagas Vasconcelos (2001), Guilherme Krueger (2007), Gustavo Saad Diniz (2017), Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2010), Hernani Estrella (1973), Lívio Rodrigues Ciotti (2003), Luis Amaral (1938) (jornalista), Marlon Tomazette (2017), Mauricio Godinho Delgado (2011), Paulo Gonçalves Lins Vieira (2014), Renato Lopes Becho (2005), Ronise de Magalhães Figueiredo (2001), Sérgio Campinho (2019), Sidney Bittencourt (2001), Tarcísio Teixeira (2018), Valdiki Moura (1947) (engenheiro agrônomo), Vergílio Frederico Perius (2001), Waldírio Bulgarelli (1973), Walmor Franke (1973) e Wilson Alves Polonio (2004).

Diva Benevides Pinho, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Guilherme Krueger, Hernani Estrella, Marlon Tomazette, Waldírio Bulgarelli, Walmor Franke e Wilson Alves Polonio.

Quanto à teoria crítica, examinamos, principalmente, a bibliografia dos pesquisadores que integram ou integraram o Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC) da Universidade do Federal do Paraná (UFPR), o qual propõe a construção crítica da pesquisa na seara do direito cooperativo. A seleção destes autores deu-se com base nas indicações de pesquisadores componentes do NDCC nas revistas organizadas pelo Núcleo (Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania) datadas de 2007, 2010 e de 2009/2011 e no repositório de teses e dissertações da UFPR, a partir da pesquisa dos vocábulos “cooperativa”, “cooperativo” e “cooperativismo”.²⁴

Como representantes do grupo referente à teoria crítica, selecionamos, primeiramente, pesquisadores que não fazem parte do NDCC (Daniel Rech e Francisco Quintanilha Veras Neto), prezando pela diversidade na análise. Em seguida, escolhemos aqueles que têm artigos científicos publicados sobre o tema (Anna Carilina Lucca Sandri, Daniele Pontes, José Antonio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello, Marcelo José Ladeira Mauad e Thais Helena Alves Rossa). Por último, elegemos, respectivamente, teses (Eduardo Faria Silva e Paulo Ricardo Opuszka) e dissertações (Gustavo Trento Christoffoli) dos últimos anos que possuem elaborações sobre o direito cooperativo suficientes à análise que propusemos. Todos os casos foram influenciados pelo fato de termos tido acesso irrestrito aos textos.

Procedemos à investigação a partir do exame de um texto (dissertação, tese, artigo científico ou livro) de cada autor representativo da teoria tradicional e de cada autor representativo da teoria crítica (à exceção de José Antonio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello, que são coautores do texto analisado). Estruturamos nossa análise, primeiramente, por vertente teórica. No interior de cada uma delas, dispusemos nossa observação por categoria (“cooperativa”, “ato cooperativo” e “direito cooperativo”). Para cada categoria, colhemos as

²⁴ Contando com a representação do NDCC e de demais pesquisadores cujas bibliografias conseguimos acessar, identificamos como característicos da teoria crítica os seguintes: Amélia do Carmo Sampaio Rossi (2006) (NDCC), Ana Carolina Silva Domingues (2019) (NDCC), Anna Carolina Lucca Sandri (2020) (NDCC), Clara Marinho Pereira (2012), Claudia Afanio (2006) (NDCC), Daniel Rech (1991), Daniele Pontes (2007) (NDCC), Diorlei dos Santos (2017) (NDCC), Edson Galdino Vilela de Souza (2008) (NDCC), Eduardo Faria Silva (2011) (NDCC), Eduardo Harder (2005) (NDCC), Eloísa Dias Gonçalves (2015) (NDCC), Fábio Konder Comparato (1995), Flavia Matos de Almeida Gonçalves (2005) (NDCC), Francisco Quintanilha Veras Neto (2000), Gisele Carneiro (2004) (NDCC), Gustavo Trento Christoffoli (2018) (NDCC), João Marcelo Borelli Machado (2006) (NDCC), José Antonio Peres Gediel (2016) (NDCC), Josiane Caldas (2019) (NDCC), Lawrence Estivalet de Mello (2016) (NDCC), Liana Carleial (2008) (NDCC), Luciana Souza de Araujo (2014) (NDCC), Luciana Vargas Netto Oliveira (2005) (NDCC), Luis Eduardo Muñoz Soto (2008) (NDCC), Marcelo José Ladeira Mauad (2015), Marcos Rafael G. Gonçalves (2006) (NDCC), Maria Tereza Ferrabule Ribeiro (2004) (NDCC), Mariane Josviak (2007) (NDCC), Paulo Ricardo Opuszka (2010) (NDCC), Ricardo Prestes Pazello (2014) (NDCC), Sandro Pereira Silva (2012) e Thais Helena Alves Rossa (2019) (NDCC).

correspondentes definições de cada autor. Nesse sentido, buscamos, primeiramente as referências expressas e, no caso de não estarem presentes, procuramos aproximações à nossa concepção sobre as referidas categorias.²⁵ Então, localizamos elementos comuns entre os autores e os relacionamos para constatar a compreensão daquela vertente teórica sobre a categoria em análise. Iniciamos com a teoria tradicional, cujos resultados passaremos a apresentar.

3.1.1 Forma jurídica cooperativista na teoria tradicional do direito cooperativo no Brasil

Inauguramos nossa investigação com a categoria “cooperativa”, em relação à qual localizamos as seguintes definições:

Em consulta ao texto de Cícero Virgulino da Silva Filho (2001, p. 53-57), verificamos que o autor se reporta às descrições legislativas de cooperativa constantes nas leis alemã, francesa, portuguesa, espanhola, basca e brasileira (artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.764/ 1971). A partir delas, Silva Filho conclui que

as cooperativas são reuniões de pessoas, que, tendo interesses e necessidades comuns, e não podendo, essas pessoas, individualmente, atendê-las, reúnem-se para, em conjunto, possibilitar a consecução de seus anseios mediante a ajuda mútua. (SILVA FILHO, 2001, p. 59).

Em Alfredo Assis Gonçalves Neto, a cooperativa é qualificada como “sociedade cooperativa” (GONÇALVES NETO, 2018, p. 375), “sociedades simples” (GONÇALVES NETO, 2018, p. 377), “empresa de propriedade conjunta” (GONÇALVES NETO, 2018, p. 378), “pessoa jurídica” e “síntese de associação e empresa” (GONÇALVES NETO, 2018, p. 379). Sob uma perspectiva legalista, Gonçalves Neto extrai expressamente do artigo 3º, da Lei nº 5.764/1971, e da lei portuguesa “a preocupação de acentuar a ideia de colaboração recíproca entre seus membros [das cooperativas]” (GONÇALVES NETO, 2018, p. 379). O autor também

²⁵ Cooperativa: coletivo de trabalhadores organizado com base na solidariedade (ajuda mútua) entre eles, com a finalidade de trabalhar cooperadamente sob a autogestão e, assim, gerar resultados econômicos e/ou voltados ao sustento (exemplo: alimentação) ou outros benefícios (exemplo: moradia) próprios e/ou para a comunidade; ato cooperativo: relação jurídica (formal ou não) entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativado” ou “cooperativas”; e direito cooperativo: relação volitiva de intercâmbio de mercadorias equivalentes entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativado” ou “cooperativas”, expressa na forma contratual, formalizada ou não, que deriva da relação econômica mercantil e que se manifesta, segundo as lições marxistas de Pazello (2021), nas formas aparentes (legislação e jurisprudência), forma fundante (relação social) e forma específica (relação jurídica).

é exposto sobre a adoção de uma delimitação legal da ideia de cooperativa na seguinte passagem textual:

A sociedade cooperativa [...] é legalmente qualificada como uma sociedade de pessoas, com forma e regime jurídico próprios, de natureza civil – melhor dizendo, não empresarial –, não sujeita à falência, constituída para prestar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade a seus associados (Lei 5.764/1971, arts. 4.º e 5.º). (GONÇALVES NETO, 2018, p. 379).

Por sua vez, Guilherme Krueger (2007, p. 51) avalia os dispositivos constitucionais sobre as cooperativas e o cooperativismo e cita as formulações do engenheiro agrônomo Sigismundo Bialoskorski Neto, nas quais consta uma definição de cooperativa que remete ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº. 5.764/1971 (singularidade de voto):

Zylbersztajn (1993) descreve que as cooperativas são uma organização com direitos de propriedade acima da corporação, quando cada membro tem o poder de interferir no destino da empresa, não proporcionalmente à sua participação de capital ou como acionista, mas de acordo com o princípio de, a cada homem, um voto único.

[...]

Nas cooperativas, há uma noção de direito comum de propriedade, enquanto nas “firmas de capital” esse direito é individual... (BIALOSKORSKI NETO, 2006, p. 35-69).

Marlon Tomazette, com aporte nas formulações de autores tradicionais especializados no direito empresarial (Waldirio Bulgarelli e Luiz Olavo Baptista) e na redação do artigo 3º, da Lei nº 5.764/1971, detalha cooperativas como “reuniões de pessoas, que contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica”, concluindo que, por isso, “são sociedades” (TOMAZETTE, 2017, p. 801).

Em Waldirio Bulgarelli é ainda mais manifesto o aporte legal da concepção de cooperativa:

De tal arte que hoje, se pode reconhecer nas cooperativas um novo tipo societário, com forma própria, ao lado dos demais tipos de sociedades existentes.

E foi neste sentido que dispôs a Lei n. 5.174, de 1971, estabelecendo em seus artigos 3.º e 4.º, o que já se continha no Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, ou seja de um lado sua natureza, contratual e de outra a sua forma própria. (BULGARELLI, 1973, p. 37).

As formulações de Walmor Franke apontam para a existência de “elementos necessários, intimamente vinculados à idéia jurídica de ‘cooperativa’” (FRANKE, 1973, p. 80). A partir disso, Franke descreve cooperativa da seguinte maneira:

pode-se dizer que se trata, em geral, de *uma associação de pessoas, que tem por finalidade a exploração de uma empresa econômica de interesse comum dos membros, na condição de sócios e utentes, em regime de co-atividade interna, verificando-se a entrada e saída de sócios e a alteração do capital social independentemente de modificação dos estatutos.* (FRANKE, 1973, p. 80, grifos no original).

A descrição de cooperativa levada a cabo por Franke não foge às características definidas legalmente, principalmente nos artigos 3º, 4º e seu inciso II, da Lei nº 5.764/1971. Ele, ainda, vincula as cooperativas à regularização perante os órgãos oficiais, o que demanda a conformação às normas oficiais:

Na técnica do direito, as sociedades devidamente inscritas nos registros públicos constituem entes jurídicos que, como tais, se distinguem das pessoas dos sócios. As cooperativas, regularmente inscritas, também são entes personalizados. E como entes jurídicos, sujeitos de direitos e obrigações, entram em relação não só com terceiros, não-associados, senão com os próprios participantes da entidade. Visando a cooperativa, como pessoa jurídica, à defesa e ao fomento da economia individual dos associados, não atingiria ela esse escopo, enriquecendo-se em detrimento e com o sacrifício dessas economias. (FRANKE, 1973, p. 15).

Ao visitarmos as formulações de Pontes de Miranda, notamos o afã em encontrar a qualificação legal de cooperativa, identificada como societária: “a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa passa à frente do elemento econômico e as consequências da personalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade” (MIRANDA, 1999, p. 429). O autor procede à comparação entre, segundo seus termos, “sociedades cooperativas e outras figuras jurídicas”. A partir disso e da descrição legislativa a que procede o autor, fica evidenciada a sua compreensão da cooperativa como figura jurídica constituída conforme a legislação vigente à época das suas elaborações.

Já a cientista social Diva Benevides Pinho define cooperativa da seguinte maneira:

“uma empresa de serviço” cujo fim imediato é o atendimento das necessidades econômicas de seus usuários, que a criam com seu próprio esforço e risco. [...] [...] São sociedades de pessoas, organizadas em bases democráticas, que visam não só a suprir seus membros de bens e serviços, como também a realizar determinados programas educativos e sociais. (PINHO, 2004, p. 123-124).

A autora localiza as características específicas das cooperativas na legislação (Código Civil e Lei nº 5.764/1971²⁶) e externa a sua preocupação com a qualificação legal delas, que aponta ser de sociedades simples.

Na abordagem de Wilson Alves Polonio, o autor alude ao artigo 4º, da Lei nº 5.764/1971, e procede à seguinte descrição de cooperativa:

A definição e o *modus operandi* da sociedade cooperativa, entretanto, subordinam-se à regência da legislação de cada país. No Brasil, a legislação atual define as cooperativas como “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados...”.

O legislador nacional, é fácil notar, teve a mesma dificuldade em definir a sociedade cooperativa que os doutrinadores de outrora. Mesmo assim, produziu a definição, com o risco das críticas que poderiam advir. (POLONIO, 2004, p. 26).

Em Hernani Estrella, verificamos a seguinte narrativa sobre a sua concepção de cooperativa:

Em face de tantos e tão autorizados pronunciamentos, mais plausível e seguro é que nos reportemos à lei, atendo-nos às suas preceituções. Nela se lê (arts. 3.º e 4.º): “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza *civil*, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]”

[...]. Através de um tal organismo, procura-se conciliar a realização paralela de fins eminentemente espirituais ou sociais, com fins de certo modo egoísticos ou utilitários. (ESTRELLA, 1973, p. 473).

A partir da coleta dessas elaborações textuais, constatamos dois elementos comuns apresentados pelos pesquisadores analisados que, condensados, refletem a definição da categoria “cooperativa” para a teoria tradicional. O primeiro é a presença de um tratamento ou qualificação dirigida à cooperativa: reunião de pessoas/ sociedade/ empresa de propriedade conjunta/ pessoa jurídica/ síntese de associação e empresa/ organização/ reunião de pessoas/ organização empresarial. O segundo é que todos os textos exprimem uma concepção formal da categoria “cooperativa”, vinculada à legislação – mesmo que, em alguns casos, tal intenção não seja expressa –, principalmente nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.764/1971²⁷ e, em alguns casos, também à Constituição e/ou à jurisprudência.

²⁶ “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”. (BRASIL, 1971).

²⁷ “Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Em conclusão, a teoria tradicional concebe a categoria “cooperativa” como reunião de pessoas/ sociedade/ empresa de propriedade conjunta/ pessoa jurídica/ síntese de associação e empresa/ organização/ reunião de pessoas/ organização empresarial com características definidas na legislação que rege as cooperativas.

Passando à análise da categoria “ato cooperativo”, nem sempre a encontramos expressa textualmente. Desse modo, nossa investigação demandou um esforço interpretativo maior para extrair a noção dos pesquisadores a seu respeito. Nessa toada, quando não localizamos a definição expressa de ato cooperativo, nos amparamos na nossa concepção de tal categoria como relação jurídica (formal ou não) entre a cooperativa e o cooperativado ou entre cooperativas e buscamos aproximações nos textos. Outra observação a ser feita é que verificamos a alusão a relações jurídicas (formais ou não) entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativado” ou “cooperativas” – nossa concepção de ato jurídico – quando presente a definição expressa de cooperativa. Para seguir a metodologia que fixamos, nos restringimos à análise da definição explícita, deixando em aberto para futuras pesquisas a avaliação do conteúdo implícito nesse sentido. Observemos a nossa análise.

Cícero Virgulino da Silva Filho não é expresso sobre sua definição de ato cooperativo. Contudo, encontramos em suas formulações uma passagem que versa sobre a relação jurídica entre a cooperativa e o cooperativado: “a relação jurídica e entre o sócio trabalhador e a cooperativa de trabalho associado forma-se mediante um contrato societário” (SILVA FILHO, 2001, p. 79). Portanto, o ato cooperativo enfrentado pelo autor consiste na relação jurídica entre a cooperativa e o cooperativado, intermediada por um contrato.

Já Alfredo Assis Gonçalves Neto, Guilherme Krueger e Marlon Tomazette preocupam-se com o tratamento tributário diferenciado previsto para o ato cooperativo, o que

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços”. (BRASIL, 1971).

só encontra aplicação àquele previsto em lei, notadamente no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971.²⁸ Nesse diapasão, Guilherme Krueger (2007, p. 63-64) versa sobre a constitucionalização do tratamento tributário do ato cooperativo. Em nota de rodapé, o pesquisador faz referência a outro texto de seu próprio punho, no qual afirma que “o grande marco jurídico para o ato cooperativo foi mesmo a Lei n. 5.764/71” (KRUEGER, 2007, p. 33). Por seu turno, Marlon Tomazette (2017, p. 801), no que diz respeito ao ato cooperativo, anota que a Constituição lhe assegurou o adequado tratamento tributário.

Alfredo Assis Gonçalves Neto refere-se a ato cooperativo da seguinte maneira:

Numa cooperativa agrícola, os atos que seus cooperados realizem com ela, como o armazenamento de seus produtos, sua venda ou aquisição de insumos para a produção, são atos cooperativos; já não o serão aqueles que a cooperativa realiza com terceiros, não cooperados, na comercialização de produtos ou mercadorias, ainda que digam respeito ao objeto social. Também não são atos cooperativos as aplicações financeiras, as aquisições de bens para sua estrutura e assim por diante. (GONÇALVES NETO, 2018, p. 398).

Na sequência, o autor cita parecer sobre o alcance do artigo 79, da Lei nº 5.764/1971, e sobre a incidência de tributos nos atos cooperativos (GONÇALVES NETO, 2018, p. 398).

Ao analisarmos as elaborações de Waldirio Bulgarelli, constatamos que o autor é explícito sobre a origem legal da sua caracterização de ato cooperativo:

Daí que primeiramente, definiu a Lei [nº 5.764/1971] o ato cooperativo, com redação mais aprimorada do que aquela encontrada no Decreto n. 60.597, de 1967. É que se verifica do artigo 79:
 “Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”
 demonstrando com precisão e clareza que o ato cooperativo é o praticado dentro do círculo fechado constituído pelas cooperativas entre si ou entre elas e seus associados. (BULGARELLI, 1973, p. 56).

Por seu turno, Walmor Franke não revela essa intenção, mas descreve o que contém no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971, ao indicar que “esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são ‘negócios cooperativos internos’, ‘atos cooperativos’ ou ‘negócios-fim’” (FRANKE, 1973, p. 23-24). Em outro contexto, Franke é expresso ao versar que os “negócios internos da cooperativa [...] no direito pátrio são designados pelo nome genérico de ‘atos cooperativo’” (FRANKE, 1973, p. 91).

²⁸ “Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”. (BRASIL, 1971).

Diva Benevides Pinho e Pontes de Miranda não ostentam uma descrição de ato cooperativo. Contudo, quando Benevides detalha as cooperativas, narra relações jurídicas entre elas e os cooperados: “são sociedades de pessoas, organizadas em bases democráticas, que visam não só a suprir seus membros de bens e serviços” (PINHO, 2004, p. 124). Assim, as relações entre os sujeitos de direito apresentadas por Pinho estão no fornecimento de bens e serviços da cooperativa ao cooperativado.

Analogamente, Pontes de Miranda cita atos realizados entre a organização e os cooperativados:

O método de atividade, na sociedade cooperativa, consiste na prática de atos que diminuam o custo da produção, de jeito a haver vantagem para os sócios, que são os consumidores ou que levem a obtenção de melhor preço para os produtos, pois que produtores são os sócios, ou a conclusões de empréstimos com menores interesses. (MIRANDA, 1999, p. 432).

Em Wilson Alves Polonio, está explícito o referencial legislativo da sua definição da categoria em análise:

O art. 79, da Lei nº 5.764/71 cuidou de definir atos cooperativos nos seguintes termos: “Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Em termos claros, sem ambigüidades ou conflitos com a política e o sistema cooperativista, o legislador definiu, no *caput* do artigo transcrito supra, o ato cooperativo esclarecendo, em seu parágrafo único, que este não trata de operações de mercado ou contrato de compra e venda. (POLONIO, 2004, p. 105).

Hernani Estrella preocupa-se com a incidência dos atos cooperativos na mercantilização oficialmente reconhecida, que, segundo o autor, foge a ela em razão de previsão na lei: “os atos cooperativos, que podem ser os mais variados, pelo que toca à natureza econômica, dentro do amplo e genérico binômio da produção e consumo, escapam, por imperativo legal, à incidência do direito mercantil” (ESTRELLA, 1973, p. 476). Para que esteja sujeito à lei que o afasta do direito mercantil, é preciso que o ato cooperativo seja aquele estabelecido legalmente (no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971).

Tais elaborações extraídas dos textos dos autores característicos da teoria tradicional nos indicam que, semelhantemente, os pesquisadores tratam, no que diz respeito à categoria “ato cooperativo”, de relações jurídicas estabelecidas entre a cooperativa e o cooperativado. Ainda, considerando que os pesquisadores dessa vertente teórica concebem a “categoria”

cooperativa em uma dimensão formal, as relações por ela estabelecidas acontecem no nível da formalidade.

Ao procedermos à verificação da categoria “direito cooperativo”, na maioria dos casos não encontramos uma definição explícita no texto. Nessas situações, partimos da nossa concepção de direito, fundada em Marx, como relação volitiva entre sujeitos de direito que intercambiam mercadorias equivalentes, expressa na forma contratual, formalizada ou não, que deriva da relação econômica mercantil e que se manifesta, segundo as lições marxistas de Pazello (2021), em três formas: legislação e jurisprudência (formas aparentes), relação social (forma fundante) e relação jurídica (forma específica). Assim, procuramos, com base nas três formas do direito, de que maneira os autores tratam o direito cooperativo, para extrair a compreensão deles sobre essa categoria. Os resultados foram os seguintes.

Cícero Virgulino da Silva Filho, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Marlon Tomazette e Diva Benevides Pinho não versam expressamente sobre a categoria “direito cooperativo”. Mas Silva Filho, ao tratar das cooperativas de trabalho, dá ênfase à jurisprudência e à legislação. Em relação a esta última, dedica capítulo especial à citação da Lei nº 5.764/1971, a qual indica como principal “disciplina legislativa das cooperativas no Brasil” (SILVA FILHO, 2001, p. 183). Do mesmo modo, Gonçalves Neto (2018, p. 377-378) dedica capítulo inteiro ao que chama de “regime jurídico” das cooperativas, no qual destaca as legislações que as regem (GONÇALVES NETO, 2018, p. 377-378). Por seu turno, Marlon Tomazette (2017, p. 803) estabelece uma “configuração legislativa para as cooperativas”, fundada nos artigos 997 a 1.038 e 1.093 a 1.095 do Código Civil, na Constituição e na Lei nº 5.764/1971. Também Diva Benevides Pinho dedica vasto espaço à legislação quando discorre sobre o histórico do cooperativismo brasileiro.

Guilherme Krueger menciona a categoria “direito cooperativo” ao narrar que, em 1966, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) emitiu a Recomendação nº 127, a qual, segundo o autor, era “a principal fonte internacional de Direito Cooperativo até então” (KRUEGER, 2007, p. 51). Em relação aos dias atuais, o autor subordina as cooperativas à lei, à Constituição e à jurisprudência.

Waldirio Bulgarelli (1973, p. 33), ao se referir ao regime jurídico das cooperativas, dá destaque à Lei nº 5.764/1971. O autor alude ao histórico legislativo cooperativista para fundamentar o que designa de “evolução das sociedades cooperativas” até chegar, “em fase recente, a postular um lugar à parte, configurando um verdadeiro novo ramo do direito, o direito cooperativo” (BULGARELLI, 1973, p. 38-39).

Já Walmor Franke manifesta sua concepção de direito cooperativo como as normas oficiais atinentes às cooperativas:

Chegamos assim à conclusão de que o *direito cooperativo* é o *direito da sociedade cooperativa*, que é um *tipo de sociedade*, de natureza institucional, cujo regime jurídico é o estatutário.

Em sentido restrito, o direito cooperativo, como direito societário, compreende as normas que regulam a constituição e o funcionamento da sociedade cooperativa. Em sentido amplo, abrange todas as normas, de direito privado e público, que incidem sobre as cooperativas e seus órgãos, no exercício de suas atividades internas e externas. (FRANKE, 1973, p. 149).

Por sua vez, Wilson Alves Polonio dá indicativos de que entende que o direito cooperativo está alicerçado na legislação, nos princípios fundamentais e na Constituição:

à medida que o estudo dos aspectos contábeis e fiscais da sociedade cooperativa exigiu, abordamos a metodologia de interpretação da legislação tributária e dos princípios fundamentais que alicerçam esse complexo ramo do direito, bem como a hierarquia das normas e de seus aspectos constitucionais. (POLONIO, 2004, p. 21).

Hernani Estrella versa que, para que seja abarcada pelo direito, a cooperativa precisa estar adequada à legislação:

Num exame mais analítico, a organização pode ser visualizada sob três ângulos diferentes, a saber: 1) pelo lado puramente econômico, vem a ser um método peculiar de produção e distribuição de bens e serviços; 2) entrevista socialmente, é um meio pelo qual se isenta debelar necessidades materiais de certos grupos ou classes; 3) encarada juridicamente, tem todos os pressupostos de uma categoria societária, eis que para ela concorrem, ademais da pluralidade de pessoas, o concurso de vontades, orientado em vista de um fim comum. A verificação cumulativa de todos esses elementos, dá a tal organização as precisas características requeridas pelo direito, para atribuir-lhe o conceito jurídico de sociedade, diferenciando-se da simples e verdadeira associação. (ESTRELLA, 1973, p. 471).

Estrella (1973, p. 471-472) alude, ainda, a excerto de Pontes de Miranda segundo o qual até mesmo uma questão social da cooperativa, para que tenha validade para o direito, deve estar positivada. Antes disso, é matéria de sociologia política e de política científica. Confira-se:

Temos de separar, cuidadosamente, para que o trato jurídico seja satisfatório, o problema jurídico da empresa cooperativa e o problema das ideologias cooperativísticas. O próprio problema de como pode servir à solução das questões sociais a propagação das cooperativas pertence à sociologia política e à política científica, e não ao direito... (MIRANDA, 1999, p. 431).

Procedendo a uma abordagem que entende ser própria do direito, Pontes de Miranda dedica-se a examinar as normas oficiais cogentes à sua época: o Decreto-lei nº 581/1938 e o Decreto nº 22.239/1932.

A partir da investigação da categoria “direito cooperativo” nos autores da teoria tradicional, está evidente que todos a identificam nas normas oficiais correspondentes às cooperativas. Portanto, na teoria tradicional, constatamos as seguintes noções sobre as categorias examinadas: a) cooperativa: reunião de pessoas/sociedade/empresa de propriedade conjunta/pessoa jurídica/síntese de associação e empresa/organização/reunião de pessoas/organização empresarial com características definidas na legislação que rege as cooperativas; b) ato cooperativo: relação jurídica formal entre a cooperativa e o cooperativado; e c) direito cooperativo: normas oficiais que regem as cooperativas.

3.1.2 Forma jurídica cooperativista na teoria crítica do direito cooperativo no Brasil

Igualmente ao que fizemos em relação à teoria tradicional, principiamos a análise da teoria crítica pela categoria “cooperativa”. A complexidade da abordagem dos autores, que se preocupa com a localização dos fenômenos jurídicos (formais ou não) nas condições concretas em que estão inseridos, nem sempre traz classificações precisas da categoria em referência. Então, para interpretar a compreensão de cooperativa para eles, nos dedicamos à avaliação do contexto em que a cooperativa foi problematizada. Vejamos.

Ao nos dedicarmos à análise do texto de Francisco Quintanilha Veras Neto (2000, p. 176), observamos que, para o autor, “a conceituação jurídica de cooperativa, os princípios e as peculiaridades do ato cooperativo devem ser [...] compreendidos em face a especificidade do direito cooperativo”. Veras Neto alude a características das cooperativas como a inexistência de lucro, o objetivo de melhorar a situação socioeconômica dos cooperativados, a organização de produtores e consumidores e a presença do ato cooperativo (VERAS NETO, 2000, p. 176-177). No contexto das cooperativas, o autor considera a “existência dos grupos informais de produção”.

Para Daniel Rech, a cooperativa “trata-se de uma sociedade de pessoas que têm o objetivo de se dedicar a atividades econômicas, seja de produção, seja de consumo, de trabalho, etc.” (RECH, 1991, p. 22). O autor elenca algumas características da cooperativa: associação de pessoas; natureza civil; sem finalidade lucrativa; com capital social; com atividades comerciais; e que tem características próprias para o registro (RECH, 1991, p. 40). Tais

questões são próprias da cooperativa formal, mas Rech defende que, “sempre que possível, os grupos ou movimentos sociais devem evitar a legalização”, em razão das “burocracias e os limites que a legalização acaba impondo” (RECH, 1991, p. 69).

Já Marcelo José Ladeira Mauad descreve as cooperativas conforme as previsões legais:

Em vista dos dispositivos legais e das lições doutrinárias, podemos elencar entre os *traços característicos da cooperativa* que ela é uma *sociedade de pessoas* e não de capitais; apóia-se na *ajuda mútua dos sócios*; possui um objetivo comum e pré-determinado de *afastar o intermediário* e propiciar o *crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros*, os quais possuem na união a razão de sua força; possui *natureza civil e forma própria, regulada por lei especial*: destina-se a prestar serviços aos próprios cooperados e *não tem como objetivo o lucro*. (MAUAD, 2015, p. 211).

Em Daniele Pontes, encontramos definições de cooperativa elaboradas de acordo com a sua finalidade e com a sua natureza, baseadas nos fenômenos manifestados na realidade. No que concerne à finalidade, Pontes classifica como cooperativa de produção “uma associação de pessoas que tem como finalidade a produção coletiva de bens ou serviços e o retorno dos resultados de tal produção apropriado pelos próprios trabalhadores” (PONTES, 2007, p. 91). A autora procede, ainda, a três subdivisões da cooperativa de produção, incluindo as “cooperativas de produção de bens e (ou) serviços”, que são aquelas que “apresentam como finalidade apenas a venda dos produtos, resultado da produção de seus trabalhadores” (PONTES, 2007, p. 92). São cooperativas mistas aquelas que

apresentam como finalidade preponderante a venda de produtos, que podem ser fruto da produção dos trabalhadores cooperados e de outros trabalhadores que convivem com os cooperados em uma relação de assalariamento, sendo que tais cooperativas agregam também às suas atividades compras em comum beneficiando seus cooperados na aquisição de bens e serviços. (PONTES, 2007, p. 93).

Ainda como subdivisão das cooperativas de produção, a autora localiza as cooperativas integrais, que são

aquelas que se apresentam como uma organização social comunitária, em que a comunidade se organiza em cooperativa para produzir em conjunto, prioritariamente, os produtos para seu próprio consumo, comercializando o excedente. As cooperativas integrais não se constituem em mero instrumento de coletivização do trabalho, mas ampliam o pressuposto da coletivização para uma série de bens que acaba por constituir um patrimônio geral da comunidade. (PONTES, 2007, p. 93).

Quanto à natureza orgânica da cooperativa, Pontes identifica como “cooperativas sob o comando do capital” aquelas “de essência empresarial tipicamente capitalista” (PONTES,

2007, p. 100). A autora classifica como “cooperativas sob o comando dos produtores diretos” quando “trabalhadores se associam com o intuito de produzir bens ou serviços, formando, dessa forma, cooperativas de trabalhadores associados” (PONTES, 2007, p. 95). Ela as diferencia das “cooperativas sob o comando do trabalho precarizado”:

A denominação cooperativa de trabalho diz respeito às cooperativas em que o trabalho fim é realizado pelos próprios cooperados, independentemente da natureza do produto do trabalho, seja ele um bem ou um serviço.

O conceito aqui utilizado, para designar o termo – cooperativa de trabalho precarizado – é referente à cooperativa formada por trabalhadores auto-organizados, que, privados da propriedade dos meios de produção, vendem a força de trabalho por meio da cooperativa. (PONTES, 2007, p. 104).

Pontes usa a designação de “cooperativas de trabalho precarizado *ad hoc* (fraudulentas)” para “aquelas que foram constituídas formal ou informalmente pelo capitalista, e que se encontram subordinadas a este”, cuja constituição “apresenta como objetivo única e exclusivamente a precarização do trabalho” (PONTES, 2007, p. 104).

Por seu turno, Eduardo Faria Silva inclui as cooperativas nos empreendimentos solidários definidos por Paul Singer. Silva assevera que elas

são regidas por princípios que facilitam a construção de espaços de sociabilidade diverso dos existentes nas demais sociedades de capital. A par disso, podem, a partir da lei que cria o sistema cooperativista nacional, garantir a igualdade de poder nas relações intersubjetivas, fixar a autogestão, bem como instituir a propriedade coletiva dos meios de produção. (SILVA, 2011, p. 148).

Silva, com supedâneo no teórico tradicional Pontes de Miranda, aponta para as cooperativas como espécie de sociedade e faz referência ao conceito de cooperativa constante do direito positivado (SILVA, 2011, p. 149). O autor localiza o que chama de “grupos informais” em campo específico distinto das cooperativas (SILVA, 2011, p. 150).

Paulo Ricardo Opuszkta toma como base a definição de cooperativa fundada na forma de gestão, a partir do pensamento de José Henrique de Faria (2009):

José Henrique de Faria conceitua o Cooperativismo a partir da denominada gestão cooperativista ou cooperativa como a união de trabalhadores, com significativo ou relevante grau de gestão de controle dos seus elementos constitutivos, em que estes trabalhadores cooperam na realização das atividades laborais.

O autor considera que nas cooperativas podem ser considerados elementos constitutivos da gestão, ou seja, os denominados elementos econômicos, político-ideológicos e psicossociais. A gestão poderá ser limitada (nos casos das organizações cooperativas de produção, de crédito, de serviços que operam como empresas de sócios), coletivista de produtores associados como foi o caso da Iugoslávia ou comunitária de trabalho associado como no caso do Kibutz. (OPUSZKA, 2010, p. 10).

Opuszka considera que a gestão cooperativa acontece “em níveis de institucionalização do controle” (OPUSZKA, 2010, p. 10):

nível de Estado – regulado por Lei ou pela Constituição Federal; nível de sindicato ou categoria de trabalhadores – deficiência nacional do modelo cooperativista já que no Brasil a organização de classe se limita aos sindicatos que organizam apenas a mão-de-obra assalariada; nível de unidade produtiva – onde ocorre a organização solidária da produção, através de comitês de representantes e dirigentes ou, no presente caso a ser analisado, em comitê gestor de Rede de Atividades Laborais dos grupos cooperados. (OPUSZKA, 2010, p. 10-11).

O autor inclui no campo mais amplo do cooperativismo popular as cooperativas populares e as associações populares e entende a informalidade como superada após a organização em cooperativa, o que demonstra que sua concepção de cooperativa não abarca as organizações informais:

Assim, não se pode deixar de admitir que na história de organização da *Rede*, como ficou conhecida a organização dos trabalhadores em Cooperativas, carrega-se a marca da luta de diversos sujeitos que se juntaram para organizar o setor pesqueiro artesanal da região sul do Rio Grande do Sul, setor até então marcado pela informalidade... (OPUSZKA, 2010, p. 72).

Assim, embora Opuszka preocupe-se com os fenômenos sociais, coloca importância na formalização das cooperativas, o que demanda que estejam adequadas à legislação.

José Antonio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello (2016, p. 214) versam sobre as experiências ligadas à economia solidária e ao cooperativismo popular. Os autores problematizam a dificuldade de formalização das pequenas cooperativas, que acabam se conformando legalmente como associações ou permanecendo na informalidade. Entretanto, Gediel e Mello não só incluem na economia solidária e no cooperativismo popular as experiências que os trabalhadores organizados declaram como cooperativa, como não se preocupam com a constituição formal para tratá-las como tal. Eles apresentam uma descrição geral dessas organizações informais:

...era o direito que se achava na rua, nas organizações populares, em formas de organizar a vida e o trabalho. Um direito a trabalhar em cooperação e autonomamente, que não se constituía formalmente, por meio de produção legislativa. Independentemente da possibilidade de adotar formalmente a denominação “cooperativa”, entendia-se como parte do cooperativismo popular e buscava constituir experiências comuns. (GEDIEL; MELLO, 2016, p. 214).

Já Gustavo Trento Christoffoli abarca no cooperativismo a “complexa imbricação entre fenômenos sociais, econômicos e políticos” que desembocam no cooperativismo tanto empresarial quanto popular, à medida que, para o autor, “a configuração jurídica é a mesma” (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 34). É relevante para a compreensão do que é cooperativa na concepção de Christoffoli anotar que a forma jurídica por ele tratada é a mesma que a nossa, ou seja, aquela que dá forma às relações mercantis entre sujeitos de direito, sem amarras à legislação (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 73). Ele faz importante observação sobre o seu texto ser “uma tentativa de fundamentação que tenta pontuar as principais determinações a partir das quais o trabalho coletivo regulado juridicamente no capitalismo se estabelece” (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 41). Christoffoli tece críticas ao cooperativismo aprisionado pela legalidade e defende um cooperativismo emancipado das amarras da forma jurídica (como reflexo da forma mercantil) (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 74), que corresponde a uma autogestão social (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 103). No interior do capitalismo, o autor concebe a cooperativa como “captura jurídica da autogestão, seu aprisionamento, sua legalização, seu confinamento” (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 74). O que denotamos é que a abordagem do autor se dá em torno do fato de, no capitalismo, as cooperativas estarem aprisionadas à forma jurídica (como reflexo da forma mercantil). Entrementes, ele não enfrenta a possibilidade de elas estarem fora da legalidade mesmo sob a égide do capital e assumirem características que as distingam das cooperativas empresariais (formais, portanto).

Thais Helena Alves Rossa ocupa-se da economia solidária, campo no qual inclui associações, coletivos informais e empresas formadas por trabalhadores, marcadas pela autogestão, sem finalidade de lucro e voltadas à ajuda mútua para fins econômicos. A autora inclui as cooperativas na economia solidária (ROSSA, 2019, p. 232) e aponta, com base na teoria tradicional (Diva Benevides Pinho), que as cooperativas ligadas à economia solidária devem ser regidas por princípios democráticos (ROSSA, 2019, p. 243). Quando a autora insere na economia solidária a informalidade e também as cooperativas, significa que essas duas são categorias distintas entre si, o que, ao fim e ao cabo, coloca as cooperativas no campo da formalidade.

Anna Carolina Lucca Sandri (2018, p. 723) versa sobre “experiências de autogestão habitacional”, problematizando o fato de algumas terem optado pela formalização como associação ou de acordo com a forma jurídica cooperativista, esta, compreendida como a forma prevista legalmente.

A partir das elaborações indicadas, visualizamos que a teoria crítica apresenta diversidade na compreensão da categoria “cooperativa”. Contudo, encontramos dois elementos comuns na abordagem dos autores que nos ajudam a condensar as concepções presentes nos seus textos. O primeiro elemento é a existência de um tratamento ou qualificação a elas dirigido: sociedade de pessoas/ associação de pessoas/ organização/ sociedade/ organização cooperativa/ sociedade cooperativa/ forma jurídica (como reflexo da forma mercantil/ iniciativa cooperativa/ experiência/ forma jurídica legal. O segundo elemento comum diz respeito à formalidade e/ou à informalidade da noção de cooperativa, relacionadas, respectivamente, à conformação legal e a outras formas não adequadas à lei: para José Antonio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello (2016), Daniel Rech (1991), Francisco Quintanilha Veras Neto (2000) e Daniele Pontes (2007), tanto as experiências formais quanto as informais consistem em cooperativas; por sua vez, Eduardo Faria Silva (2010), Paulo Ricardo Opuszka (2010) e Thais Helena Alves Rossa (2019) reconhecem as experiências informais análogas, mas tratam como cooperativas apenas a concepção formal; já Marcelo José Ladeira Mauad (2015), Gustavo Trento Christoffoli (2018) e Anna Carolina Lucca Sandri (2018) apresentam apenas noções formais de cooperativa.

A presença de um ponto de vista formal em relação à categoria “cooperativa”, ao fim e ao cabo, vincula a experiência cooperativista à normatividade oficial. E à medida que a cooperativa se conforma às normas estatais, adquire o formato legalmente estabelecido na legislação. Se assim não fosse, a cooperativa estaria impedida de formalização perante o órgão oficial competente. Aplicando essa lógica aos textos que apresentam apenas noções formais de cooperativa e àqueles que, embora reconheçam as experiências informais análogas, tratam como cooperativas apenas a concepção formal, resulta em seis noções de cooperativa identificadas na forma legal.

Das quatro definições que incluem tanto as experiências formais quanto as informais, as formulações de Daniele Pontes (2007) apresentam concepções inovadoras de cooperativa, sistematizadas pelo critério da finalidade e da natureza das experiências cooperativistas. A distinção de Pontes está no método adotado, tendo em vista que as suas elaborações têm como ponto de partida fenômenos sociais concretos abrangidos pela sua compreensão de cooperativa.

O debate de Gediel e Mello (2016) abrange as cooperativas formais, cujo formato está previsto em lei. Contudo, os pesquisadores também apresentam uma noção distinta de cooperativa, que, embora não seja descrita em detalhes, é encontrada nas experiências cooperativistas informais em que os trabalhadores organizam o trabalho e a vida. A abordagem

dos autores mantém uma relação fiel com o plano concreto, ainda que eles se preocupem com a esfera legislativa (GEDIEL; MELLO, 2016, p. 214).

Por sua vez, Francisco Quintanilha Veras Neto e Daniel Rech adotam preocupações em suas abordagens que não passam por aprofundar a análise ou a descrição da categoria “cooperativa” e, ainda que ausente a intencionalidade, apresentam-na com características que estão versadas na legislação que rege as cooperativas. Confirmamos.

Para Daniel Rech, a cooperativa “trata-se de uma sociedade de pessoas que têm o objetivo de se dedicar a atividades econômicas, seja de produção, seja de consumo, de trabalho, etc.” (RECH, 1991, p. 22). Tais aspectos estão presentes nos artigos 3º (sociedade de pessoas e atividade econômica) e 5º (possibilidade de adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, a exemplo da produção, do consumo e do trabalho), da Lei nº 5.764/1971. Rech elenca, também, as seguintes características das cooperativas: associação de pessoas; natureza civil; sem finalidade lucrativa; tem capital social; tem atividades comerciais; e tem características próprias para o registro (RECH, 1991, p. 40). Esses atributos, por sua vez, estão indicados na Lei nº 5.764/1971, respectivamente, nos seus artigos 3º; 4º; 3º; 4º; inciso II, e capítulo VI; 24, § 1º; e 18 e incisos.

Francisco Quintanilha Veras Neto (2000, p. 176) alude a características das cooperativas como a inexistência de lucro, o objetivo de melhorar a situação socioeconômica dos cooperativados, a organização de produtores e consumidores e a presença do ato cooperativo (VERAS NETO, 200, p. 176-177). Esses aspectos estão indicados nos artigos 3º (sem objetivo de lucro); 3º (atividade econômica); 5º (possibilidade de adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, a exemplo da produção e do consumo); e 79 (atos cooperativos), da Lei nº 5.764/1971.

Portanto, das quatro definições que incluem tanto as experiências formais quanto as informais de cooperativas, duas apresentam-nas com características que estão versadas na legislação que as regula. A nossa conclusão definitiva é a de que a teoria crítica concebe a categoria “cooperativa” como sociedade de pessoas/ associação de pessoas/ organização/ sociedade/ organização cooperativa/ sociedade cooperativa/ forma jurídica (como reflexo da forma mercantil)/ iniciativa cooperativa/ experiência/ forma jurídica legal; em oito dos dez casos analisados, com características definidas na legislação que rege as cooperativas.

Passamos à investigação da noção da categoria “ato cooperativo”, em relação à qual, devido ao também nem sempre expresso tratamento na teoria crítica, procedemos ao mesmo esforço interpretativo realizado na teoria tradicional: nos amparamos na nossa concepção de

ato cooperativo como relação jurídica (formal ou não) entre a cooperativa e o cooperativado e entre cooperativas e buscamos aproximações nos textos. Nesse diapasão, colhemos as seguintes elaborações.

Francisco Quintanilha Veras Neto, Paulo Ricardo Opuszka, Anna Carolina Lucca Sandri e Marcelo José Ladeira Mauad são manifestos sobre a adoção da definição legal de ato cooperativo. Na análise que Sandri (2018, p. 728) realiza das cooperativas de habitação uruguaias (formais), a pesquisadora, em nota de rodapé, apresenta a definição de ato cooperativo constante da lei brasileira (artigo 79, da Lei nº 5.764/1971) e da lei uruguaia (Lei nº 18.407/2008), que se distingue daquela pelo acréscimo da relação jurídica entre as cooperativas e os sócios integrantes de cooperativas associadas. Mauad também cita os exatos termos do artigo 79, da Lei nº 5.764/1971. Para Opuszka, a Lei nº 5.764/1971 “oportunizou a diferenciação de tratamento tributário ao ato cooperativo” (OPUSZKA, 2010, p. 25). Na mesma toada, Veras Neto (2000, p. 180) afirma:

O ato cooperativo em nossa concepção constitui-se portanto, em uma construção jurídica *sui generis*, que revela o caráter diferenciado do instituto jurídico cooperativo, estampada pela sua finalidade social autenticamente diferente das demais sociedades comerciais que, não possuem inspiração ética e social de base principiológica, garantindo devido ao seu caráter excepcional, a não incidência de uma série de tributos impostos a outras sociedades comerciais, que praticam atos não cooperativos visando apenas o lucro.

No excerto transcrito, o autor problematiza a previsão constitucional sobre o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”,²⁹ dedicado ao ato cooperativo previsto no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971.

Por seu turno, Eduardo Faria Silva traz, em notas de rodapé, referências legislativas sobre a categoria “ato cooperativo” e não se dedica a uma caracterização distinta dessa. No bojo do seu texto, trata das relações jurídicas entre cooperativas fraudulentas (formais, portanto) e cooperativados: “os sócios criam a cooperativa apenas para diminuir valor na compra [...] de bens e serviços” (SILVA, 2011, p. 150). Há, aí, relação jurídica entre cooperativa (formal) e cooperativado quando aquela transfere a este os bens e serviços adquiridos. Tal narrativa do autor está identificada na definição de ato cooperativo segundo o artigo 4º (previsão de prestação de serviços da cooperativa aos cooperativados), cumulado com o artigo 79 (definição de ato cooperativo), ambos da Lei nº 5.764/1971.

²⁹ “Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”. (BRASIL, 1971).

José Antonio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello mencionam o ato cooperativo em algumas passagens textuais: asseveram que o ato cooperativo “era tradicionalmente reconhecido como o realizado na relação entre cooperado e cooperativa ou na relação entre cooperativas”; ao versarem sobre as iniciativas legais para a regulação das cooperativas, descrevem e problematizam a ampliação do ato cooperativo proposto no não aprovado Projeto de Lei nº 171/1999 (GEDIEL; MELLO 2016, p. 198); narram que, para sobreviver, as cooperativas populares “utilizavam o benefício da imunidade tributária do ato cooperativo” (GEDIEL; MELLO 2016, p. 200); suscitam a manutenção, diante da legislação atual, da controvérsia “sobre a amplitude do ato cooperativo, com consequências sobre o regime tributário” (GEDIEL; MELLO 2016, p. 208).

Merece destaque a elaboração em que Gediel e Mello complexificam a definição tradicional da relação entre cooperativa e cooperativado concebida de acordo com a legislação cooperativista, problematizando, a partir do não aprovado Projeto de Lei nº 4.622/2004, o resultado que teria a previsão legislativa de direitos devidos pela cooperativa de trabalho ao cooperativado:

O acesso a direitos restringe as condições de “competitividade” das cooperativas de trabalho e, portanto, diminui a possibilidade de preços de contratação inferiores aos de empresas de prestação de serviços. Ao mesmo tempo, as cooperativas menores, em especial as constituídas por trabalhadores em situação de pobreza, passam a ter novas dificuldades na sua operação – isso porque os trabalhadores tornam-se a um só tempo portadores de direitos trabalhistas e devedores dos direitos em relação a si mesmos. (GEDIEL; MELLO, 2016, p. 211).

Ainda que o ponto de partida permaneça na norma, os autores avançam interpretativamente ao conjecturar a abrangência nas relações entre cooperativas e cooperativados de relação jurídica própria do campo tradicionalmente concebido como direito do trabalho (normas oficiais que regem as relações de trabalho): por parte das cooperativas, o dever de prestação de direitos trabalhistas aos cooperados; e, por parte dos cooperados, o direito ao recebimento de direitos trabalhistas em relação às cooperativas.

Gustavo Trento Christoffoli, quando alude ao ato cooperativo, refere-se às relações jurídicas estabelecidas entre as cooperativas empresariais (formais, portanto) e os seus cooperativados, conforme a definição legal:

o cooperativismo empresarial agrícola praticado no Brasil se compõe tão somente de pessoas organizadas em um tipo de sociedade empresarial específica que, por suas características jurídicas, facilita o intercâmbio mercantil com a própria cooperativa (o ato cooperativo)... (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 37).

Já Daniel Rech, Daniele Pontes e Thais Helena Alves Rossa não fazem referência ao ato cooperativo. Desse modo, buscamos menções dos autores a relações jurídicas propriamente cooperativistas (relações jurídicas estabelecidas entre a cooperativa e seus cooperativados e entre cooperativas).

Nesse sentido, Daniel Rech assevera o seguinte: “a cooperativa é imune ao imposto de renda para o caso das operações com sócios”; e “ICMS – [...] isenção mesmo existe apenas no que se refere às operações com produtos dentro da cooperativa, isto é, do produtor para a cooperativa e da cooperativa para a sua central” (RECH, 1991, p. 75). A relação jurídica entre cooperativa e cooperativados está nas “operações com os sócios [cooperativados]” e nas “operações [...] do produtor para a cooperativa”; e entre cooperativas, nas “operações [...] da cooperativa para a sua central”, que encontra previsão no artigo 60, da Lei nº 5.764/1971.³⁰ A análise do autor diz respeito à imunidade e isenção tributárias das relações jurídicas propriamente cooperativistas, aplicável ao ato cooperativo descrito no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971.

Em Thais Helena Alves Rossa, localizamos a menção a “estratégias de um novo empreendedorismo coletivo e social pelo estabelecimento de cooperativas e redes de economia solidária” (ROSSA, 2019, p. 244). Quando tais redes acontecem entre cooperativas, estas estabelecem as relações jurídicas concebidas como ato cooperativo no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971.

Por seu turno, Daniele Pontes descreve as seguintes relações jurídicas entre as cooperativas e os cooperativados: “são consideradas cooperativas integrais aquelas [...] em que a comunidade se organiza em cooperativa para produzir em conjunto, prioritariamente, os produtos para seu próprio sustento” (PONTES, 2007, p. 93); e “as cooperativas de crédito. Essas apresentam como finalidade proporcionar, pela mutualidade, assistência financeira aos seus cooperados” (PONTES, 2007, p. 94). Nesse caso, há relação jurídica entre a cooperativa integral e o cooperativado quando este faz uso dos produtos do trabalho coletivo organizado no contexto da cooperativa, assim como entre a cooperativa de crédito e o cooperativado quando aquela fornece crédito a este. Tais descrições não fogem às relações jurídicas propriamente cooperativistas previstas no artigo 4º, da Lei nº 5.764/1971 (previsão de prestação de serviços

³⁰ “Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes”. (BRASIL, 1971).

da cooperativa aos cooperativados, no caso, o fornecimento de produtos), e no artigo 2º, da Lei nº 130/2009³¹ (previsão de prestação de serviços financeiros, por meio da mutualidade, pelas cooperativas de crédito a seus associados). Há, ainda, uma passagem textual que faz referência expressa às relações jurídicas propriamente cooperativistas, notadamente quando Pontes assevera que o que as “cooperativas sob o comando do capital” (PONTES, 2007, p. 100) têm de diferente “das empresas capitalistas tradicionais é a relação que existe entre os cooperados e a cooperativa” (PONTES, 2007, p. 101-102). Neste ponto, a relação jurídica narrada é exatamente aquela definida como ato cooperativo no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971.

A partir desses elementos colhidos da teoria crítica, percebemos que encontramos, em comum, nos textos dos autores que a representam, o tratamento da categoria “ato cooperativo” nas relações entre cooperativas e cooperativados. A compreensão dos autores sobre a categoria “cooperativa” influencia no caráter formal ou não dessas relações. Nessa toada, nos seis textos que apresentam apenas noções formais de cooperativa, os atos cooperativos por elas entabulados são formais.

Ao avançarmos para a observação da categoria “direito cooperativo”, igualmente ao que ocorreu com a teoria tradicional, notamos que a maior parte dos autores representativos da teoria crítica não apresentam uma descrição expressa. Nessas hipóteses, empregamos o mesmo método que aplicamos à teoria tradicional. Nesse diapasão, nos aportamos na nossa concepção marxista de direito como relação volitiva entre sujeitos de direito que trocam mercadorias que equivalem entre si, é expressa contratualmente, no sentido formal ou não, e deriva da relação econômica mercantil. Tal relação jurídica, conforme as elaborações marxistas de Pazello (2021), manifesta-se em três formas: legislação e jurisprudência (formas aparentes), relação social (forma fundante) e relação jurídica (forma específica). Desse modo, procuramos, com base nas três formas do direito, como o direito cooperativo é tratado pelos autores, para extrair a compreensão deles sobre essa categoria. Confirmamos.

Francisco Quintanilha Veras Neto dedica um capítulo ao “conceito e objetivo do direito cooperativo”, no qual ele versa que “o direito cooperativo quer encontrar e ver reconhecida a sua posição no mundo do direito” (VERAS NETO, 2000, p. 176), bem como que “o Direito Cooperativo luta pelo reconhecimento de suas especificidades, apresentando muitas vezes princípios e normas jurídicas incompatíveis com o Direito Civil e o Direito Comercial” (VERAS NETO, 2000, p. 177). Na sequência, o autor apresenta elaborações de autores da teoria

³¹ “Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro”. (BRASIL, 2009).

tradicional do direito cooperativo (Waldirio Bulgarelli, Reginaldo Ferreira Lima, Renato Lopes Becho e Vergílio Frederico Perius) – os quais elaboram interpretações legais e constitucionais sobre o tema – e apresenta o conteúdo do artigo 146, da Constituição. Assim, Veras Neto compreende o direito cooperativo como campo específico do direito que abarca normas oficiais que regem as cooperativas e o cooperativismo.

Marcelo José Ladeira Mauad não menciona a categoria “direito cooperativo”, mas alude ao direito do trabalho, afirmando que, para esse ramo, “interessam, em especial, o art. 90 da Lei Geral das Cooperativas, e a Lei 8.494/94” (MAUAD, 2015, p. 210). Segundo tais elaborações do autor, está na legislação cooperativista o elemento para ser interpretado frente ao direito do trabalho.

José Antonio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello também se referem ao direito do trabalho, discorrendo que tal campo jurídico “prescreve: quem dirige a atividade econômica deve suportar seus riscos” (GEDIEL; MELLO, 2016, p. 212). No capítulo textual em que tratam da “demanda por um novo marco jurídico”, problematizam a “legislação cooperativista”, as leis antigas que já regeram as cooperativas, a Lei nº 5.764/1971, a Lei nº 12.690/2012,³² projetos de lei sobre cooperativas que já foram apresentados e não aprovados e a Constituição. Essa abordagem demonstra que, ao tratar do direito do trabalho e do direito cooperativo, os autores se ocupam das suas normas. Em outra passagem textual, Gediel e Mello mencionam o direito e a forma jurídica:

Observe-se que o âmbito da economia solidária é uma parte do cooperativismo, ao mesmo tempo que é mais amplo do que ele. Apenas uma parte, e não a totalidade do cooperativismo, porque não configuram experiências de economia solidária aquelas ligadas ao cooperativismo tradicional. Mais amplo do que o cooperativismo, por outro lado, porque se inclui nela uma série de outras experiências, alheias à forma jurídica cooperativa em sentido estrito, como associações e grupos informais.

Algumas principais dificuldades enfrentadas pelos empreendimentos se expressam justamente, na forma jurídica que eles assumem. O direito é, a um só tempo, solução e problema para a maior parte dos empreendimentos...” (GEDIEL; MELLO, 2016, p. 201).

A narrativa dos autores indica que, aí, a “forma jurídica cooperativa” é tratada como a forma de cooperativa prevista em lei; a “forma jurídica” é a forma legal assumida pelos empreendimentos; e “o direito” está diretamente relacionado à “forma jurídica” – entendida como forma legal –, e, assim, à legislação, ao direito positivado.

³² “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. (BRASIL, 2012).

Em suas abordagens, Daniel Rech (1991) também não menciona “direito cooperativo”. Ele faz referência e descreve as previsões legislativas cooperativistas (Lei nº 5.764/1971) e os dispositivos da Constituição sobre as cooperativas e o cooperativismo.

Eduardo Faria Silva traz diversas passagens que nos fornecem elementos da sua compreensão de direito cooperativo. O autor problematiza o Projeto de Lei nº 7.009/2006, voltado a regular as cooperativas de trabalho:

A extensão dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores assalariados aos cooperados, aparentemente, simboliza um passo positivo em direção ao *não lugar fantástico* da economia solidária, mas, em verdade, apresenta-se como uma punição aos trabalhadores associados em espaços produtivos coletivos. Ultrapassando a aparência e penetrando na essência do fenômeno captado pelo Direito, percebe-se que valores auferidos pelos produtores diretos abaixo do mínimo legal é fruto da sua posição no mercado e não um desejo de *autopunição coletiva*. (SILVA, 2010, p. 176).

Como está tratando do Projeto de Lei, quando o autor alude a “fenômenos captados pelo direito”, está referindo-se a “fenômenos captados pela lei”. Silva aponta que o Projeto também se “esconderá sob uma expressão fraca do Direito que vai classificar os trabalhadores como autônomos” (SILVA, 2010, p. 176). Aqui, o direito é tratado como a lei que classificará os trabalhadores como autônomos. O mesmo acontece na seguinte elaboração do autor, ainda sobre o Projeto de Lei nº 7.009/2006, em que Silva relaciona o “jurídico” às “normatizações”:

A combinação de ambas as situações precárias de trabalho ante o capital é que forma e conforma a economia solidária e, paradoxalmente, é juridicamente negada por normatizações que regulam formas de trabalho epistemicamente distintas. (SILVA, 2010, p. 179)

Mas o autor também faz referência expressa ao direito cooperativo:

considerando o pensamento de Mariátegui, as iniciativas deveriam partir de elementos morais e materiais de pertencimento coletivo que guardassem identidade com a construção sociocultural dos povos do continente, como, por exemplo, o conhecimento indígena ou outros gestados na América Latina. A possibilidade lançada por Mariátegui, em 1928, deve ser considerada como uma referência e um esforço teórico e prático factível, pois guarda relação com transformações – sob o ponto de vista jurídico – que partem de um lugar determinado – o Direito Cooperativo – e convergem com uma concepção de vida latino-americana inscrita, oitenta anos depois, na carta constitucional equatoriana: o *bem-viver* (espanhol), o *Sumak Kawsay* (quíchua), o *Suma Qamanã* (aimará) e o *Teko Porã* (guarani). (SILVA, 2010, p. 180).

A partir dessa passagem, o direito cooperativo, para Silva, consiste em uma especificidade do jurídico (lugar determinado sob o ponto de vista jurídico), compreendido

como as normas oficiais (Constituição do Equador), ainda que haja abertura para a influência das expressões indígenas e de demais experiências extraoficiais originárias da América Latina.

Em Daniele Pontes, encontramos aproximações com a categoria “direito cooperativo” quando a autora se reporta aos “institutos jurídicos” e ao “tratamento jurídico das cooperativas”:

o intuito de trabalhar na formulação de marcos conceituais e de uma tipologia das cooperativas decorreu especialmente da observação relativa à manifesta impropriedade de institutos jurídicos, na abordagem concreta da realidade vivenciada por essa pluralidade de organizações, que foram designadas como cooperativas, descaracterizando-se a natureza que apresentam. Assim, um dos pontos centrais do tratamento jurídico das cooperativas passa pelo reconhecimento da diversidade relativa à finalidade e à essência dessas organizações.

[...]

[...] Há, portanto, uma expressiva tentativa de eliminar ou sufocar manifestações diferentes que se encaixam na mesma categoria, de acordo inclusive, com o conteúdo definido pela legislação brasileira. A produção científica e literária que vem discorrendo sobre o cooperativismo brasileiro tem, em geral, apresentado suas teses com base nessa aparente realidade, ou seja, há uma produção razoável de textos que partem de um pressuposto formal. (PONTES, 2007, p. 109-110).

Nessa formulação, a crítica de Pontes aos “institutos jurídicos” e ao “tratamento jurídico das cooperativas” é uma crítica ao formalismo e à definição constante na legislação, que, segundo a autora, aprisionam as experiências concretas (PONTES, 2007, p. 109-110).

Por sua vez, Paulo Ricardo Opuzska é explícito sobre sua compreensão de direito cooperativo: “o Direito Cooperativo é apresentado como conjunto de leis, princípios e instituições que tem lugar no Direito Tradicional Privado, especialmente no denominado Direito Empresarial e sua especialização em Direito Societário” (OPUSZKA, 2010, p. 13). Mas o autor também alude à perspectiva crítica adotada no contexto do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC) da Universidade Federal do Paraná (UFPR):

constituiu-se no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná a partir de um recorte teórico do Direito Crítico, do ponto de vista da própria teoria crítica, como espaço de reflexão, dentro do direito que une Direito Civil (no que tange a organização das cooperativas, pessoa jurídica, contratos entre cooperativas, estatutos); Direito do Trabalho (quando discute o trabalho cooperado e a organização dos coletivos dos trabalhadores trazendo elementos do Direito Sindical); Teoria do Direito (na reflexão dos sujeitos e da formação do individualismo e recuperação do *solidarismo* ou a construção de novas coletividades, mais especificamente as práticas de cooperação); Direito Constitucional (no que tange ao acesso à Justiça e à Cidadania, na construção ou efetivação de novos e velhos direitos sociais) e por fim na Filosofia do Direito quando se problematiza a autonomia, identidade e os demais temas que *lançam o olhar* para as categorias do Direito, mas sob o viés do que se pode denominar *Filosofia sobre o Direito* e não advinda do Direito enquanto Ciência, exclusivamente. (OPUSZKA, 2020, p. 13).

Nessa toada, para Opuszka, a “teoria do direito” e a “filosofia sobre o direito” estão relacionadas às reflexões fora do positivismo jurídico, ao passo que o direito civil, o direito do trabalho e o direito constitucional integram o direito oficial.

Gustavo Trento Christoffoli exterioriza as suas percepções sobre o direito cooperativo e sobre a forma jurídica:

Já especificamente sobre as cooperativas e seu Direito, sendo a forma-jurídica espelho da forma-mercadoria, e estando as duas umbilicalmente ligadas, não se pode esperar outra coisa de um cooperativismo regulado pelo Direito, do que, a limitação das potencialidades autogestionárias ao interior dos muros de cooperativas economicamente ilhadas e em dificuldades permanentes. (CHRISTOFFOLI, 2018, p. 107).

Na elaboração citada, Christoffoli vincula o direito à sua forma específica: a forma jurídica, que, na concepção do pesquisador, espelha a forma da mercadoria.

Consoante os elementos sobre a categoria “direito cooperativo” extraídos dos textos dos autores representativos da teoria crítica, constatamos que, à exceção de Christoffoli, os demais identificam a categoria “direito cooperativo” nas normas oficiais que versam sobre as cooperativas. A particularidade de Christoffoli tem origem no método segundo o recorte pachukaniano a partir do qual ele compreende o direito. O autor dedicou-se ao tratamento do direito em sua forma específica, como espelho da forma da mercadoria dotado de especificidade jurídica.

Portanto, na teoria crítica, observamos as seguintes noções sobre as categorias investigadas: a) cooperativa: sociedade de pessoas/ associação de pessoas/ organização/ sociedade/ organização cooperativa/ sociedade cooperativa/ forma jurídica (como reflexo da forma mercantil)/ iniciativa cooperativa/ experiência/ forma jurídica legal; com características definidas na legislação que rege as cooperativas, em oito dos dez casos analisados; b) ato cooperativo: relação jurídica (formal, em seis dos dez casos analisados) entre a cooperativa e o cooperativado; e c) direito cooperativo: normas oficiais que regem as cooperativas, em nove dos dez casos analisados.

Munidos dos resultados das noções das categorias específicas que condicionam a forma jurídica cooperativista (“cooperativa”, “ato cooperativo” e “direito cooperativo”) para a teoria tradicional e para a teoria crítica, cabe compará-los entre si e apresentar as conclusões obtidas.

3.1.3 Forma jurídica cooperativista na teoria do direito cooperativo no Brasil: análise comparativa entre teoria crítica e teoria tradicional

Conforme identificamos, a teoria tradicional apresenta as seguintes noções sobre as categorias que condicionam a forma jurídica cooperativista: a) cooperativa: organização com características definidas na legislação que rege as cooperativas; b) ato cooperativo: relação jurídica formal entre a cooperativa e o cooperativado; e c) direito cooperativo: normas oficiais que regem as cooperativas.

Por seu turno, a teoria crítica manifesta as seguintes compreensões: a) cooperativa: organização, em nove dos dez casos que examinamos; com características definidas na legislação que rege as cooperativas, em oito dos dez casos que analisamos; b) ato cooperativo: relação jurídica (formal, em seis dos dez casos que analisamos) entre a cooperativa e o cooperativado; e c) direito cooperativo: normas oficiais que regem as cooperativas, em nove dos dez casos que apreciamos.

No que diz respeito à categoria “cooperativa”, a maioria considerável representativa da teoria crítica (oitenta por cento) e a teoria tradicional expõem a mesma concepção: forma com características definidas na legislação que rege as cooperativas. Em relação à categoria “ato cooperativo”, a teoria tradicional e parte da teoria crítica, em número que corresponde à sua maioria (sessenta por cento), coincidem em seu tratamento como relação jurídica formal entre cooperativa e cooperativado. Já a teoria tradicional e a maioria significativa da teoria crítica (noventa por cento) aborda a categoria “direito cooperativo” como as normas que regem as cooperativas.

São tais noções das categorias “cooperativa”, “ato cooperativo” e “direito cooperativo” que, por serem suas condicionantes, nos levam à compreensão da forma jurídica cooperativista pelos autores. A partir do ponto de vista comparativo entre teoria crítica e teoria tradicional do direito cooperativo que adotamos, concluimos, que, embora em polos ideológicos opostos, a vertente crítica – assim considerada de acordo com os respectivos dados majoritários colhidos – versa sobre a categoria jurídica cooperativista sob a mesma compreensão daquela versada pela teoria tradicional.

Encontramos referências a dados socioeconômicos e citação de alguns fenômenos concretos na teoria tradicional do direito cooperativo. Entrementes, esses não influenciam as suas formulações precípuas, que se dão no plano da aparência jurídica (formas aparentes). Tais autores procedem a uma análise normativa do direito cooperativo, descrevendo e

problematizando as leis e, em alguns casos, também a jurisprudência e/ou os dispositivos constitucionais que se aplicam às cooperativas. Ainda que os anseios da burguesia estejam presentes no direito oficial, é ausente qualquer explicitação dos interesses de classe.

Alguns pesquisadores representativos da teoria crítica do direito cooperativo distinguem-se dos demais autores das duas vertentes por adotarem uma perspectiva informal de cooperativa e de ato cooperativo. É o método empregado por eles em suas formulações sobre as respectivas categorias que traz tais distinções à tona. Esses autores buscam a categoria “cooperativa” e as relações jurídicas propriamente cooperativistas (relações jurídicas internas) nos fenômenos concretos, ao passo que os demais se preocupam com as formas aparentes do direito (legislação e jurisprudência). Como é típico da definição de teoria crítica que adotamos, todos os autores que a representam trazem à problematização os fenômenos sociais concretos e assumem a perspectiva classista.

A maioria significativa da teoria jurídica cooperativista (noventa por cento) – que aborda a categoria “direito cooperativo” como as normas que regem as cooperativas – permanece na esfera da crítica à forma aparente do direito. Suas contribuições são importantes à esfera normativa, à medida que articulam a influência mútua entre realidade concreta, normas estatais e luta de classes. No entanto, uma crítica jurídica que desconsidere a origem mercantil do direito corre o risco de difundir os interesses burgueses inerentes ao direito. Desse modo, passaremos a examinar qual a ideologia propagada pelas diferentes vertentes da teoria do direito cooperativo.

3.2 IDEOLOGIA E DIREITO COOPERATIVO NO BRASIL

O jurista argentino-mexicano Óscar Correas, em sua defesa por uma alternatividade do direito, problematiza a forma aparente do direito e as ideologias que os discursos que fazem uso dela carregam. Aproximaremos a concepção de alternatividade desenvolvida por Correas ao direito insurgente, para demonstrar a pertinência da adoção do pensamento do autor à perspectiva (anti)normativa da insurgência que adotamos na presente dissertação. Assim, relacionaremos o panorama ideológico do direito desenvolvido por Correas à teoria tradicional e à teoria crítica do direito cooperativo, para aferirmos quais interesses são beneficiados por cada discurso. Com esses elementos, avaliaremos quais são as bases para a refundação da teoria crítica do direito cooperativo orientada a um uso tático-insurgente.

Na exposição de Correas, verificamos que suas elaborações são realizadas a partir das categorias “sentido”, “discurso”, “ideologia”, “direito”, “jurídico”, “alternativo” e “subversão”, as quais vão sendo incluídas e relacionadas entre si durante o percurso textual do jurista. Para estabelecer a conciliação entre o pensamento do autor argentino-mexicano e o direito insurgente, aproximaremos tais categorias e as relações entre elas aos elementos do direito insurgente destacados por Pazello (2010, p. 490-492) (combate: uso do direito em benefício das classes populares nos níveis discursivo e judicial; releitura: interpretação normativa em favor dos dominados; e assimetria: poder assimétrico entre o direito oficial e o não-direito criado no interior das comunidades tradicionais e dos movimentos populares).

Correas inaugura sua exposição com o exame da categoria “sentido” em relação à forma aparente do direito. O autor localiza, aí, uma dimensão deontológica, que está nas normas que são fruto da interpretação dos aplicadores do direito oficial e também de todos aqueles que são por ele atingidos. Ao acrescentar a categoria “discurso” à sua análise, ele identifica uma dimensão ideológica do sentido discursivo do direito, que diz respeito a “todas as demais mensagens que circulam quando esse discurso é utilizado” (CORREAS, 2015, p. 106). Correas nos fornece um exemplo didático de ideologia implícita no discurso:

se existe um texto que diz que é obrigatório pagar o salário, podemos dizer que, quando é utilizado, põem-se em circulação pelo menos estes dois sentidos: um norma, ‘obrigatório pagar uma soma de dinheiro’, e um conceito ou idéia de ‘salário’ que remete a outros discursos não presentes, nos quais se define ‘salário’ que remete a outros discursos não presentes, nos quais se define ‘salário’, por exemplo, como ‘contraprestação pelo trabalho’, o que é falso porque o salário é o preço da força de trabalho e não o equivalente ao valor entregue pelo trabalhador. Podemos então dizer que ao utilizar esse discurso, denota-se o significado “salário”, porém se *conota* todo o discurso próprio da economia vulgar que pretende que o salário equivale ao valor produzido pelo trabalhador em benefício do capital. (CORREAS, 2015, p. 106-107).

Dessa maneira, através do discurso, é construída, mantida e transmitida a ideologia dominante aos dominados, exercendo-se o controle social por meio da “*construção da consciência do dominado*”, além daquele obtido “com a promoção de condutas através de ameaças pela violência” (CORREAS, 2015, p. 106). Nessa toada, o discurso contribui com o consenso necessário à constituição e à conservação do poder político hegemônico (LUDWIG, 2016, p. 21).

Ainda no plano discursivo, Correas diferencia a categoria “direito” da categoria “jurídico”. O autor elabora o “discurso do direito” como o “*complexo* de discursos emitidos por distintos emissores ou *funcionários* ou *órgãos*” (CORREAS, 2015, p. 107), ou seja, são aqueles

discursos cuja validade é atribuída pelas instituições oficiais designadas pelo Estado como competentes para tanto. Já o “discurso jurídico” são os “discursos no quais se fala do, ou se acompanha o, discurso do direito”, sendo exemplos deles os discursos “dos advogados, o dos professores e o dos cidadãos” e, ainda “o dos próprios funcionários quando fundamentam, explicam, *usam* em muitos contextos, o direito” (CORREAS, 2015, p. 108).

Em sua investigação, o autor introduz a categoria “ideologia”, a partir de que constata que “ambos os discursos, o do direito e o jurídico, [...], transmitem, desde logo, ideologia” (CORREAS, 2015, p. 108). Há, portanto, em relação à categoria “ideologia”, uma “ideologia do direito” e uma “ideologia jurídica”. Esta, que é produzida quando se lança mão, discursivamente, do direito, em sua forma aparente (lei e jurisprudência) e, aquela, que está implícita nos textos oficiais (CORREAS, 2015, p. 108).

Até agora, tratamos da abordagem do jurista argentino-mexicano sobre o discurso conveniente ao poder político hegemônico. No entanto, a ação política não encontra unanimidade, expressando-se politicamente em reivindicações contra-hegemônicas (LUDWIG, 2016, p. 18, p. 21). Correias propõe uma ação política contra-hegemônica desde o discurso jurídico. Essa elaboração parte do exame do discurso jurídico desde a categoria “alternativo”. Segundo o autor, a alternatividade do discurso jurídico está no “*contradiscorso* do poder”. Assim, “a *crítica jurídica*, enquanto discurso que fala do direito, é um discurso jurídico alternativo em relação ao oficial” (CORREAS, 2015, p. 112). A partir da inclusão da categoria “alternativo” é que se mostra proveitosa a aproximação ao direito insurgente. Nessa toada, a categoria “insurgência”, em sua dimensão (anti)jurídica (direito insurgente), dá lugar à categoria “alternativo”. A categoria “alternativo” aplicada ao discurso jurídico por Correias pode estar nos elementos “combate”, “releitura” ou “assimetria” para o direito insurgente, a depender do caso concreto. Tais elementos aparecerão, respectivamente, quando o discurso fizer uso do direito; reler as normas oficiais em benefício das classes populares e; legitimar as normas e relações criadas no interior das comunidades tradicionais e dos movimentos populares.

Correias inclui a categoria “subversão” e a relaciona com a alternatividade no direito, indicando que “a alternatividade no direito é subversiva” (CORREAS, 2015, p. 112). No direito insurgente, uma concepção análoga de subversão ao poder dominante também está na insurgência, esta, que medeia a denúncia fundada na crítica negativa de Marx às formas sociais do capital e o anúncio de respostas concretas para a prática (PAZELLO, 2018, p. 1581). O

direito é um dos fenômenos que comporta a insurgência,³³ manifestado na práxis da assessoria jurídica popular latino-americana, da qual emergem os usos políticos do direito (PAZELLO, 2018, p. 1587).

Sob a perspectiva da alternatividade, como exemplo da relação entre “direito”, “sentido”, “ideologia”, “subversão” e “alternativo” está a normatividade criada pelas organizações populares:

as normas da organização popular podem talvez não se cumprir ou, simplesmente, cumprindo-se, serem ineficazes. Pode ocorrer, e ocorre mais freqüentemente do que desejamos, que a ação empreendida pelos membros do grupo não consegue seu objetivo final; não obstante o uso dessas normas pode desenvolver certa consciência, por exemplo do valor da ação coletiva, que permita dizer que o sentido ideológico de tais normas cumpre uma função subversiva e que, portanto, essas normas formam parte de um sistema alternativo. (CORREAS, 2015, p. 111).

Na concepção de Correias, o sentido ideológico subversivo constante nas normas criadas pelas organizações populares as coloca no plano de um direito alternativo. Sob o olhar do direito como manifestação da insurgência, o uso tático do direito pelos movimentos populares tem por trás a crítica marxista às relações sociais burguesas convergida com a teoria crítica latino-americana forjada na práxis dos assessores jurídicos populares. Nessa linha, as normas produzidas no interior das organizações populares fazem parte dos usos políticos do direito e estão no âmbito do seu elemento “assimetria”, tendo em vista a sua relação de poder assimétrica com o direito oficial.

O autor argentino-mexicano realça o papel do sentido ideológico do discurso dos juristas no reconhecimento da normatividade oficial. Se, aparentemente, o pensamento sobre o direito tem a finalidade de descrever as normas válidas, estas têm validade em razão da eficácia do sistema normativo a que pertencem, que passa a perdê-la à medida que as decisões daqueles que aplicam o direito oficial deixam de ser acatados por parcela considerável dos dominados em vasta amplitude territorial. São os juristas que produzem seus discursos a partir da descrição

³³ Pazello (2018, p. 1581-1582) atribui quatro dimensões às respostas concretas que a insurgência pode proporcionar, quais sejam: a) fenomênica ou sociológica, que intervém diretamente na realidade e pode aparecer como resistência, revolta e revolução; b) originária ou histórica, que está no campo crítico, cuja crise tem origem no materialismo histórico, notadamente na negatividade da análise marxiana, cujo crivo decorre da especificidade geopolítica e cujo critério se refere à prática coletiva dos oprimidos e dos movimentos populares; c) fundamental ou filosófica, concernente à busca por fundamentos categoriais à insurgência, os quais, por se tratar de uma fundamentação processual, são o trabalho, com caráter vivo e desalienado; a luta, protagonizada pelas classes populares; a categorização, de característica coletiva; e a conscientização, baseada na “formação comunitária, educação popular, tomada de consciência revolucionária” (PAZELLO, 2018, p. 1581); e d) a última dimensão: normativa ou (anti)jurídica, relacionada à mediação, que soluciona a relação entre insurgência e direito, decorrente da crítica jurídica latino-americana, que encontra entre os principais representantes brasileiros Baldez e Pressburger (PAZELLO, 2018, p. 1581).

das normas oficiais que lhes atribuem o reconhecimento necessário à sua eficácia, ou seja, aqueles juristas que não expressam tal intenção, mas validam a ideologia burguesa intrínseca às normas oficiais por meio de suposta neutralidade (CORREAS, 2015, p. 115).

No caso do direito cooperativo, constatamos que esse papel é cumprido pela teoria tradicional, que descreve as normas oficiais e, quando as problematiza, o faz frente a outras normas reconhecidas por discursos que carregam a ideologia dominante. É por essa razão que, mesmo quando vemos referências a dados socioeconômicos e citação de alguns fenômenos concretos na teoria tradicional do direito cooperativo, isso não converte o respectivo jurista à teoria crítica. No mesmo contexto, estão os autores que apresentam soluções no plano do direito oficial, como aqueles que defendem a formação de cooperativas formais como salvação dos oprimidos e até mesmo a todos os males causados pela economia capitalista, sugerindo-a como terceira via em relação ao socialismo e ao capitalismo; e aqueles que sugerem a criação de novas leis ou novas interpretações legislativas sem preocupações com os resultados práticos para as classes populares. A ideologia dominante está intrínseca à defesa sem restrições do direito oficial.

Por outro lado, os juristas críticos, por meio de “um discurso contra-hegemônico”, contribuem para deslegitimar o direito estatal (CORREAS, 2015, p. 116). É possível adotar essa postura mesmo ao defender o uso das normas oficiais, à medida que há direitos oficialmente reconhecidos que, na realidade, o Estado não tem a intenção de concretizar, a exemplo do direito à moradia. Para Correias, os direitos humanos não estão no plano das normas, mas da ideologia dominante. A ideologia que o reconhecimento desses direitos visa a incutir nos dominados é a de um Estado benevolente, que se compromete a lhes fornecer moradia (CORREAS, 2015, p. 118). Entrementes, é possível atribuir, no nível do discurso jurídico, outro sentido político à ideologia intrínseca ao direito positivado. Segundo Correias, o discurso jurídico pode transformar a ideologia que produz submissão “na produção de uma consciência contestatória na mesma medida em que exige precisamente algo que o estado não quer conceder” (CORREAS, 2015, p. 118-119). Para o direito insurgente, trata-se do uso tático do direito localizado no elemento de combate, notadamente no uso dos direitos positivados no nível discursivo em benefício das classes populares.

Um exemplo de discurso jurídico que carrega a ideologia dominante e que é frutífero à crítica jurídica é aquele dos direitos humanos. O uso dos direitos humanos em prol das classes populares pode combater o Estado hegemônico, pois, em geral, são direitos sob a responsabilidade de realização pelo Estado, declarados positivamente – no caso do Brasil, em

regra, na Constituição e/ou em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro – ou reconhecidos nos discursos oficiais, mas que não existem na realidade das classes populares e são quase impossíveis de ser conquistados via demanda judicial (CORREAS, 2015, p. 114). Se em tom de crítica e/ou de cobrança em relação ao Estado, o uso dos direitos humanos como disputa em face do discurso jurídico oficial “converte-se num contradiscurso cuja eficácia, ideológica, é subversiva” (CORREAS, 2015, p. 114-115).

Conforme analisamos na teoria crítica brasileira do direito cooperativo, o discurso jurídico correspondente assume uma posição classista em favor dos dominados. Em consonância a isso, trabalha com melhores condições para as classes populares no plano da realidade e, quando versa sobre o uso do direito oficial, confronta-o com fenômenos sociais concretos. Por exemplo, dos textos representativos da teoria crítica brasileira do direito cooperativo que examinamos no subtítulo anterior, as elaborações de José Antonio Peres Gediel e Lawrence Estivalet de Mello (2016), Daniel Rech (1991), Francisco Quintanilha Veras Neto (2000) e Daniele Pontes (2007) têm importante contribuição para as experiências populares informais de cooperação, pois, ao conceberem-nas como cooperativas, lhes conferem legitimidade social a partir do discurso jurídico. Contudo, para que não haja idealizações emancipatórias do direito estatal perpetradas pelo discurso ideológico dominante, os pesquisadores críticos precisam estar atentos à presença imanente da mercantilização capitalista no direito oficial. Nesse sentido, é o texto de Gustavo Trento Christoffoli (2018), que, a partir da crítica marxista às relações sociais burguesas, denuncia a intransponibilidade da essência mercantil do direito.

A aproximação da crítica jurídica formulada por Correias ao direito insurgente encontra o comprometimento com os movimentos populares brasileiros. Como crítica envolvida com esses movimentos, o direito insurgente relaciona dependência latino-americana, protagonismo dos movimentos populares e (des)uso tático do direito (PAZELLO, 2018, p. 1590). Nesse sentido, uma crítica jurídica do direito cooperativo orientada pelo direito insurgente converge a crítica marxista ao direito com uma resposta concreta para a prática. Encontramos a mediação para tanto nas noções de tática e estratégia extraídas do pensamento leniniano, a partir das quais localizamos o uso do direito no plano tático da luta popular, combinado com um horizonte pelo seu desuso estratégico. O uso tático-insurgente do discurso, identificado no elemento de combate da dimensão (anti)normativa da insurgência, assume essa complexidade, revelando-se em um contradiscurso ao poder hegemônico do capital e às relações sociais burguesas.

O compromisso com a os movimentos populares brasileiros implica, portanto, a refundação da teoria crítica do direito cooperativo no Brasil desde a crítica marxista ao direito, a crítica latino-americana do direito, a crítica à dependência latino-americana e o protagonismo dos movimentos. A construção teórica insurgente dialoga com a realidade, partindo e se direcionando para a prática. Nesse sentido, situaremos, no subcapítulo seguinte, as possibilidades encontradas nos espaços concretos de cooperação, classificando-os em espaços de cooperação para alguém, dentro e além da forma jurídica cooperativista.

3.3 ESPAÇOS DE COOPERAÇÃO PARA ALGUÉM, DENTRO E ALÉM DA FORMA JURÍDICA COOPERATIVISTA

A forma jurídica cooperativista tem origem na complexidade que envolve as relações mercantis cooperativistas internas e externas à sociedade cooperativa. É possível atribuir um sentido progressista à concepção de cooperativa, incorporando experiências que estão para além das normas oficiais. Contudo, isso não significa a transposição da forma jurídica cooperativista, o que só é possível com o definhamento das relações sociais burguesas. Enquanto estas permanecerem híidas, como já verificamos, o uso da forma jurídica cooperativista tem lugar no plano tático da práxis dos movimentos populares. Para fechar nossa proposta, localizaremos os espaços mais concretos com os quais uma teoria insurgente do direito cooperativo dialoga: os espaços concretos de cooperação organizados pelas classes populares. Nesse sentido, situaremos as possibilidades que emanam dessas experiências, localizando-as entre os espaços de cooperação para alguém, dentro e além da forma jurídica cooperativista. Cabe destacar que nossa intenção não é realizar um estudo empírico sobre tais experiências, mas apenas situá-las no plano concreto e classificá-las em espaços de cooperação para alguém, dentro e além da forma jurídica cooperativista, para que possamos aferir suas possibilidades e rearticulá-las a um uso tático insurgente. Nos aproximaremos das organizações a partir e para o trabalho desde a pesquisa realizada por Lia Tiriba na área da pedagogia da produção associada, notadamente em seu livro *Economia popular e cultura do trabalho: pedagogia(s) da produção associada*. Por fim, relacionaremos os espaços com potencial contestatório ao direito insurgente e aos seus elementos.³⁴

³⁴ Encontram-se, entre tais elementos, os seguintes: combate: uso do direito em benefício das classes populares nos níveis discursivo e judicial; releitura: interpretação normativa em favor dos dominados; e assimetria: poder assimétrico entre o direito oficial e o não-direito criado no interior das comunidades tradicionais e dos movimentos populares. (PAZELLO, 2010, p. 490-492).

Os espaços de cooperação podem estar para aquém, dentro e além da forma jurídica cooperativista. Para aquém dela, no caso brasileiro, estão os territórios indígenas e de outros povos tradicionais, nos quais acontecem relações de cooperação que não assumem a forma jurídica e representam contradições às relações sociais burguesas. Esses espaços não tiveram suas relações comunitárias aniquiladas com a colonização ou o cercamento pelas relações mercantis. Em alguns deles, a circulação mercantil foi incorporada para realizar as condições de existência da comunidade. São todas comunidades que resistem localmente, mas as suas conquistas acontecem inseridas na totalidade mercantil-colonial (LINERA, 2019, p. 350-353, p. 356-357). Por isso, consistem em um poder assimétrico em relação ao direito oficial. Nessa toada, fazem um uso tático-insurgente do não-direito, situado no elemento “assimetria”.

Dentro da forma jurídica cooperativista estão aqueles em que são travadas relações cooperativistas em sentido amplo (relações jurídicas externas e internas). As relações jurídicas externas acontecem entre o sujeito de direito “cooperativa” e sujeitos de direito externos, as quais são expressas como contrato empresarial (compra e venda; financiamento; prestação de serviços etc.). Já as relações jurídicas internas são estabelecidas entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativado” – relações jurídicas propriamente cooperativistas – e são expressas como um contrato cujo caráter é definido de acordo com a espécie de cooperativa, no qual o cooperativado fornece sua força de trabalho, dinheiro e/ou outros e a cooperativa retorna com sobras, produtos, benfeitorias e/ou outros benefícios. As relações jurídicas internas e externas acontecem segundo uma dinâmica que as relações jurídicas externas revertam em benefícios aos cooperados, materializados por meio das relações jurídicas internas. A identificação da ocorrência dessas relações jurídicas demanda a investigação de cada caso específico, mas elas estão presentes nos espaços concretos de cooperação organizados pelas classes populares, os quais são possíveis de situar por meio de um panorama geral dos seus motivos, relações, histórico e características.

Nesse sentido, o que leva os trabalhadores a se organizarem para trabalhar cooperativamente nem sempre é a contestação ao modo de produção capitalista. A origem do trabalho coletivo por conta dos próprios trabalhadores tem como razão precípua o desemprego prolongado, que dá origem à necessidade de se buscar alternativas para a sobrevivência, buscada em atividades tanto legais quanto ilegais. Inclusive, a precarização das relações de emprego tem levado esse fenômeno à expansão generalizada (TIRIBA, 2001, p. 24-25), principalmente em um país periférico como o Brasil, cuja história é marcada pelo trabalho precário e pelo subemprego, que constituem uma extensão do sistema escravista (TIRIBA,

2001, p. 30-31). Em alguns casos, há a presença do capital nas organizações populares, representado por organismos internacionais, por empresários, pelo Estado etc., que têm lançado mão de discursos em prol das classes oprimidas para inseri-las no trabalho precarizado, abrandando os conflitos sociais e contribuindo na reestruturação da relação capital-trabalho (TIRIBA, 2001, p. 30).

Assim, em geral, os trabalhadores se organizam cooperativamente em razão da necessidade premente de subsistência. Poucas vezes, estão presentes fundamentos relacionados ao socialismo e/ou à autogestão. Ainda que ante os limites impostos pela subsunção do trabalho ao capital em nível social, é na prática concreta das relações internas que se desperta para a hipótese de um novo modo de produzir a vida, alheio ao código autoritário³⁵ do capital, da alienação do trabalho e do conhecimento do trabalhador. A pedagogia da produção associada está nas práticas dos trabalhadores na gestão dos seus coletivos, no nível produtivo, no compartilhamento do conhecimento e nos vínculos externos estabelecidos e causa questionamentos em relação à pedagogia da fábrica (TIRIBA, 2001, p. 31-32).

As iniciativas de cooperação por parte dos trabalhadores, devido aos diferentes prismas políticos e teóricos, são concebidas segundo distintas classificações:

além de economia informal, subterrânea, invisível, submergida, surgem novos termos, como economia popular, economia solidária, economia de solidariedade e trabalho, socioeconomia solidária e cooperativismo popular. (TIRIBA, 2001, p. 104).

Em muitos casos, as organizações econômicas dos setores populares, possuem atributos próprios do setor informal (TIRIBA, 2001, p. 105), mas, segundo Tiriba, essa classificação e outras análogas são questionáveis:

pela diversidade e magnitude com que se apresenta, seria um equívoco classificar o conjunto dos empreendimentos da economia popular como pertencentes à economia “informal”, “subterrânea” e, tampouco, “invisível”. Se o termo “informal” se refere a algo que falta (alta tecnologia e relações de trabalho institucionalizadas, por exemplo) e se as realidades sociais não podem ser descritas unicamente por critérios negativos

³⁵ “Considerando que o processo de trabalho é organizado em função de um uso sobre cujas determinações o trabalhador não tem capacidade de decisão, pode-se afirmar que a regulação social se apresenta como código autoritário. Por quê? Porque os trabalhadores não participam das decisões que presidem o processo de trabalho, de maneira que a racionalidade da regulação social se converte na racionalidade das técnicas para controlar um comportamento que é necessariamente conflitual e para induzir os trabalhadores a cooperar com objetivos que lhe são estranhos. O código autoritário é, assim, uma regulamentação social cujas normas são formuladas pelos dirigentes e que se constituem em um instrumento organizativo de sua dominação sobre os trabalhadores. Tal código é autoritário porque se vale de formas coercitivas de regulamentação e aplicação, ou seja, expressa medidas autoritárias e prevê formas autoritárias de punição através de sanções, disciplinamento e controle”. (FARIA, 2008, p. 108).

(mas pela sua complexidade), seria um reducionismo entender a economia popular como pertencente ao mundo da economia informal. (TIRIBA, 2001, p. 105-106).

A formalização de uma cooperativa tem custos incompatíveis com as questões socioeconômicas que levam os trabalhadores à auto-organização (TIRIBA, 2001, p. 106), além de que a manutenção de um coletivo formal também implica em custos habituais e em burocracias. Por isso, “para não sucumbir, a maioria dos empreendimentos populares encontra-se na ilegalidade” (TIRIBA, 2001, p. 106). Entrementes, a legalidade e a ilegalidade não são adequadas a enquadrar as experiências populares, respectivamente, na economia formal e informal (TIRIBA, 2001, p. 107), à medida que esses conceitos “já não são capazes de explicar o novo e complexo tecido social em que os setores populares desenvolvem suas atividades produtivas” (TIRIBA, 2001, p. 109). Sob o ponto de vista crítico da economia, que inclui na economia popular as atividades organizadas pelas classes populares com o objetivo de atender às necessidades básicas dos trabalhadores organizados (TIRIBA, 2001, p. 109), nós concebemos as cooperativas de trabalhadores como cooperativas populares.

É preciso, contudo, definir o que compreendemos como popular. Na perspectiva econômica, Tiriba versa que a definição é revelada a partir de “quem são seus atores, quem são seus agentes, que diferentes perspectivas de sociedade orientam os projetos e as práticas das experiências populares” (TIRIBA, 2001, p. 124). A autora não propõe abarcar a realidade, mas, ao contrário, encontra as respostas nas práticas concretas dos trabalhadores, razão que nos leva a adotar suas elaborações em nossa concepção de cooperativa popular:

Compreendemos que são atores da economia popular não somente as pessoas desprovidas da propriedade e que nada mais têm seus próprios filhos, mas também o conjunto de camponeses, operários urbanos e rurais e demais trabalhadores que não desfrutam, com dignidade, de seus direitos à educação, saúde, habitação, enfim, dos direitos mínimos de cidadania. Nesse sentido, estão incluídos os trabalhadores assalariados ou por conta própria, pertencentes à chamada classe média da sociedade, segmento que, frente à crise econômica, está cada dia mais empobrecido. Em contraposição aos setores economicamente dominantes, compreendemos como setores populares as classes sociais que, devido à sua situação na hierarquia da produção, ficaram excluídos do acesso às riquezas socialmente produzidas. Assim, podemos afirmar que também são atores da economia popular aqueles que integram os setores populares ‘marginais’, pertencentes às classes com baixo nível de renda, que atualmente buscam formas alternativas de trabalho (lícitas ou ilícitas). (TIRIBA, 2001, p. 134).

No entanto, as cooperativas populares nem sempre são espaços de emancipação dos trabalhadores. Estes, muitas vezes, acabam reproduzindo a ideologia dominante, objetivando passar da condição de oprimido para a de opressor (TIRIBA, 2001, p. 127-131). Nesse sentido, “o incremento da economia popular pode materializar diferentes lógicas ou sentidos” (TIRIBA,

2001, p. 137). Além da diversidade de atividades desenvolvidas nesses locais, a complexidade das organizações populares também é dada pelos diferentes interesses que as perpassam. São diversificados os sujeitos que incentivam a criação dessas cooperativas, tais como, “paróquias, comunidades, sindicatos, partidos políticos e outras organizações populares” (TIRIBA, 2001, p. 137). O empresariado beneficia-se, ao diminuir seus custos, quando terceiriza os serviços para pequenas unidades de produção, bem como o estímulo governamental às cooperativas visa à sua formalização, o que as subordina às normas oficiais (TIRIBA, 2001, p. 137-141).

A solidariedade é um elemento presente nas relações das classes populares como meio para alcançar condições materiais mínimas de subsistência. Os trabalhadores reúnem-se, por exemplo, “para arrumar as telhas dos barracos, para limpar o valão, para protestar contra a violência da polícia na favela, para organizar um ‘mercado solidário’” (TIRIBA, 2001, p. 349). Mas é quando o coletivo possui relações próximas com os movimentos populares que é mais provável que as práticas solidárias sejam ampliadas.

A partir dos anos 1980, os movimentos populares dirigiram-se a essas pequenas ações locais como “promotoras da conscientização da necessária transformação social”, para “tentar satisfazer as necessidades coletivas que são imediatas, sem descartar aquelas que só serão conquistadas a longo prazo, em um processo continuado de luta” (TIRIBA, 2001, p. 160). É aí que “as iniciativas de sobrevivência na América Latina trazem uma nova dimensão: [...] começam a ser reconhecidas como estratégias de sobrevivência e também como instância de luta econômica e política” (TIRIBA, 2001, p. 163). Extraímos dessa prática dos movimentos populares, a mediação do local e do global pelas noções de tática e estratégia presentes em Lênin: o local como tática e o global como estratégia. Há a rearticulação da forma jurídica cooperativista para um uso político localizado, mas inserido em uma luta mais ampla. Notadamente, com a atual crise da relação trabalho-capital, em que a produção está sendo orientada para a reordenação conforme as novas necessidades do capital, cabe às organizações políticas e os movimentos populares a aproximação das iniciativas de trabalhadores para realizar o seu potencial político contra-hegemônico e vinculá-lo a um projeto de superação do capitalismo.

As condições materiais refletem na concretude das práticas dos coletivos de trabalhadores, que são diversas entre si, haja vista as especificidades territoriais, temporais e subjetivas. Estão “no próprio chão-da-produção as maneiras contraditórias como vão surgindo os elementos que são conflitivos com a forma dominante e hegemônica de produção capitalista” (TIRIBA, 2001, p. 345-346). Na atual hegemonia das formas do capital, as organizações de

trabalhadores não têm força suficiente para constituir um poder antagônico, mas podem se apresentar como uma contradição ao capital se estabelecerem relações baseadas na solidariedade e se desenvolverem seu potencial político (TIRIBA, 2001, p. 351-352). A negação da figura do patrão é um avanço significativo, à medida que mostra a desnecessidade da gestão da produção pelo capitalista e “traz consigo o pressuposto da construção da autonomia – compreendida como um processo em que cada trabalhador torna-se sujeito-inventor do trabalho, construtor-criador da vida” (TIRIBA, 2001, p. 355).

Esses espaços organizados por trabalhadores podem estar ou não inseridos na forma jurídica cooperativista. Deles podem emanar relações jurídicas que conformem outra forma jurídica, que, ainda assim, apresente o potencial de ser articulada para um uso tático insurgente. Estão, alheios, contudo, ao nosso objeto de análise, cujas possibilidades de articulação já aferimos: o direito cooperativo. Nas experiências concretas de cooperação das classes populares que apresentam relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo estão as sementes do direito cooperativo insurgente.

As organizações de trabalhadores, que já são embriões localizados da luta popular, com a aproximação dos movimentos populares, encontram a insurgência. Assim, a forma jurídica cooperativa potencialmente emanada das relações jurídicas entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativados” articula-se a um uso tático-insurgente. A inserção na forma jurídica cooperativista, que deriva e garante as relações de troca mercantil, regida pela equivalência, mantém a dominação do trabalho pelo capital. É apenas para além da forma jurídica que os trabalhadores estarão livres da opressão burguesa. Por sua vez, a dissolução da forma jurídica cooperativista acontece à medida que se definham as relações sociais do capital. Isso, contudo, não está voga. Nos encontramos em plena hegemonia capitalista, marco no qual é necessária a construção de espaços em que o trabalho exerça influência, o que só é possível “a partir das condições concretas do espaço e tempo atual em que vivemos” (TIRIBA, 2001, p. 345).

A mediação do uso do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares está no seu uso tático, combinado com uma estratégia de desuso do direito. No contexto do direito insurgente, quando o uso tático da forma jurídica cooperativista cria relações distintas das relações dominantes, tem-se um uso político do direito inserido no elemento de assimetria. Essas relações contestatórias, expandidas ao nível da comunidade, constituem um poder assimétrico em relação ao poder oficial. Nessa prática, o movimento popular lança mão dos elementos de combate e releitura, respectivamente, reivindicando direitos oficiais para as

classes populares nos níveis discursivo e judicial e reinterpretando as normas oficiais em favor dos trabalhadores.

No entanto, está na assimetria o potencial de contrapor o poder oficial com novas relações, que, ao serem elevadas ao nível da luta de classes e desenvolvidas significativamente, podem entrar no plano da disputa ostensiva com o poder hegemônico, estabelecendo as condições para o processo revolucionário. É apenas com o alcance da utópica concretização da estratégia revolucionária de aniquilamento das relações burguesas, entre elas, as relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo, ou seja, para além da forma jurídica cooperativista, que se pode cogitar a realização de relações de cooperação trabalho-trabalho completamente livres da relação de exploração capital-trabalho.

Assim, a existência de espaços para além da forma jurídica cooperativista pressupõe a superação das relações sociais burguesas, quando não há mais motivos para o uso das táticas que visavam o seu enfraquecimento até o definhamento completo. Enquanto estas permanecerem híginas, é necessário o uso tático das formas para aquém e dentro da forma jurídica cooperativista, nas quais se encontram os espaços concretos de cooperação organizados pelas classes populares que constituem a realidade prática com a qual uma teoria insurgente do direito cooperativo dialoga. Tendo em vista a crítica às relações sociais burguesas, uma proposta tático-insurgente vislumbra, necessariamente, o desenvolvimento desses espaços para além da forma jurídica cooperativista.

CONCLUSÕES

Orientados pela primeira pergunta³⁶ que nos propusemos a responder nesta dissertação, diagnosticamos que o uso do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares brasileiros tem lugar no plano tático da luta por eles protagonizada. A segunda pergunta,³⁷ por sua vez, pressupunha uma hipótese que foi por nós confirmada: a teoria crítica, apesar de apresentar distinções em relação à teoria tradicional, não as maneja conforme a crítica que em última instância abala as relações sociais do capital. Nesse sentido, a partir do método marxista pachukanianamente desenvolvido para o direito, identificamos que a concepção que a teoria crítica adota da forma jurídica cooperativista e suas categorias condicionantes não examina profundamente o fenômeno jurídico, mas, ainda assim, representa um discurso de enfrentamento ao capital.

Um confronto estrutural demanda a crítica às relações sociais burguesas. A crítica específica ao direito, no contexto da inserção na totalidade da sociedade burguesa, é, por sua vez, necessária para situá-lo na engrenagem do capital.

A nossa contribuição para a crítica ao direito cooperativo extraiu e descreveu, a partir da contribuição pachukaniana, as relações jurídicas que engendram a forma jurídica cooperativista. Nas elaborações teóricas do MST e do MTST, identificamos propostas de uso tático da forma jurídica cooperativista em suas práxis. Entre tais formas jurídicas, observamos que as relações jurídicas cooperativistas em sentido amplo acontecem conforme dinâmicas distintas. No caso do MST, trata-se da dinâmica tradicionalmente verificada. Contudo, o caso do MTST, aferido no contexto de um assistente virtual, inclui a complexidade das relações jurídicas travadas no contexto da rede mundial de computadores. Nesse sentido, deixamos abertura para um estudo aprofundado dessas relações jurídicas no âmbito da forma jurídica cooperativista.

Reconhecemos as elaborações adequadas à especificidade geográfica (América Latina) e aos sujeitos protagonistas da práxis (movimentos populares) no direito insurgente. As suas elaborações envolvem a crítica marxista às relações sociais burguesas e respostas concretas para a prática. Encontramos a mediação para tanto nas noções e tática e estratégia extraídas do pensamento leniniano, a partir das quais localizamos o uso do direito no plano tático da luta popular, combinado com um horizonte pelo seu desuso estratégico.

³⁶ Qual o lugar do direito cooperativo na práxis dos movimentos populares brasileiros?

³⁷ Quais as bases para a refundação da teoria crítica do direito cooperativo sob o ponto de vista do comprometimento com os movimentos populares brasileiros?

Nosso diagnóstico envolve a rearticulação da crítica jurídica cooperativista no Brasil para um sentido insurgente, refundando-se desde a crítica marxista ao direito, a crítica latino-americana do direito forjada na prática dos assessores jurídicos populares latino-americanos, a crítica à dependência latino-americana e o protagonismo dos movimentos.

A construção teórica insurgente implica, ainda, o diálogo com a realidade, envolvendo uma refundação a partir da prática. Notadamente, uma teoria insurgente do direito cooperativo deve encontrar com e fundar-se desde os espaços concretos de cooperação organizados pelas classes populares. Estes estão nos coletivos de trabalhadores, que, em geral, se organizam, formal ou informalmente, para trabalhar cooperativamente em razão da necessidade premente de subsistência.

Estão nos espaços de cooperação inseridos na forma jurídica cooperativista as sementes do direito cooperativo insurgente. Esses espaços organizados por trabalhadores, que já são embriões localizados da luta popular, com a aproximação dos movimentos populares, encontram a insurgência. Assim, a forma jurídica cooperativa potencialmente emanada das relações jurídicas entre os sujeitos de direito “cooperativa” e “cooperativados” articula-se a um uso tático-insurgente.

Trata-se de um uso político que se dá no plano tático da luta popular. Quando o uso tático da forma jurídica cooperativista cria relações distintas das relações dominantes, o uso político do direito está inserido no elemento de assimetria. Essas relações contestatórias, expandidas ao nível da comunidade, constituem um poder assimétrico em relação ao poder oficial. Ao serem elevadas ao nível da luta de classes e desenvolvidas significativamente, podem entrar no plano da disputa ostensiva com o poder hegemônico, estabelecendo as condições para o processo revolucionário.

É apenas com a utópica concretização da estratégia revolucionária, com o definhamento completo das relações sociais burguesas, entre elas, as relações jurídicas, que a exploração capital-trabalho será aniquilada. Tanto o desenvolvimento de uma teoria insurgente de direito cooperativo quanto o uso político do direito cooperativo devem se erigir sobre as bases indicadas, as quais articulam a crítica radical ao direito, a crítica marxista latino-americana, o protagonismo dos movimentos populares e o diálogo com a práxis.

REFERÊNCIAS

- AFANIO, Claudia. **O tratamento jurídico das cooperativas de trabalho no Brasil: os desafios da democracia econômica**. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2006.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- ALMEIDA, Shirley Pereira de; TORRES, Lilian Machado; SIMIM, Daniele Aguiar; PAULA, Patrício Pinto de; SOUZA, Nathan Mendes. Percepção dos moradores de uma ocupação urbana sobre o “empoderamento” em saúde. **Saúde em debate**, Rio de Janeiro, abr./jun. 2020, p. 335-348. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202012504>. Acesso em: 6 jan. 2022.
- AMARAL, Luis. **Tratado brasileiro de cooperativismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.
- ANTONIALLI, Dennys; PERINI, Fernando. A economia do compartilhamento em países em desenvolvimento: mapeando novos modelos de negócio e tensões regulatórias. Em: ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira; PAULA, Pedro C. B. de; KIRA, Beatriz (Orgs.). **Economias do compartilhamento e o direito**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 311-346.
- ARAUJO, Luciana Souza de. **Cooperativismo e filosofia latino-americana: autogestão como possibilidade de libertação?** 305 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2014.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “Anotações sobre Direito insurgente”. **Captura Crítica: direito política, atualidade**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 195-205, jul./dez. 2010.
- _____. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas: direito insurgente**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.
- BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.
- BENSAÏD, Daniel. “Apresentação: Zur Judenfrage, uma crítica da emancipação política”. Em: MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.
- BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- BITTENCOURT, Sidney. **A participação de cooperativas em licitações públicas**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2001.
- BONAMIGO, Carlos Antônio. **O trabalho cooperativo como princípio educativo: a trajetória de uma cooperativa de produção agropecuária do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. 181 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio

Grande do Sul, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre, 2001.

BRASIL FICA em 57º lugar entre 132 países no Índice Global de Inovação. **Portal da indústria**, 20 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/brasil-fica-em-57o-lugar-entre-132-paises-no-indice-global-de-inovacao/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Código Civil (2002). **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

_____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

_____. Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 9 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

_____. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 19 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRIGADA DE COMUNICAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (BCMTST). **As linhas políticas do MTST**, 2021?. Disponível em: <https://mtst.org/quem-somos/as-linhas-politicas-do-mtst/>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BULGARELLI, Waldírio. A nova lei das sociedades cooperativas. **Justicia**, São Paulo, v. 35, n. 81, p. 33-61, abr./jun. 1973.

CALDAS, Josiane. **A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?** Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

_____. “Uberização do trabalho: a tecnologia, a economia compartilhada e o cooperativismo de plataforma”. Em: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kayganguê, 2019, p. 308-319.

CAMPINHO, Sérgio. **Direito de empresa: curso de direito comercial**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARLEIAL, Liana; PAULISTA, Adriane. **Economia solidária: utopia transformadora ou política pública de controle social?** Em: GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 2, 2008.

CARNEIRO, Gisele. **Economia solidária: a experiência dos clubes de troca do Paraná.** 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2004.

CERIOLI, Paulo; MARTINS, Adalberto (Orgs.). **Sistema cooperativista dos assentados.** 2. ed. São Paulo: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil, 1998.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). **TIC domicílios 2020: lançamentos dos resultados,** 18 ago. 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. **O cooperativismo enquanto ideologia: elementos para uma crítica à forma jurídica do trabalho coletivo associado.** 114 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. Sociedade cooperativa e retirada de sócio. Em: _____. **Direito empresarial: estudos e pareceres.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 237-246.

CORREAS, Óscar. Alternatividade e Direito: o Direito Alternativo diante da Teoria do Direito. Tradução de Celso Luiz Ludwig; revisão de Ricardo Prestes Pazello. **Revista Insurgência,** Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, p. 104-120, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://ojs.bce.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/16756/11906>. Acesso em: 16 fev. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, Gustavo Saad. Grupos de cooperativas. **Revista de Direito Empresarial,** Belo Horizonte, v. 14, jan./abr. 2017, p. 185-205.

DOMINGUES, Ana Carolina Silva. **Economia solidária e empreendedorismo: um estudo da forma jurídica e concepções de políticas públicas.** 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2019.

ESTRELLA, Hernani. **Curso de direito comercial.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1973.

FARIA, José Henrique de. *A autogestão em sociedades complexas*. Trabalho apresentado no Seminário Internacional de Direito Cooperativo – “Organização popular e cooperativismo na América Latina”. Universidade Federal do Paraná, 18 a 20 de novembro de 2009.

_____. **Gestão participativa: relações de poder e de trabalho nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2009.

FIGUEIREDO, Ronise de Magalhães. **Dicionário prático de cooperativismo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva; Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

FRANTZ, Walter; SCHÖNARDIE, Paolo Alfredo; SCHNEIDER, José Odelso. As práticas do movimento cooperativo como lugares de educação. **Revista de Didáticas Específicas**, Madrid, n. 16, 29 jun. 2017, p. 14-26. Disponível em: <https://revistas.uam.es/didacticasespecificas/article/view/7496>. Acesso em: 2 jan. 2022.

GERHARD, Felipe; SILVA JR., Jeová Torres; CÂMARA, Samuel Façanha. Tipificando a economia do compartilhamento e a economia o acesso. **Revista Organizações & Sociedade**, v. 26, n. 91, p. 795–814, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-9260919>. Acesso em: 4 jan. 2022.

GEDIEL, José Antonio Peres. MELLO, Lawrence Estivalet de. Paradoxos da autonomia precária: legislação cooperativista e trabalho. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 1, jan./abr. 2016, p. 193-218.

GERMER, Claus. “A ‘economia solidária’: uma crítica marxista”. Em: GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). **Estudos de direito cooperativo e cidadania**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 51-73.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. Em: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Direito empresarial**. 2. ed. rev., atual. e ampl, 2 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 373-400.

GONÇALVES, Eloísa Dias. **A regulamentação das cooperativas de trabalho: entre a construção da economia solidária e a precarização do trabalho**. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2015.

GONÇALVES, Flávia Matos de Almeida. **As cooperativas de trabalho como estratégia de emprego no Brasil**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2005.

GONÇALVES, Marcos Rafael G. **A utopia cooperativista regulada pelo direito: crítica para uma filosofia jurídica transmoderna**. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2006.

GOULART, Débora Cristina. **O anticapitalismo do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST**. 275 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Marília, 2011.

HARDER, Eduardo. **A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia**. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2005.

HARNECKER, Marta. **Estratégia e tática**. Tradução de Aton Fon, Adilson Oliveira Lucena, Ângela Telma Oliveira Lucena e Geraldo Martins de Azevedo Filho. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. **Estrategia y táctica**. Argentina: Editorial Antarca, 1986. Disponível em: <https://www.rebellion.org/docs/90183.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

JINKINGS, Ivana. “Nota da editora”. Em: MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Tradução de Rubens Ederle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 7-8.

_____. “Nota da editora”. Em: **O Capital: crítica da economia política: livro 1: o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Ederle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 11-13.

JOSVIK, Mariane. **Trabalhador subordinado e cooperado: o papel do fundo público**. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2007.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

KORCHAK, Adilson; GUTERRES, José Augusto. “Um panorama do cooperativismo no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e o caso da COOPROSERP”. Em: GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 155-185.

KRUEGER, Guilherme (Coord.). **Ato cooperativo e seu adequado tratamento doutrinário**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

_____. As cooperativas no direito constitucional. Em: _____. MIRANDA, André Branco de (Coords). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 47-74.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O que fazer?: questões candentes de nosso movimento**. tradução de Edições Avante!; revisão de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.

LINERA, Álvaro García. **Forma valor y forma comunidad: aproximación teórica-abstracta a los fundamentos civilizatórios que preceden al Ayllu Universal**. La Paz: Muela del Diablo; Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2019.

LÖWY, Michael. “Prefácio à edição brasileira”. Em: MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Tradução de Rubens Ederle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 9-13.

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia Política da Libertação: reflexões sobre alguns aspectos a partir da filosofia de Enrique Dussel. Em: **Problemata - Revista Internacional de Filosofia**, v. 7. n. 3, 2016, p. 10-28. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/issue/view/1870>. Acesso em: 7 mar. 2022.

LUZ FILHO, Fabio. **Teoria e prática das sociedades cooperativas**. Rio de Janeiro, Brasília, 1945.

MACHADO, João Marcelo Borelli. **A formação brasileira e as cooperativas agrícolas: dispositivos jurídicos para a subordinação econômica camponesa**. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2006.

MAFFI, Bruno. “Introdução à edição italiana”. Em: MARX, Karl. **Capítulo VI inédito de O Capital: resultados do processo de produção imediata**. Tradução de Klaus Von Puchen. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2004, p. 13-33.

MARCONI, Ivan César. **A influência do MST na reconfiguração da identidade dos seus associados: o caso da Copran**. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Estadual de Londrina, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Administração, Londrina, 2013.

MARICATO, Ermínia. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. **São Paulo em perspectiva**, out. 2000, p. 21-33. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392000000400004>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.

_____. **Capítulo VI inédito de O Capital: resultados do processo de produção imediata**. Tradução de Klaus Von Puchen. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2004.

_____. **Crítica do Programa de Gotha**. Tradução de Rubens Ederle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.

_____. **O Capital: crítica da economia política: livro 1: o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Ederle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____; ENGELS, Friedrich. “Introdução”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2019, p. 19-33.

_____; _____. **A ideologia alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATTIA, Vinícius; ZONIN, Wilson João; GREGOLIN, Marcos Roberto; CORBARI, Fábio; KESTRING, Karina. Braz. J. Análise participativa em cooperativa camponesa solidária: o caso da Coopercam. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 3613-3625, nov. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/barba/AppData/Local/Temp/368-1012-1-PB.pdf. Acesso em: 29 dez. 2021.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. As cooperativas de trabalho e sua relação com o direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 6, n. 1, 31 ago. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/586/448>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MENEZES, Cláudio Armando Couce. Cooperativas. In: VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). **Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. São Paulo: Iglu, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Tomo 19. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Tomo 49. Campinas: Bookseller, 1999.

MONACO, Juliana. Brasil ocupa o 58º lugar em ranking de qualidade de vida digital. **Panrotas**, São Paulo, 17 ago. 2020. Disponível em: https://www.panrotas.com.br/mercado/pesquisas-e-estatisticas/2020/08/brasil-ocupa-o-58o-lugar-em-ranking-de-qualidade-de-vida-digital_175930.html. Acesso em: 6 jan. 2022.

NOVOA MONREAL, Eduardo. **Instrumentos jurídicos para uma política económica avanzada: ¿El derecho como factor de cambio social?** Buenos Aires: Depalma, 1987.

MOTTA, Cláudia. Contrate quem luta: campanha do MTST indica profissionais para serviços. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 10 fev. 2021. Disponível: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/02/contrate-quem-luta-campanha-mtst-indica-profissionais-servicos/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

MOURA, Valdiki. **Notícia do cooperativismo brasileiro**. Washington: Secção de Informações Sociais e Trabalhistas, 1947.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). **A cooperação agrícola nos assentamentos**. 1993.

_____. **Programa Agrário do MST: Lutar, Construir, Reforma Agrária Popular!** 2014.

MUÑOZ SOTO, Luis Eduardo. **Cooperativismo e direito: identidade latino-americana das cooperativas populares**. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução**. São Paulo: Moderna; Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 2000a.

_____. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000b.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NÚCLEO DE TECNOLOGIA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (NTMTST). **Contrate quem luta**, 2021?. Disponível em: <https://contratequemluta.com/>. Acesso em: 31 dez. 2021.

_____. **Núcleo de tecnologia**, 2022. Disponível em: <https://nucleodetecnologia.com.br/>. Acesso em: 1 jan. 2022.

OLIVEIRA, Filipe. Startup do MTST permite contratação de serviços de militantes via WhatsApp. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/startup-do-mtst-permite-contratacao-de-servicos-de-militantes-via-whatsapp.shtml>. Acesso em: 1 jan. 2022.

OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. **Economia solidária e conjuntura neoliberal: desafio para as políticas públicas no Brasil**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2005.

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. **Agência Brasil**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 6 jan. 2022.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Cooperativismo popular: os limites da organização coletiva do trabalho a partir da experiência da pesca artesanal do extremo sul do Brasil**. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. Lênin e os problemas do direito. Traduzido por Ricardo Prestes Pazello; revisado por Marcel Soares de Souza e Moisés Alves Soares. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2018, p. 1897-1931.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano**. 401 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa

Catarina, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010.

_____. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36564>. Acesso em: 26 dez. 2021.

_____. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

_____; CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. Apontamentos para uma teoria crítica do direito cooperativo. Em: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue, 2019, p. 294–307.

_____; ESTECHE, Bárbara Górski. Direito insurgente, cooperativismo e movimentos populares do campo: uso tático do direito cooperativo nas formulações do MST sobre reforma agrária popular. Em: FERREIRA, Rafael Alem Mello (Org.). **Desafios do direito do trabalho e previdenciário no século XXI**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 67-93.

_____; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, p. 126-151, ano XII, nov./2017. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.03513335253590099.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2021.

PEREIRA, Clara Marinho; SILVA, Sandro Pereira. A nova lei de cooperativas de trabalho no Brasil: novidades, controvérsias e interrogações. Em: **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. n. 53. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Ministério do Trabalho e Emprego, nov. 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3872/1/bmt53_econ04_novalei.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Que é cooperativismo**. São Paulo: Buriti, 1966.

PIRES, Marco Aurélio Perroni; HOFF, Sandino. “A Cooperativa dos Agricultores do Assentamento Itamarati II: Mediação entre o Estado e os Produtores”. **Desenvolvimento em Questão**, v. 16, n. 45, p. 336–353, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/6365>. Acesso em: 29 dez. 2021.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PONTES, Daniele Regina. **Configurações contemporâneas do cooperativismo brasileiro: da economia ao direito**. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do

Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2004, p. 89-112.

_____. Configurações contemporâneas do cooperativismo brasileiro. Em: GEDIEL, José Antônio Peres (Org). **Estudos de direito cooperativo e cidadania**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 89-112.

PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito: a alternativa”. Em: SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Perspectiva sociológica do direito**: dez anos de pesquisa. Rio de Janeiro: Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil; Universidade Estácio de Sá, 1995, p. 21-35.

_____. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos” Em: FIALHO, Fernando A. Moura (Coord.). **Direito insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, 1990, p. 6- 12.

RECH, Daniel. **Cooperativas**: uma onda legal. Rio Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), 1991.

RIBEIRO, Maria Tereza Ferrabule. **Evolução da sociedade e das relações econômicas**: economia solidária e empresa privada. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2004.

RIOS, Gilvando Sa Leitão. **O que é cooperativismo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ROSSA, Thais Helena Alves. Desemprego, deterioração do emprego subordinado, empreendedorismo individual e cooperativismo. Em: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, 28, 2019, Goiânia. ROCHA, Claudio Jannotti da; MACHADO, Edinilson Donisete; LEAL, Carla Reita Faria (orgs.). **Anais**. Goiânia: Conselho Nacional de Pesquisa; Universidade Federal de Goiás; Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas de Goiânia, 2019, p. 230-249. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/q80siq3h/g34QS1882s7v51vo.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba, Juruá, 2006.

SANDRI, Anna Carolina Lucca. Contribuições do cooperativismo habitacional uruguaio para a efetivação do direito à moradia no Brasil. Em: SEMINÁRIO DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 7, 2018, Rio de Janeiro. _____.; BATISTA, Gislaíne Menezes; FERREIRA, Ivanilda Maria Figueiredo de Lyra; VIEIRA, Rafael Barros; SILVA, Vinícius Alves Barreto da (orgs.) **Anais**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado do Rio de Janeiro, 2020, p. 719-734. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/ANAIS-2018-IPDMS-final-mesclado.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022.

SANTOS, Diorlei dos. **Aspectos normativos das políticas públicas de acesso ao mercado para as cooperativas da agricultura familiar**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2017.

SCHOLZ, Trebor. **Platform cooperativism: challenging the corporate sharing economy**. Nova York: Rosa Luxemburg Stiftung, 2016.

SCHOR, Juliet. Debatendo a economia do compartilhamento. Tradução de Beatriz Kira; revisão de Rafael Zanatta e Clarice Tambelli. Em: ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira; PAULA, Pedro C. B. de; KIRA, Beatriz (Orgs.). **Economias do compartilhamento e o direito**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 21-40.

SEVERINO, Maico Roris. **Organização e processos de trabalho em uma cooperativa do MST: debate teórico no contexto da empresa capitalista e da economia solidária**. 156 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de São Carlos, Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, São Carlos, 2006.

SILVA, Eduardo Faria. **Economia solidária e o direito: da utopia à colonialidade**. 199 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2011.

SILVA, Ludovico. **Anti-manual: para uso de marxistas, marxólogos y marxianos**. 3. ed. Caracas: Monte Avila, 1978.

SILVA, Priscila Gomes da. **A incorporação da agroecologia pelo MST: reflexões sobre o novo discurso e experiência prática**. 177 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói, 2011.

SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. Em: **Margem esquerda**. São Paulo: Boitempo, n. 30, 1º semestre de 2018, p. 43-52.

SOUZA, Edson Galdino Vilela de. **Cooperativismo de crédito no Brasil: globalização, estado e cidadania**. Curitiba: Juruá, 2008.

SUNDARARAJAN, Arun. **The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism**. Cambridge: The MIT Press, 2016.

SVAMPA, Maristella. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias**. Guadalajara: Calas, 2019.

TEIXEIRA JÚNIOR, Amílcar Barca. CIOTTI, Lívio Rodrigues. **Cooperativas de trabalho e administração pública**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TIRIBA, Lia. **Economia popular e cultura do trabalho:** pedagogia(s) da produção associada. Ijuí: Unijuí, 2001.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. 8. ed. rev. e atual., v. 1. São Paulo: Atlas, 2017

TONET, Ivo. “Introdução”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 9-15.

VASCONCELOS, Francisco das Chagas. **Cooperativas:** coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Iglu, 2001.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Aspectos jurídicos e políticos do cooperativismo:** uma abordagem além da dogmática (crítica). 341 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2000.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial:** teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIEIRA, Paulo Gonçalves Lins; PINHEIRO, Andrea Mattos. **Manual do Conselho Fiscal da Sociedade Cooperativa.** Curitiba: Juruá, 2014.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Economias do compartilhamento: superando um problema conceitual. Em: ____; PAULA, Pedro C. B. de; KIRA, Beatriz (Orgs.). **Economias do compartilhamento e o direito.** Curitiba: Juruá, 2017, p. 79-106.